

## Subcapítulo 7.6: Julgamentos Políticos

Subcapítulo 7.6: Julgamentos Políticos.....	1
Subcapítulo 7.6: Julgamentos Políticos.....	3
7.6.1 Introdução .....	3
7.6.2 Enquadramento Jurídico .....	5
Legislação Indonésia.....	5
Direito internacional humanitário .....	6
Norma internacional de direitos humanos.....	6
Enquadramento analítico .....	7
7.6.2 A primeira vaga de julgamentos políticos: 1983 a 1985 .....	8
Antecedentes.....	8
Processos legais formais .....	10
Informar os arguidos dos seus direitos básicos:.....	11
Tortura e maus-tratos na prisão.....	12
Registo de Interrogatório (Rdl) .....	14
Julgamento.....	15
Direito a recurso .....	25
Conclusões .....	26
7.6.3 Os julgamentos de Santa Cruz: 1992.....	28
Abordagem Geral dos Factos .....	28
Detenção .....	30
Ante-julgamento.....	31
Julgamento.....	37
Decisões .....	47
Recurso.....	48
Prisão .....	49
Julgamento e punição dos membros da segurança indonésia envolvidos no Massacre de Santa Cruz.....	49
Conclusões .....	49
7.6.4 Os julgamentos de Jacarta de 1992 .....	54
Detenção.....	54
Prisão antes do julgamento.....	57
Acesso a advogado .....	59
Investigação.....	60
Julgamento.....	61
Recurso.....	65
Conclusão .....	67
7.6.5 O Julgamento de Xanana Gusmão.....	68
Antes do Julgamento.....	69
Julgamento.....	75
Pedido de clemência .....	86
Revisão judicial.....	87
A sentença .....	87
Conclusão .....	89
7.6.6 Julgamento do Mahkota, 1997 .....	89
Detenção.....	90
Detenção antes do julgamento .....	91
Acesso a um advogado.....	93

Investigação.....	94
Julgamento.....	95
Recurso.....	102
Conclusão.....	103
7.6.7 Conclusões.....	104

## Subcapítulo 7.6: Julgamentos Políticos

### 7.6.1 Introdução

1. Este subcapítulo analisa os julgamentos de prisioneiros timorenses, acusados pelo Estado indonésio de terem cometido crimes políticos durante o período da ocupação de Timor Leste pela Indonésia. A Comissão reconhece que a Fretilin também julgou pessoas por crimes políticos, nomeadamente por traição, durante o período em que administrou o território no final dos anos 70. Os julgamentos efectuados pela Fretilin são objecto de análise no Capítulo 4: Regime de Ocupação, e no Subcapítulo 7.4: Prisão, Tortura e Maus-Tratos, ponto sobre a Fretilin, de 1976 a 1979.

2. Os tribunais indonésios em Timor Leste iniciaram a instrução de processos penais a partir de 1977,<sup>1</sup> mas o direito penal não foi utilizado para visar os adversários políticos da reivindicada integração de Timor Leste na Indonésia durante os primeiros anos da ocupação. Durante esse período, os prisioneiros políticos, em vez de serem julgados, eram arbitrariamente mantidos presos por tempo indeterminado ou assassinados. Em 1983, a nova política de “normalização” resultou na decisão do Governo indonésio de acusar os suspeitos de apoiarem o movimento pela independência de delitos como traição e subversão e de processá-los em tribunal. Ao longo dos 16 anos seguintes, centenas de timorenses seriam condenados pela prática destes delitos.

3. A Comissão leu e analisou o conteúdo de várias centenas de processos do Tribunal Distrital de Díli, relacionados com estes julgamentos. Além disso, entrevistou e recolheu depoimentos de timorenses e indonésios que estiveram envolvidos nesses julgamentos como réus, testemunhas dos acontecimentos e advogados.

4. O que sobressai dessas averiguações é que os julgamentos não implicaram necessariamente uma diminuição das violações de direitos humanos que estavam a ocorrer mas, até certo ponto, alteraram o seu formato. Os assassinatos, a prisão arbitrária e a tortura de adversários políticos continuaram. Além disso, um conjunto de intervenientes, nomeadamente, oficiais militares dos serviços de informação, polícias, procuradores, advogados de defesa e juízes, passaram a estar envolvidos noutra forma de violações relacionadas com a realização de “julgamentos encenados” com fins políticos.

5. Estes julgamentos tinham a intenção de provar ao mundo que uma mudança política tinha conduzido a um novo compromisso para com os direitos humanos e o estado de direito. Na realidade, os julgamentos eram uma produção sofisticada, concebida com a intenção de produzir a ilusão de justiça e de procedimentos legais correctos. Esta aparência encobria a realidade de que os julgamentos eram uma ferramenta, utilizada para assegurar a condenação dos adversários políticos e, simultaneamente, satisfazer a crítica internacional.

6. Os julgamentos incidiam sobre uma vasta gama de infracções do Código Penal indonésio e do direito internacional. Os suspeitos eram rotineiramente torturados e intimidados a assinar registos de interrogatório (*Rdl*, conhecidos por *Berita Acara Pemeriksaan* ou *BAP*, em indonésio), que continham confissões e provas contra outros co-acusados. Estes registos de interrogatórios foram a base de sustentação de muitas condenações. De forma consistente, os militares indonésios e os agentes da polícia prestavam testemunhos falsos sob juramento e intimidavam outras testemunhas a actuar do mesmo modo, ou então a não prestarem testemunho. Aos réus era negado o direito de escolherem os seus advogados de defesa e, na maioria dos casos, eram-lhes nomeados advogados que pouco

---

<sup>1</sup> Logo desde 24 de Julho de 1976, o coronel Dading Kalbuadi, comandante do *Kodahankam* (*Komando Daerah Pertahanan Keamanan*, Comando de Defesa e Segurança Regional), emitiu um mandado de prisão a Tito dos Santos Baptista (de 22 anos de idade), motorista do governador, acusado de violação do artigo 359º do Código Penal Indonésio (*KUHP*) relativamente a um acidente de viação com consequências fatais. [Entrevista da CAVR com Mário Carrascalão, Díli, 30 de Junho de 2004].

mais faziam do que acelerar a acusação. Os juízes ignoravam as acusações de falta de ética e o facto das provas terem sido falseadas e todos os casos foram administradas sentenças de culpabilidade. As sentenças eram desproporcionalmente severas e, na maioria dos casos, não tinham em consideração o período de tempo já cumprido em detenção militar. A Comissão não encontrou registo de um único caso em que o réu tenha sido absolvido, de entre as centenas de processos examinados. Os procedimentos de recurso só serviam para proporcionar a aprovação das decisões viciadas dos juízes de uma dada instância por uma autoridade superior.

7. A Comissão não conseguiu analisar em profundidade todas as violações cometidas dado o número de julgamentos políticos ser muito elevado. Por conseguinte, incluiu neste capítulo uma análise de alguns dos julgamentos políticos mais significativos, ocorridos durante a ocupação indonésia. As violações que transparecem nestes julgamentos são coerentes com o padrão de violações verificado noutros julgamentos examinados pela Comissão.

8. O capítulo inicia-se com um estudo da primeira vaga de julgamentos políticos, entre 1983 e 1985, proporcionando de seguida uma análise específica do perfil de quatro séries de julgamentos de grande visibilidade: os julgamentos em 1992 dos organizadores das manifestações de Santa Cruz; os julgamentos em 1992 dos organizadores das manifestações de Jacarta; o julgamento de Xanana Gusmão, em 1993; e o julgamento dos organizadores e participantes na manifestação do Hotel Mahkota, em 1997.RdI

## 7.6.2 Enquadramento Jurídico

9. Tal como já foi pormenorizadamente debatido no Capítulo 2: Mandato, do presente Relatório, a alegada integração de Timor Leste na Indonésia foi ilegal à luz do direito internacional. A Indonésia foi a potência ocupante de Timor Leste.

10. A Convenção IV de Genebra determina que legislação penal em vigor num território imediatamente antes da sua ocupação “*continuará em vigor, salvo na medida em que possa ser revogado ou suspenso pela Potência ocupante, se esta legislação constituir uma ameaça para a segurança desta Potência ou um obstáculo à aplicação da presente Convenção.*”<sup>1</sup>

11. Os civis dos territórios ocupados podem ser julgados por infracções criminais destinada a causar dano à potência ocupante.<sup>2</sup> No entanto, a legislação relativa a conflitos armados declara expressamente que os civis num território ocupado não devem ser obrigados a jurar lealdade à potência ocupante.<sup>11</sup> Por consequência, a Indonésia não tinha autoridade para perseguir ou punir os habitantes de Timor Leste por oposição política à ocupação, incluindo pelos crimes de subversão e traição.

12. Não obstante o referido anteriormente, a Comissão reconhece que o Governo indonésio aplicou, de facto, ao território de Timor Leste a totalidade da legislação indonésia durante o período em causa. A Comissão concluiu que a Indonésia não só não tinha o direito de julgar indivíduos por oposição política como também violou muitas das disposições aplicáveis da própria legislação indonésia e do direito internacional pela forma como conduziu os julgamentos de adversários políticos.

13. O presente subcapítulo analisa a extensão das violações da legislação indonésia e/ou dos padrões internacionais para “julgamentos justos” cometidas durante os julgamentos de opositores políticos timorenses no decurso da ocupação. Tal inclui referências a violações específicas ao Código Penal indonésio (*Kitab Undang-undang Hukum Pidana, KUHP*), ao Código de Processo Penal indonésio (*Kitab Undang-undang Hukum Acara Pidana, KUHPA*), às obrigações expressas da Indonésia enquanto signatária da Convenção IV de Genebra, ao direito costumeiro internacional e à violação dos padrões internacionais de direitos humanos definidos no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (*ICCPR*).

### Legislação Indonésia

14. A maioria dos indiciados políticos foi acusada de *makar*<sup>3</sup> ao abrigo do Código Penal indonésio, (*KUHP*) ou de tentativa de derrubar, destruir ou minar o poder ou a autoridade do Estado, ao abrigo da Lei Anti-Subversão nº 11/1963.<sup>111</sup> O termo “*makar*” é definido como tentativa empreendida com a intenção de submeter o território do Estado, total ou parcialmente, a domínio estrangeiro, ou a separar uma parte do mesmo. A Comissão considera que “*makar*” será melhor traduzido como “traição”.

---

<sup>11</sup> Artº 45º dos Regulamentos Anexos à Convenção IV de Haia (ao abrigo do qual é proibido forçar a população do território ocupado a jurar lealdade à potência ocupante); ver também a Convenção III de Genebra, artº 87º (ao condenar prisioneiros de guerra, os tribunais ou as autoridades tomarão em consideração, na medida do possível, o facto de o acusado, não sendo um nacional, não estar obrigado a qualquer dever de lealdade).

<sup>111</sup> Artº 1, nº 1 b) da Lei Anti-Subversão nº 11/1963: Considera-se infracção punível pela lei, a tentativa de derrubar, destruir ou minar o poder do Estado, a autoridade do Estado, a autoridade do governo legítimo, ou o aparelho do Estado.

15. O Código de Processo Penal indonésio (*KUHAP*) rege todos os processos penais na Indonésia. Apesar de não conceder garantias alargadas relativamente à realização de julgamentos justos, contém disposições que protegem os direitos de suspeitos e de indiciados, nomeadamente:

- Acesso pré-julgamento, a advogados independentes (artigos 54º e 55º), à família (artigos 60º e 61º) e a médicos (artigo 58º);
- O direito a não prestar depoimento (artigo 66º);
- O direito a um julgamento público (artigos 64º e 153º);
- O direito a apresentar testemunhas (artigo 65º) e a declaração de defesa (artigo 182º, nº 1 b);
- O direito dos indiciados e das testemunhas não serem alvo de intimidação (artigo 117º);
- O direito a recurso (artigo 67º).

#### Direito internacional humanitário

16. De acordo com o direito internacional humanitário e com o estatuto jurídico de potência ocupante, a Indonésia tinha o dever de assegurar o cumprimento de um certo número de obrigações legais vinculativas relativamente à garantia de realização de julgamentos justos. Como Estado Parte da Convenção IV de Genebra de 1958, a Indonésia tinha de observar, entre outras, as seguintes obrigações:

- Artigo 67º: Os tribunais não poderão aplicar senão as disposições legais anteriores à infracção e que estejam em sintonia com os princípios gerais do direito, especialmente no que se refere ao princípio da proporcionalidade das penas. Deverão ter em consideração o facto de o acusado não ser um súbdito da Potência ocupante.
- Artigo 71º: Os tribunais competentes da Potência ocupante não poderão pronunciar nenhuma sentença condenatória que não tenha sido precedida de um processo regular. Toda a pessoa acusada que for processada pela Potência Ocupante será prontamente informada, por escrito, numa língua que perceba, acerca dos pormenores da acusação proferida contra si e o seu processo será instruído o mais rapidamente possível.
- Artigo 72º: Todo o acusado terá o direito de produzir os elementos de prova necessários à sua defesa e poderá especialmente apresentar testemunhas. Terá o direito de ser assistido por um defensor qualificado, à sua escolha, que o poderá visitar livremente e que terá as necessárias condições para preparar a sua defesa.

#### Norma internacional de direitos humanos

17. Os padrões mínimos do direito a um julgamento justo estão definidos nos Artigos 14º e 15º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (*ICCPR*). As garantias relevantes podem ser sintetizadas da forma seguinte:

- O direito a ser informado prontamente da natureza e causa da acusação. A informação deve proporcionar aos acusados a compreensão das alegações para que possam preparar a respectiva defesa.
- O direito ao tempo e às condições adequadas à preparação da defesa e o direito a comunicar com um defensor de escolha pessoal, o que inclui o acesso a documentos relevantes e à possibilidade de comunicar livre e confidencialmente com o defensor.
- A presunção de inocência. Isto significa que o acusado é presumido inocente até que se prove a sua culpa. O ónus da prova de delito recai sobre a acusação.
- O direito a uma audiência pública e justa num tribunal competente, independente e imparcial.
- O direito a ser julgado sem adiamento indevido.
- O direito a apresentar-se a julgamento.
- O direito a defender-se pessoalmente ou ser assistido por um defensor de sua escolha. A escolha do acusado não pode ser limitada a defensores disponíveis reconhecidos pela lei.
- O direito a receber apoio legal do Estado se o acusado não dispuser de meios para custear a sua defesa.
- O direito a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas.
- O direito a ser assistido gratuitamente por um intérprete, se o acusado não compreender ou não falar a língua utilizada no tribunal.
- O direito a não ser obrigado a prestar declarações contra si próprio nem a confessar-se culpado.
- O direito a não ser julgado por acções que, no momento em que foram cometidas, não constituíam delito.
- O direito a não ser julgado por um delito pelo qual tenha sido anteriormente julgado.

#### Enquadramento analítico

18. Em conformidade com a legislação indonésia, o direito internacional humanitário e o direito costumeiro internacional, a Indonésia estava obrigada a garantir um julgamento justo aos indiciados por infracção penal no território ocupado de Timor Leste. A análise seguinte avalia cinco momentos críticos vividos durante a ocupação: a primeira onda de julgamentos políticos de 1983 a 1985; os julgamentos de Santa Cruz, no início de década de 90; os julgamentos de Jacarta; o julgamento de Xanana Gusmão; e o julgamento do *Mahkota*. Utiliza as garantias processuais acima identificadas para determinar até que ponto é que os julgamentos ocorridos nestas cinco situações respeitaram as obrigações da Indonésia perante a sua legislação nacional e o direito internacional.

## 7.6.2 A primeira vaga de julgamentos políticos: 1983 a 1985

### Antecedentes

19. O sistema cível de justiça da Indonésia operou em Timor Leste desde, pelo menos, 1977.<sup>4</sup> No entanto, os julgamentos formais de apoiantes da Fretilin (Frente Revolucionária de Timor-Leste Independente) e de outras pessoas ligadas ao movimento pró-independência só tiveram início em 1983.<sup>IV</sup> O período de 1983 a 1985 presenciou um surto de “julgamentos políticos” de indivíduos acusados de traição, de subversão ou infracções semelhantes.

20. Os primeiros quatro julgamentos de indivíduos acusados de pertencerem ao “GPK”<sup>V</sup>/Fretilin ocorreram em Dezembro de 1983. Uma carta do ministro dos negócios estrangeiros indonésio, Ali Alatas, à Amnistia Internacional, datada de 30 de Abril de 1984, refere o planeamento de outros duzentos julgamentos. No final de 1985, já tinham sido proferidos, pelo menos, 232 veredictos relativos a julgamentos políticos – todos eles condenatórios.<sup>VI</sup> Em 1986, foram processadas mais 70 pessoas. Em 1987, o número de julgamentos políticos diminuiu significativamente. Em contrapartida, o número de julgamentos por delitos penais comuns manteve-se constante ao longo de todo este período.<sup>VII</sup>

21. A opção pela realização de julgamentos formais dos acusados de traição ou de infracção similar, significa uma mudança de política por parte das autoridades indonésias. Esta política implicou adicionar a utilização do sistema formal de justiça aos métodos adoptados para combater o movimento pró-independência.

22. No entanto, tal não significou que esta política tenha envolvido alterações das práticas anteriores de sujeitar activistas pró-independência a detenção arbitrária, a tortura e a execuções extrajudiciais. A análise das violações relatadas à Comissão confirma que estas práticas continuaram a verificar-se depois de tomada a decisão de utilizar o sistema formal de justiça (ver Capítulo 6: Perfil das Violações de Direitos Humanos e o Subcapítulo 7.4: Prisão, Tortura e Maus-Tratos).

23. Efectivamente, arguidos em vários casos teriam tido conhecimento de pessoas que haviam sido presas com eles e que tinham sido assassinadas, tinham desaparecido ou morrido durante na prisão em consequência de maus-tratos. Em alguns dos casos levados a julgamento, pessoas que alegadamente tinham conspirado com o arguido não podiam testemunhar porque tinham sido assassinadas, ou tinham desaparecido.<sup>VIII</sup> O destino destas

---

<sup>IV</sup> Existem relatórios sobre os procedimentos informais que ocorreram em centros de detenção, tais como Sang Tai Hoo.

<sup>V</sup> Abreviatura indonésia para *gerombolan pengacau keamanan*, “bando de perturbadores de segurança”, a designação adoptada pela Nova Ordem para os movimentos de resistência no Aceh, na Papua e em Timor Leste.

<sup>VI</sup> Um antigo prisioneiro descreve Balide, onde a maioria dos presos políticos estiveram detidos, como estando cheia com cerca de 200 pessoas, até finais de 1983. Entrevista com David da Conceição (Aleon), *The Neil Barrett Comarca Video Project*, Documento disponibilizado à CAVR, Agosto de 2002; Caetano Guterres calculou que lá estivessem cerca de 300 prisioneiros (ver entrevista da CAVR com Caetano Guterres, Díli, 22 de Maio de 2004, pág.5).

<sup>VII</sup> Segundo o Juiz Siregar, os julgamentos de “GPK” iniciaram-se em 1983 com cinco réus, tendo aumentado para 82 em 1984 e tendo sido 69 em 1985 (até 13 de Agosto de 1985). Em Junho de 1985, o governo emitiu uma lista onde constavam os nomes de 154 pessoas, julgadas entre Dezembro de 1983 e Março de 1985, posteriormente revista para 157. Uma segunda lista do governo, obtida pela Amnistia Internacional e datada de 28 de Maio de 1985, listava 31 processos submetidos ao Procurador do Ministério Público (*Jaksa Penuntut Umum, JPU*). Uma terceira lista, datada de 23 de Julho de 1985, continha oito nomes de pessoas julgadas em Julho (incluindo uma da lista anterior). Considerando todos os nomes indicados nestas listas, concluímos que 185 timorenses foram julgados por delito político até Julho de 1985. Amnistia Internacional, *Unfair trials and possible torture in East Timor (Julgamentos injustos e possível tortura em Timor Leste)*, Dezembro de 1985.

<sup>VIII</sup> Por exemplo: no caso de David Ximenes, duas pessoas que teriam alegadamente participado em reuniões com o réu - João Cristorei e Danilo da Silva - desapareceram assim como muitas outras, depois de terem sido presas na sequência do ataque de Marabia, no dia 10 de Junho de 1980; no caso de Zé Roberto Seixas Miranda Jerónimo, quatro pessoas que teriam alegadamente participado em reuniões com o réu - Francisco Serpa Rosa, Manuel Jerónimo, Manuel da Costa e Filomeno da Gama - foram referidas como tendo sido mortas, ou como tendo desaparecido, por altura da prisão de Zé Roberto Seixas, em Novembro de 1983. Vários arguidos, nomeadamente António Tomás Amaral da Costa (Aitahan Matak), Henrique Belmiro, Fernando da Costa e Rogério Pinto, faziam parte de um grupo de 69 pessoas presas em Agosto de 1983 e que foram levados, pouco depois, para a prisão de

pessoas nunca era mencionado no decurso do julgamento, mas não podia deixar de atormentar a mente dos acusados que enfrentavam o julgamento.

24. A mudança de política também não conduziu a uma situação que garantisse às figuras pró-independência um julgamento justo relativamente às acusações relacionadas com as suas actividades. O que aconteceu na realidade foi que uma parte daqueles que foram presos por actividades pró-independência foi levada a julgamento mas os julgamentos foram manipulados, de forma a assegurar que os arguidos fossem condenados por traição e subversão.

25. Os veredictos condenatórios eram assegurados através do recurso à tortura física e à privação de sono durante o processo de interrogatório, da intimidação de testemunhas que pudessem depor a favor dos arguidos, da falsificação de provas, do conluio e da falsificação de depoimentos das testemunhas de acusação, de não permitir aos arguidos escolher os seus advogados de defesa e da manipulação processual do julgamento.

26. Desta forma, os julgamentos facultavam ao Governo indonésio a resposta imediatista às crescentes críticas internacionais relativas à violação de direitos humanos em Timor Leste. Os julgamentos serviram de base à argumentação de que o programa para eliminar o movimento pró-independência já não se sustentava em violações grosseiras dos direitos daqueles que eram suspeitos de actividades pró-independência. Na realidade, algumas dessas violações apenas mudaram de formato. O recurso sistemático à tortura, as prisões arbitrárias e os assassinatos continuaram, ao mesmo tempo que os adversários políticos eram sujeitos a processos judiciais injustos que violavam muitos dos seus direitos fundamentais.

27. É possível que a violação de direitos de alguns suspeitos de actividades pró-independência tenha sido menos gravosa por sido operada esta mudança de política, ou seja, de incluir os julgamentos como instrumento do programa. As detenções, os interrogatórios, os processos judiciais injustos e a prisão podem ser considerados como uma melhoria relativamente a práticas anteriores conduzidas quase totalmente “às escuras”. Pelo menos, os julgamentos eram públicos e, provavelmente, envolveram menos violência e diminuíram a probabilidade dos arguidos serem assassinados ou de desaparecerem após a sua realização. Mas tal não deve desviar a nossa atenção do facto destes julgamentos, bem como dos períodos de prisão que inevitavelmente se lhes seguiam, envolverem violações graves dos direitos dos acusados sujeitos a procedimento judicial.

28. Os julgamentos eram, efectivamente, uma fraude que criava a ilusão de uma mudança política no sentido de um maior respeito pelos direitos fundamentais. De certo modo, esta ilusão desviava a atenção das violações que continuavam a ocorrer.

29. Em 1985, a Amnistia Internacional constatou que:

Em 1984 e 1985, o Governo Indonésio mencionou os julgamentos de presos políticos em Díli, Timor Leste, como prova de melhoria da situação de direitos humanos no território...Notícias na imprensa citavam funcionários indonésios que afirmavam que os presos já tinham sido todos julgados ou aguardavam julgamento.<sup>5</sup>

---

Penfui, em Kupang. Apenas 14 destes 69 sobreviveram ao ano de prisão em Kupang. Os restantes desapareceram ou morreram, em consequência das condições deploráveis em que estiveram presos. Para informação ulterior sobre todos estes casos, ver o Subcapítulo 7.2: Mortes Ilícitas e Desaparecimentos Forçados.

30. O esforço feito pela Indonésia provou ser uma forma algo eficaz de conquistar a aprovação internacional, particularmente porque não era permitido a observadores internacionais monitorizarem os processos judiciais ou as condições de prisão dos arguidos. Em 1984, o Departamento de Estado dos Estados Unidos escreveu:

Muitos timorenses detidos em anos anteriores foram julgados este ano em tribunais civis. Setenta pessoas foram representadas por advogados civis disponibilizados pelo governo, acusadas de infracções ao código penal e condenadas e sentenciadas a penas que variam entre um e dezoito anos de prisão.<sup>6</sup>

31. A Comissão, através da análise de mais de 200 processos de tribunal e de entrevistas a muitas pessoas que foram julgadas ou que, de alguma forma, estiveram envolvidas no processo judicial, conseguiu delinear uma imagem clara daquilo que de facto se passou nos julgamentos políticos.

### Processos legais formais

32. A análise de documentos pela Comissão revela que, em Setembro de 1983, ocorreu uma mudança política induzida pelos militares indonésios. Foram dadas ordens para que os casos anteriormente sob controlo dos militares fossem transferidos para os comandantes distritais da polícia, para serem processados nos tribunais enquanto infracções penais.<sup>IX</sup> Esta política tinha como objectivo o reforço da legitimidade da presença da Indonésia, que tentava criar a impressão de normalidade e de aplicabilidade do Estado de direito.

33. Ainda que esta mudança de política signifique claramente que a responsabilidade foi transferida para a polícia, para os procuradores e para os juízes, os militares-chave de patente mais elevada continuaram a desempenhar um papel activo atrás dos bastidores.<sup>7</sup>

34. Documentos constantes de um processo examinado pela Comissão fazem referência à criação, em 1984, de uma Força de Intervenção da Polícia Especial para trabalhar nas investigações.<sup>8</sup> Aparentemente, esta equipa substituiu a anterior Força de Intervenção 11.3 da Polícia Regional (ie, Provincial) em Timor-Leste (*Kowil 11.3 Timor Timur*) e a Equipa de Investigação do Comando de Execução de Operações (*Komando Pelaksanaan Operasi, Kolakops*). A 21 de Fevereiro de 1984, o Dr. Soenarhardjadi, chefe da Polícia Regional de Timor Leste (*Polisi Wilayah, Polwil*), emitiu uma ordem (Nº Pol: Prinlak/69/li/1984/Polwil Tims) com o objectivo de “facilitar o trabalho da Polícia de Timor Leste no contexto do aumento de eficácia da Força de Intervenção da Polícia de Nusa Tenggara”.<sup>9</sup>

35. Três meses após esta ordem ter sido emitida, foram entregues à polícia pelo menos 15 pessoas para serem processadas judicialmente.<sup>10</sup> A Comissão examinou um documento do comandante militar do distrito de Díli (*Komando Distrik Militer, Kodim*), tenente-coronel Rohiat Wiseso, dirigido ao comandante da polícia do distrito de Díli. O documento lista a transferência de 15 suspeitos. A 21 de Fevereiro de 1984 ocorreu outra transferência. O Comandante do *Korem*, coronel Rudito, na sua capacidade de comandante do *Kolakops*,

---

<sup>IX</sup> No documento TR/130/1983, datado de 26 de Setembro de 1983, lê-se: “Aaa...anteriormente, muitas infracções penais foram processadas pelos Comandantes do Kodim [...] Bbb...ordena-se que todos os destinatários [desta ordem] transfiram imediatamente esses casos para os respectivos comandantes da Polícia Subdistrital (*Danres*) [...] para processamento imediato dos casos[...].”

O documento foi enviado pelo comandante do comando militar da província de Timor Leste (*Korem 164/Wira Darma*) aos comandantes de todos os comandos militares distritais (*Kodim 1627 a 1639*) em Timor Leste. Foram enviadas cópias deste documento ao comandante-em-chefe do *Kodam (Pangdam) XVI/Udayana*, que detinha a responsabilidade directa de comando sobre o *Kolakops* entre 1978 e 1990, o comandante da Polícia da Província de Timor Leste, o comandante-adjunto do Implementador Especial do Comando Táctico da Região de Nusa Tenggara (*Wapa Kotis Laksusda Nusra*), os chefes das secções um, três e cinco do *Korem 164/Wira Darma (Kasi 1, 3, e 5 Rem 164/WD)*.

Este documento foi encontrado em diversos processos, incluindo no de David Dias Ximenes, nº 22/Pid/B/84/PN.DIL. Nos processos são também feitas referências a um TR e ao *Kolakops* nº TR/661/IX/1983, datado de 28 de Setembro de 1983, referentes à transferência do detido para ser processado de acordo com o procedimento legal prevalecente, que é aparentemente a implementação da ordem.

entregou outros sete detidos à polícia, para que fossem processados de acordo com a lei. Obviamente, estes eram os casos considerados “prontos” para serem julgados e não representavam a totalidade dos detidos nas prisões.<sup>11</sup>

Informar os arguidos dos seus direitos básicos:

36. A Comissão não encontrou qualquer prova que indique que os acusados de crimes políticos tenham recebido informação pré-julgamento relativamente aos seus direitos básicos. O Código de Processo Penal indonésio estipula que no momento de detenção um indivíduo pode requerer a assistência de um advogado de sua escolha (*KUHAP* artigos 55º e 60º), ou de um advogado nomeado pelo Estado. Nos casos em que um indivíduo enfrente a pena de morte, ou uma pena de prisão superior a cinco anos, a assistência legal é obrigatória a partir do momento da detenção.

37. Todos os casos examinados enquadravam-se na categoria de assistência legal obrigatória. No entanto, segundo a pesquisa efectuada pela Comissão, nenhum dos registos de interrogatório relativos a esse período indica que os acusados tenham sido informados desse direito, ou que tenham tido a oportunidade da presença de um defensor oficioso de sua livre escolha.

38. A legislação indonésia contempla o pressuposto básico de inocência até prova de culpabilidade (artigo 6º do *KUHAP*). Esta informação não era prestada aos detidos, e não eram informados do direito de contestarem a legalidade da sua prisão e detenção (artigos 77º a 83º). Os acusados não eram informados do seu direito de não se auto-incriminarem (artigo 66º).

39. Era frequente os detidos permanecerem sob custódia militar por longos períodos antes de serem transferidos para a custódia da polícia e para julgamento. Tal acontecia apesar das normas internacionais de direitos humanos requererem que os detidos acusados de delitos penais sejam levados de imediato à presença de um juiz e da exigência, estipulada na Convenção IV de Genebra, de que os acusados processados judicialmente pela potência ocupante sejam levados a julgamento o mais rapidamente possível.<sup>12</sup> Durante o período da ditadura militar de Suharto, os membros das forças militares detinham a autoridade de conduzir investigações, deterem e prenderem indivíduos considerados uma ameaça à segurança nacional.<sup>x</sup> No entanto, muitos dos detidos não representavam qualquer ameaça à segurança nacional e o tratamento dos suspeitos durante o período de prisão violava um vasto conjunto de normas internacionais de direitos humanos.

40. Acresce que o Código de Processo Penal impõe o cumprimento de regras específicas se forem apresentadas provas incriminatórias em julgamento. Estas regras incluem a informação sobre os direitos dos suspeitos e a possibilidade da presença de um advogado a partir do momento da detenção, em particular no decurso de entrevistas e do interrogatório. Nos Rdl dos casos examinados pela Comissão, não existe registo de qualquer arguido ter recebido esta informação no momento do interrogatório. Consequentemente, as declarações proferidas e as provas alegadamente obtidas durante o interrogatório não podiam ter sido aceites em julgamento contra os arguidos. Contudo, esses Rdl constituíram a base da condenação da maioria dos arguidos presentes a tribunal.

---

<sup>x</sup> Este poder tinha por base uma carta formal do Presidente Sukarno dirigida a Suharto, datada 11 de Março de 1966. Esta “Instrução de 11 de Março”, conhecida como *Supersemar*, foi utilizada para constituir o Comando para a Restauração da Lei e da Ordem (*Komando Pemulihan Keamanan dan Ketertiban, Kopkamtib*), cujo primeiro comandante foi Suharto, que reproduzia a estrutura territorial militar. A autoridade do *Kopkamtib* foi prorrogada através de Decreto (*Ketetapan Majelis Permusyawaratan Rakyat Sementara*, TAP MPRS No IXMPRS/1966) da Assembleia Popular Consultiva de Transição (*MPR*) e, posteriormente, prorrogada pelo Decreto da MPR (*Ketetapan Majelis Permusyawaratan Rakyat*, TAP MPR NO X/MPR/1971), e atribuído reconhecimento oficial através do Decreto Presidencial nº 9/1974, do Presidente Suharto. Em 1988, o *Kopkamtib* foi dissolvido e substituído pela *Bakorstanas* (Agência para a Coordenação do Apoio ao Desenvolvimento da Segurança Nacional).

41. O processo de David Dias Ximenes revela que ele esteve sob custódia das *ABRI* a partir de 16 de Junho de 1980. A 21 de Fevereiro de 1984, foi transferido para a polícia para ser processado judicialmente. O seu Rdl também data de 21 de Fevereiro de 1984. Fica comprovado que ele esteve detido pelos militares durante mais de três anos, antes de ser presente perante o sistema formal de justiça. O processo revela que David Ximenes foi transferido para o sistema formal de justiça juntamente com outras seis pessoas, três das quais encontravam-se presas desde Novembro de 1976.<sup>13</sup>

42. O Rdl de Domingos Seixas, com data de 6 de Fevereiro de 1984, regista a sua prisão a 15 de Agosto de 1983 por membros do *Kodim* e a sua transferência para o Comando Militar Sub-Regional (*Korem*) 164/*Wira Darma*. A 16 de Agosto de 1983, foi transferido para Denpasar, em Bali, tendo regressado à prisão da Comarca em Balide (Díli) a 9 de Novembro de 1983. Aparentemente, ficou sob custódia da polícia a partir do dia 1 de Fevereiro de 1984. No total, permaneceu em prisão militar por um período de três a seis meses antes de ser remetido para o sistema penal de justiça.

43. Zé Roberto Seixas Miranda Jerónimo, o ex-administrador do subdistrito (*Camat*) de Iliomar, foi detido pelos militares em Novembro de 1983, mas só foi entregue à polícia a 23 de Março de 1984.<sup>14</sup> Assim, ficou sob custódia militar entre quatro a cinco meses, antes de ser presente ao sistema penal de justiça. As entrevistas efectuadas pela Comissão a ex-presos políticos confirmam a existência frequente de períodos de prisão arbitrária, antes da instrução legal dos processos. Caetano Guterres informou a Comissão de que tinha sido detido em Setembro de 1983 e levado para o *Kodim* de Díli, onde foi espancado e interrogado.<sup>15</sup> Guterres recorda-se que esteve sob custódia do *Kopasandha/Kopassus* em Colmera (Díli) durante três meses, e sujeito a interrogatórios todas as noites. Maria Imaculada Araújo foi detida pelos militares a 12 de Junho de 1980 e levada para a prisão de Balide. Um ano mais tarde, foi transferida para a Ilha de Ataúro, onde permaneceu três anos. Posteriormente, trouxeram-na de novo para o *Kodim*, onde permaneceu um mês, a que se seguiu mais um período na Comarca e interrogatório no Gabinete dos Assuntos Sociais e Políticos (*Sospol*)<sup>XI</sup> com vista à preparação do seu julgamento, que ocorreu em Agosto de 1984. Ela esteve presa durante três anos antes de ser formalmente acusada.

44. O grau da ilegalidade e arbitrariedade da prisão de suspeitos pelos militares e a forma como os suspeitos eram tratados durante o período de prisão militar que antecedia o julgamento, deveria ter sido algo questionado e examinado pela polícia, pelos procuradores e pelos juízes. Para além das violações que estes procedimentos revelam por parte dos oficiais militares, também lançam dúvidas consideráveis relativamente ao valor e a aceitabilidade das provas supostamente dadas pelos arguidos durante o período de prisão militar. No entanto, os processos de tribunal (nomeadamente documentos-modelo como os que se referem à transferência de custódia, à prisão, às entrevistas e às sínteses do caso) revelam que a polícia, os procuradores e os juízes não atribuíam relevância ao período prévio de prisão militar arbitrária.

#### Tortura e maus-tratos na prisão

45. O recurso à tortura era particularmente comum durante os primeiros dias e semanas de prisão mas, em alguns casos, perdurava durante os vários meses ou anos que antecediavam o julgamento (para maior detalhe ver os Subcapítulo 7.4: Prisão, Tortura e Maus-Tratos). Em muitos dos casos, não existiam quaisquer outras provas para além das confissões obtidas através da tortura e da intimidação durante o período de custódia ou fornecidas por outras pessoas que também haviam sido presas pelos militares e aguardavam julgamento.

46. Abílio Tilman foi um dos primeiros membros do movimento clandestino a ser julgado. Ele relatou à Comissão que, a 12 de Setembro de 1983, foi levado para o Comando Militar do Subdistrito de Díli Oriental (*Komando Rayon Militer, Koramil*), em Becora, pelo chefe de aldeia de Mota Ulun em Becora, Díli, que foi pago para o entregar. Dalí foi levado para o *Kodim*, onde os soldados o esmurraram e pontapearam no nariz e na testa até o deixarem com a pele dilacerada e a sangrar. No dia seguinte, foi interrogado pelos soldados, que o

<sup>XI</sup> Um departamento do Ministério dos Assuntos Internos.

espancaram até desfalecer quando não lhes deu as respostas que pretendiam obter. Este procedimento foi repetido diariamente. Recebia alimentação uma vez por dia e os seus ferimentos nunca foram tratados.

47. Segundo Abílio Tilman, a 12 de Novembro, após 30 dias sujeito a este tratamento, ele e os seus companheiros de cela foram transferidos para a prisão da Comarca, onde os homens foram despidos e torturados pela polícia militar. A visita do Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV) pôs fim à tortura e ele foi levado para a *Sospol* para ser interrogado. Enquanto ali permaneceu, não foi torturado, mas os espancamentos foram retomados assim que regressou à Comarca. No julgamento, foi condenado a sete anos de prisão e levado para a prisão de Cipinang, em Jacarta, para o cumprimento da pena.<sup>16</sup>

48. Um membro do movimento clandestino preso no mesmo grupo de Aquilino Fraga Guterres recorda:

*Primeiro, destruíram-me o corpo; por exemplo, reduziram-me a ração de comida durante um ano. Depois deste período difícil, interrogaram-me: “Quantas vezes te encontraste com as Falintil? Que tipo de ajuda é que deste às Falintil?” Durante o interrogatório, espancaram-me com as suas armas, esmagaram-me os dedos dos pés com cadeiras e electrocutaram-me. Durante o interrogatório, eles pareciam não se importar com as coisas erradas que eu tinha feito. Pelo contrário, informavam-me dos crimes que eu teria cometido e forçavam-me a admiti-los, nomeadamente o envio de munições, de massas [alimentares] instantâneas, de pilhas...quem admitisse todos estes crimes era levado a tribunal e rapidamente libertado [a Kopassus insistia nestes crimes]. Como isto ia contra os meus princípios, recusei-me a obedecer aos seus desejos.*

*Só fui interrogado por [membros da] Kopassus. Durante a prisão na SGI, apenas alguns [dos militares das ABRI] estavam autorizados a entrar e a conduzir os interrogatórios. Apenas vi um funcionário dos serviços secretos, PT1 [Manatuto] de Timor Leste. A Kopassus formava dois grupos para proceder aos interrogatórios e à tortura. Habitualmente, os interrogatórios eram realizados à noite na cela. Durante o interrogatório, eram exigidas respostas e confissões às questões que colocavam, caso contrário, espancavam-me e electrocutavam-me até eu [me sentir como se fosse] morrer. Assim que eu recuperava a consciência, eles retomavam a tortura.<sup>17</sup>*

49. Amadeu da Silva Carvalho informou a Comissão do sucedido com seu pai, Luís, membro do movimento clandestino. Foi preso a 20 de Junho de 1980, em Lacoto (Balibar, Díli) e preso no *Koramil* de Díli Oriental, em Becora. Aí foi diariamente amarrado aos ramos superiores de uma árvore. Depois, foi transferido para a antiga delegação da aldeia de Colmera (Díli), onde foi torturado. Colocaram-no dentro de tanques de água com lagartos de dentes aguçados. A Comissão recolheu informação de várias outras vítimas que também referem a utilização de lagartos durante a tortura (ver Subcapítulo 7.4: Detenção, Tortura e Maus-Tratos). O Luís também foi obrigado a lutar com outro detido. A 4 de Agosto de 1980, transferiram-no de Díli para Ataúro. Em 1983, o Luís foi um de oito detidos trazidos de Ataúro para serem julgados.<sup>18</sup>

50. António Tomás Amaral da Costa (Aitahan Matak) relatou ter sido suspenso de cabeça para baixo numa árvore até as articulações das suas pernas terem partido, como forma de tortura:

*Os procedimentos de justiça eram: [levavam-nos para sermos] interrogados até sítios tão distantes como Kupang, depois voltávamos ao Korem de Díli, onde me amarraram a um gondeiro [na sede da antiga Polícia Militar] de cabeça para baixo. Foi assim que parti as pernas e, desde então, nunca mais consegui andar direito.<sup>19</sup>*

51. Os funcionários indonésios advogavam que as condições nas prisões eram adequadas e que excediam as existentes no período português. Em 1985, um oficial de segurança afirmou a um deputado em visita que foi sempre adoptada uma abordagem humanitária durante os períodos de prisão e os interrogatórios. Um jornalista indonésio que visitou Díli nesse mesmo ano, escreveu o seguinte:

Na prisão de Balide, onde se encontram 129 criminosos e 29 detidos, entre os quais 3 mulheres, não existe a sensação de estarmos numa prisão. A porta está sempre aberta, a vigilância não é rigorosa e, graças à abordagem humanitária, reina uma confiança mútua entre os guardas da prisão e os criminosos. Perante a pergunta do jornalista: “Não temem que eles escapem?”, o major Mustari respondeu: “Cada vez menos. Eles estão mais seguros aqui, alguns deles nem sequer querem ir para casa.”<sup>20</sup>

#### Registo de Interrogatório (Rdl)

52. Uma vez terminado o interrogatório, era preparado um Rdl a ser assinado pelo suspeito. A Comissão recolheu depoimentos, debatidos mais à frente, no sentido de que o conteúdo de muitos Rdl não reflectia que fora afirmado pelo acusado durante o interrogatório. Nenhum dos casos analisados refere a presença de um advogado que representasse o suspeito durante o interrogatório e no momento da assinatura do Rdl.

53. Além do recurso à tortura durante o período de prisão, foram recebidos relatos de intimidação e coacção na fase em que era exigido aos suspeitos que assinassem o Rdl, que variavam da suspensão das visitas de familiares às ameaças de prisão perpétua. A 24 de Agosto de 1984, Aitahan Matak foi trazido de volta de Kupang, mas o seu julgamento foi adiado por ele ter recusado cooperar. Após meses de pressão, concordou em assinar um Rdl e surgir como testemunha:

*E eles disseram com gentileza: tu, António Aitahan Matak, tens de aceitar para poderes voltar a ver a tua família, ainda és novo e ainda podes casar. Se recusares os julgamentos, morrerás na prisão, não conseguirás escapar à prisão.<sup>21</sup>*

54. Esta descrição é coerente com relatórios contemporâneos elaborados por organizações internacionais de direitos humanos. Em 1988, a Amnistia Internacional constatou:

Muitos dos presos libertados foram aparentemente julgados tendo por base depoimentos falsos ou prestados sob coacção após longos períodos de prisão em regime de incomunicabilidade, e foram alegadamente informados de que a assinatura de uma confissão e o facto de serem levados a tribunal, permitir-lhes-ia receberem a visita de familiares.<sup>22</sup>

55. Alguns presos assinaram o Rdl de livre vontade como forma de manter a confidencialidade de outras operações clandestinas. Aquilino Fraga Guterres concordou em assinar o Rdl quando viu que apenas incluía delitos menores e não referia questões sobre a liderança das redes clandestinas em Díli, ou o envio de informação sensível para o estrangeiro. Da mesma forma, Marito Reis assinou voluntariamente o seu Rdl para poder ser julgado, ao invés de ser mantido preso em segredo por tempo indefinido. Ser levado a tribunal implicava no mínimo, que o público conhecesse o paradeiro do suspeito.

56. Alguns presos recusaram cooperar e assinar confissões falsas apesar das ameaças e da incerteza sobre o seu futuro. A 27 de Abril de 1985, após quase dois anos de prisão, cerca de 50 detidos, incluindo 19 de Baucau, foram libertados numa cerimónia pública. Um membro deste grupo, Cristiano da Costa, relatou ao Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas:

*Muitos presos políticos foram obrigados a assinar confissões falsas que foram utilizadas para encenar simulações de julgamentos...Eu e outros 49 presos recusámos a assinatura dessas confissões falsas e, por esse motivo, nunca fomos julgados. A 27 de Abril de 1985, após 20 meses de prisão, foram libertados os que haviam recusado assinar as confissões. A partir dessa data, tínhamos de nos apresentar semanalmente no comando militar indonésio.*<sup>23</sup>

57. A tradução era uma questão pertinente em muitos julgamentos. Os arguidos eram interrogados sem terem direito a um intérprete e assinavam documentos que continham admissões de culpabilidade, redigidos numa língua que não compreendiam.

58. Num dos casos, o processo de tribunal revela que o Rdl de Domingos Seixas, redigido em indonésio, foi admitido como prova no seu julgamento, apesar de não ter estado presente um intérprete na altura em que foi interrogado e assinou o Rdl. A transcrição do julgamento, constante no mesmo processo, revela que os juízes consideraram que era necessária a assistência de um intérprete para o acompanhar durante o julgamento, visto o seu grau de domínio da língua indonésia não ser adequado. Apesar de terem ordenado a presença de um intérprete durante o julgamento de Domingos, nem os juízes nem a defesa questionaram a legitimidade do Rdl que foi assinado e que serviu de base de prova contra ele, não obstante ter sido redigido em indonésio e Domingos não ter tido o apoio de um intérprete.

## Julgamento

59. Apesar da maioria dos julgamentos ser realizada em Díli, existem relatos de julgamentos realizados em Baucau, Suai e Bali.<sup>24</sup>

60. Nos julgamentos políticos realizados durante o período de 1983 a 1985, os arguidos incluíam um vasto leque de pessoas, desde agricultores de zonas rurais a dirigentes do movimento clandestino nas zonas urbanas. Nos casos examinados pela Comissão, o arguido mais novo foi Sabino Barreto, de 14 anos de idade, e o mais idoso foi Caetano Ximenes, de 72 anos de idade, mas a maioria dos arguidos eram homens de idade compreendida entre os vinte e os trinta anos. A média de duração da sentença a cumprir diminuiu ligeiramente ao

longo desse período, de sete anos e oito meses em 1983, para dois anos e nove meses em 1985.<sup>xii</sup>

61. A idade média dos arguidos diminuiu ligeiramente de 37,8 anos em 1983 para 31,4 anos em 1985. Esta tendência poderá indicar que, no final deste período, os procuradores centravam a sua atenção nos membros de bases do movimento clandestino e não nos seus dirigentes.

### **Acusação**

62. Aqueles que foram julgados por crimes políticos entre 1983 e 1985 foram, quase que generalizadamente, acusados de traição, tendo por base os artigos 106º, 108º e 110º do *KUHP*.<sup>25</sup> Esta foi a acusação principal em cinquenta e um dos casos. Alguns arguidos enfrentaram acusações complementares tendo por base o artigo 169º (filiação em grupo ilegal)<sup>xiii</sup>. O único arguido que não foi acusado ao abrigo das disposições relativas a traição foi João Soares.<sup>26</sup> Ele foi acusado ao abrigo do artigo 134º por insulto ao Presidente.<sup>xiv</sup> Frequentemente, o tribunal não tinha em consideração as acusações complementares quando a acusação principal era dada por provada.<sup>27</sup>

63. A maioria das acusações emergia de uma ou duas ocorrências, geralmente de reuniões durante as quais o alegado crime de traição teria ocorrido. Na maioria dos casos, a acusação considerou que a detenção evitara a realização de actos de violência, ou mesmo não violentos, planeados.<sup>28</sup> Consequentemente, para fazer prova do crime não era necessário provar que os actos de violência tinham sido realizados.

64. Em alguns dos casos, o tribunal assinalou que o facto de Timor Leste já ter sido integrado na Indonésia era do conhecimento geral e que o objectivo da Fretilin era separar Timor Leste da Indonésia.<sup>29</sup> Assim, qualquer acção de apoio à Fretilin era considerada acto de traição.

65. Algumas das pessoas detidas e julgadas estavam, de facto, envolvidas directamente na organização do movimento clandestino de apoio à independência. Outras estavam apenas envolvidas perifericamente, tendo-se limitado a proporcionar víveres ou outro tipo de apoio menor aos combatentes pró-independência. Outras ainda, não tinham prestado qualquer tipo de apoio material ao movimento pela independência. O modo como os interrogatórios eram conduzidos e a falsificação de provas durante os julgamentos, significava que era impossível ao tribunal determinar com exactidão o tipo de participação que os diferentes arguidos tinham tido. As suas decisões baseavam-se no cenário distorcido preparado durante os interrogatórios e a preparação e condução do julgamento.

66. Muitos dos suspeitos foram acusados da realização de reuniões secretas e de apoiarem a independência, assim como de prestar assistência directa ao movimento emergente de guerrilha urbana. Outros, como aconteceu a David Ximenes e a Mariano Bonaparte, foram acusados por actividades realizadas no passado e foram acusados pela sua ligação ao ataque de Marabia nos anos 80. Os primeiros julgamentos políticos, em Dezembro 1983, envolveram vários arguidos, acusados de aliciarem comandantes de companhia com o objectivo de obterem armas e de organizarem ataques nas cidades, apesar de terem sido detidos antes de o concretizar. Os arguidos foram acusados de terem planeado uma intervenção das Nações Unidas e até de procurarem soldados estrangeiros que assistiriam a Fretilin num ataque a Díli.

---

<sup>xii</sup> Os cálculos baseiam-se em anotações preparadas pela CAVR, a partir de processos encontrados nos arquivos do tribunal. Os dados relativos a 1986 são semelhantes aos de 1985.

<sup>xiii</sup> Os cálculos baseiam-se em anotações preparadas pela CAVR, a partir de processos encontrados nos arquivos do tribunal. Num outro caso de excepção, a Amnistia Internacional assinala que o arguido foi acusado de violar os seus deveres de funcionário público e um outro foi acusado de difamar o Presidente.

<sup>xiv</sup> No artigo 134º lê-se: "Insultos deliberados ao Presidente ou vice-presidente serão passíveis de pena máxima de seis anos, ou de coima máxima de trezentas rupias."

67. Durante este período, a actividade clandestina ocorria principalmente nas áreas urbanas. Segundo Aitahan Matak, quando os combatentes das Falintil foram impedidos de regressar às montanhas, depois de visitarem a família nas vilas durante o cessar-fogo, o movimento clandestino optou por reconstruir as estruturas clandestinas caso Xanana Gusmão fosse capturado.<sup>30</sup> Eis alguns exemplos de julgamentos relacionados com redes clandestinas urbanas:

- Marito Reis, que havia sido recentemente libertado da prisão de Ataúro e a trabalhar como motorista de Willem da Costa, chefe da secção dos serviços de do informação do *Korem (Kasi I Korem)*. Trabalhou para restabelecer a rede clandestina de Díli após o ataque de Marabia em 1980. Segundo Marito Reis, as autoridades começaram a suspeitar dele, depois de ter começado a circular um jornal clandestino, e prenderam-no juntamente com outros membros do movimento clandestino. Foram inicialmente levados para Bali, tendo regressado a Díli para o julgamento.<sup>31</sup>
- Henrique Belmiro, acusado de traição - na sequência do seu envolvimento numa reunião em 1982 onde foi acordado procurar novos membros simpatizantes da Fretilin, criar grupos de apoio às actividades da Fretilin e enviar apoio logístico para as montanhas - com o objectivo de separar Timor Leste da Indonésia e criar o Estado independente de Timor-Leste.<sup>32</sup>
- Armindo Florindo, acusado de traição por se ter encontrado com Albino Lourdes a 15 de Dezembro de 1982 e por ter sido nomeado dirigente de um grupo clandestino que tinha por tarefa o recrutamento de novos membros.<sup>33</sup>
- Caetano Guterres, um dirigente da Fretilin que se rendeu em 1979 e ficou responsável pela organização de actividades clandestinas em Díli. Ao longo de vários anos, conseguiu enviar documentos clandestinamente para a Frente Diplomática, no exterior. Em meados de 83, recebeu uma carta que o instruíra no sentido de interromper a actividade clandestina durante algum tempo. Contudo, foi detido três dias mais tarde. A acusação principal foi a de traição; especificamente, acusava Guterres de se ter encontrado com Albino Lourdes na casa deste, juntamente com José Conceição e de ter mantido conversas com Jacinto Alves no seu escritório. Uma testemunha afirmou que Guterres tinha a tarefa de servir de correio entre a Resistência nas montanhas e contactos no exterior, através do Bispo D. Martinho Lopes. Foi acusado de enviar cartas para Portugal, Austrália, Moçambique e Nações Unidas. Foi ainda acusado de ter enviado cadernos de apontamentos, envelopes e cassetes virgens para um dirigente clandestino em Baucau.<sup>34</sup>
- David Ximenes, cuja acusação principal emerge das reuniões que teve com Mariano Bonaparte Soares, Januário Ximenes, Danilo da Silva, João Cristorei e Mateus Amaral, entre Julho de 1979 e Junho de 1980, em casa de Januário Ximenes e de Mariano Bonaparte. Todos os participantes foram acusados de traição, por terem planeado reunir combatentes para atacarem Díli, com o objectivo final de separarem Timor Leste da Indonésia.<sup>35</sup>
- Domingos Seixas,<sup>36</sup> acusado de presidir a duas reuniões clandestinas em Novembro e Dezembro de 1982, durante as quais prestou informação sobre a morte de 15 membros das *ABRI* na ponta leste do território, debateu sobre as emissões da Rádio Australiana relativas ao apoio australiano e português que chegaria por altura do Natal e informou sobre um possível referendo para o qual o povo se devia preparar. Os participantes concordaram em apoiar a Fretilin na sua luta. Segundo as autoridades, o acusado concordou em desempenhar esta tarefa na esperança da Fretilin ganhar e poder recuperar o seu trabalho no hospital, do qual usufruía um bom salário.

68. A maioria das 200 pessoas julgadas entre 1983 e 1985 não eram dirigentes de movimentos clandestinos e quando existia contacto com os guerrilheiros, este era limitado. Entre os arguidos encontravam-se os que alegadamente apoiavam as Falintil por assistirem a reuniões em zonas rurais. Em muitos outros casos, a acusação alegava que os arguidos apoiavam o movimento independentista através do fornecimento de vários bens,

nomeadamente, cigarros, vinho de palma e arroz.<sup>xv</sup> Os julgamentos de apoiantes locais da Resistência, incluem:

- Francisco Mendes, acusado de ter cometido traição por volta do dia 15 de Julho de 1983, em Kolorau (Same, Manufahi), quando se encontrou com membros da Resistência, concordou em os ajudar e ofereceu-lhes um maço de cigarros da marca Ribbon, tabaco timorense e/ou qualquer outro tipo de tabaco, como prova do seu apoio.<sup>37</sup> Foi ainda acusado de ter concordado em apoiar os esforços do “GPK”, apesar de ter conhecimento que Timor Leste tinha sido integrado na República da Indonésia em 1976.<sup>38</sup> Durante o julgamento, uma testemunha afirmou que o arguido tinha prestado apoio material à Resistência, mas nada foi dito sobre o seu apoio à independência.
- Gil Fernandes foi acusado de ter reunido quatro vezes com membros da Fretilin, entre Março de 1984 e Abril de 1985, em Maupitene (Lospalos, Lautém) para prestar informação sobre a intensidade da presença militar na zona e a localização de postos e de patrulhas e de lhes ter fornecido vários quilos de milho e de arroz, peças de vestuário e um caderno de apontamentos. Este apoio foi considerado de particular gravidade já que, em Maio de 1984, as Falintil atacaram um posto das *ABRI*, provocando a morte a nove soldados indonésios.<sup>39</sup>
- Maria Imaculada Araújo foi acusada de traição, tendo por base uma reunião ocorrida em Lacoto, Díli Oriental, onde, segundo a acusação, ela e outras três mulheres “aderiram formalmente à OPMT [Organização Popular das Mulheres de Timor]...com as funções de reunirem informações relativas à intensidade da presença das *ABRI* em Díli, bem como de obterem víveres, bebidas e medicamentos...a arguida tem conhecimento de que a organização OPMT é um movimento ilegal que tem por objectivo apoiar o *GPK*/Fretilin através de violência/guerra”. Segundo Maria Imaculada foi presa “porque, naquela altura, formámos uma estrutura clandestina para apoiar a resistência armada. Mas só os ajudámos através de informações, conselhos e apoio logístico”.<sup>40</sup>
- Zé Roberto Seixas Miranda Jerónimo, administrador do subdistrito de Iliomar (Lautém), foi acusado de representar uma ameaça à segurança nacional e de conspirar para cometer um crime. A acusação complementar era a de violação do artigo 108º do *KUHP*.<sup>41</sup> Alegava-se que, enquanto funcionário público, havia contactado a Resistência durante o cessar-fogo, tentando persuadi-los a renderem-se. Mas, após a ruptura do cessar-fogo, manteve os contactos e o apoio à Resistência, nomeadamente, através do envio de cigarros e de medicamentos. Foi acusado de planear o assassinato do comandante e do comandante-adjunto da *Hansip* (*Pertahanan Sipil*, Defesa Civil) local, bem como de ser um elo de ligação entre a resistência nas matas de Lospalos e a de Díli.

### Condições na sala da audiência

69. Os julgamentos eram inicialmente realizados no edifício do antigo liceu português, frente à sede do clube desportivo Benfica, onde se encontrava o Ministério Público. Posteriormente, o tribunal foi transferido para o actual edifício do Tribunal Distrital de Díli, em Mandarin. Os julgamentos podiam ser concluídos num dia, ou prolongarem-se por várias sessões, intervaladas por várias semanas. Casos distintos, mas com o envolvimento das mesmas testemunhas, decorriam normalmente no mesmo dia.

70. Um julgamento era iniciado com a informação, prestada pelo juiz, de que o tribunal era um local aberto ao público. Na prática, a presença de militares e de agentes dos serviços de informação criava uma atmosfera intimidatória que impedia as pessoas de assistirem. Caetano Guterres afirmou à Comissão que, durante o seu julgamento em 1984, à excepção

---

<sup>xv</sup> Caso nº 99/Pid/B/85/PN.DIL. Maria Amélia Sousa foi acusada de participar numa reunião ilegal e de fornecer sago, milho, mandioca e cadernos de apontamentos ao *GPK* (ver Acção Penal contra Maria Amélia Sousa e Nota de Acusação contra Maria Amélia Sousa, no Caso nº 30/PK/1985); Joki de Sousa foi acusado de fornecer mandioca e vinho de palma (*tua mutin*), bem como de passar informações sobre a força das *ABRI* na zona (Caso nº 25/PID/B/1985/PN.DIL).

da esposa e dos seus filhos, todos os seus conhecidos e parentes sentiram demasiado medo em assistir. António Tomás Amaral da Costa (Aitahan Matak) relata que mesmo os membros da família se sentiram intimidados pela polícia militar, que guardava a sala de audiências, para assistir ao seu julgamento.

71. O governo rejeitou o pedido de envio de observadores feito pela Amnistia Internacional em 1984, declarando que os julgamentos eram essencialmente um assunto de jurisdição nacional.<sup>42</sup>

72. Durante os primeiros anos após a invasão, os arguidos pouco dominavam, ou não falavam, o indonésio, pelo que era necessária a presença de intérpretes. De uma forma geral, os intérpretes eram membros timorenses do departamento de polícia.

### **Depoimento das testemunhas**

73. O *KUHAP* requer a existência de, pelo menos, duas peças de prova, para que a seja proferida uma sentença. As autoridades cumpriam esta regra na sua forma, mas não na substância. Em todos os casos examinados foram apresentadas duas provas, normalmente declarações prestadas por testemunhas e outras vezes sob a forma de provas materiais.

74. No entanto, os dados coligidos pela Comissão revelam que muitas testemunhas foram coagidas a testemunhar e, ao fazê-lo, eram forçadas a fornecerem provas incriminatórias relativamente ao seu próprio julgamento. Muitos detidos permaneciam presos durante meses ou mesmo anos, eram sujeitos a tortura e privados do acesso à família e a advogados. Consequentemente, tornavam-se vulneráveis à coacção para assinarem confissões falsas sobre si próprios, ou para testemunharem contra terceiros.

75. Baseando-se em provas solidamente confirmadas, a Comissão reconhece a existência de uma disciplina, coerentemente seguida por todos os que estavam envolvidos no movimento clandestino pela independência, que consistia na utilização permanente de nomes de código. Esta disciplina visava assegurar que as pessoas não se conhecessem mutuamente, caso não se conhecessem anteriormente. Apesar de terem ouvido falar de diversas pessoas, só as identificavam pelos seus nomes de código e, por esse motivo, eram incapazes de saber quem é que eram na realidade.

76. Durante o julgamento, muitos dos arguidos declararam conhecer outros co-arguidos e, ao fazê-lo, estavam a incriminá-los, ainda que na realidade, nunca os haviam conhecido e não os podiam identificar como sendo as pessoas que lhes haviam sido referidas pelos nomes de código. Esta apresentação falsa de prova, que servia de base a numerosas sentenças, resultava da tortura e da intimidação. António Tomás Amaral da Costa (Aitahan Matak) afirmou sobre o seu julgamento:

*Quando fomos a tribunal, foram julgadas entre nove e doze pessoas num só dia. Os que estavam a ser julgados eram separados em grupos de três, sentados lado a lado e cada um testemunhava contra os outros [dois]...Mas como é que eu podia saber o teu nome? No mato fizemos um juramento no sentido de nunca dizer o nome [verdadeiro] de ninguém. Eu sou apenas eu, tu és apenas tu. Mas [as ABRI] tinham maneira de contrariar a nossa estratégia ao colocar-nos em grupos de três. Imaginemos que um irmão nunca me tinha visto. Mas depois de ser espancado e torturado, já me conhecia, participou no primeiro julgamento e foi condenado a cinco anos de prisão. No dia seguinte, fui para o meu julgamento, dois amigos foram testemunhas e foram todos incriminados de uma só vez. Um dia depois, foi a vez do outro ser julgado e dois de nós fomos testemunhas de acusação...Eu apanhei cinco anos de prisão, enquanto os meus dois amigos apanharam quatro e um outro amigo três anos.<sup>43</sup>*

77. Aitahan Matak concordou, sob pressão, em testemunhar contra os outros dois elementos do seu grupo de três, apesar de não os conhecer:

*Eu também fui forçado a admitir que ambos tinham procedido erradamente. Eu não conhecia o Augusto de Díli, nem conhecia o José Augusto de Quelicai [Baucau]; eu estava em Viqueque a trabalhar com o Daniel João Batista. Mas eles forçaram-nos aos três.<sup>44</sup>*

78. Caetano Guterres, Marito Reis e Albino Lourdes, dirigentes do movimento clandestino, testemunharam nos julgamentos uns dos outros. Num dos primeiros casos, as testemunhas de José Simões eram arguidos noutros julgamentos em ele era testemunha: os de António José Eduardo (cunhado de Simões), Abílio Tilman e Fernando Pinto Baptista.

79. Na altura, a Amnistia Internacional recebeu relatos sobre estas práticas e referiu-os especificamente junto do Comité de Descolonização das Nações Unidas. O relatório da Amnistia Internacional centrou a sua atenção no caso de Agapito da Silva que, em Agosto de 1984, foi condenado a seis anos de prisão, após uma detenção de quatro anos.<sup>45</sup> As duas únicas testemunhas foram dois outros acusados, também presos e torturados durante quatro anos. Foi-lhes dito que assinassem as declarações, caso contrário não iriam a julgamento e a sua tortura e detenção prolongar-se-iam por tempo indeterminado. Se eles fossem julgados, os seus casos ganhavam, pelo menos, alguma visibilidade: haveria um registo público da sua prisão e uma data para o fim da sua detenção.

#### **Direito a escolha de defensoria e a uma defesa eficaz**

80. Em carta datada de 1984, dirigida à Amnistia Internacional, o Ministro dos Negócios Estrangeiros da Indonésia, Ali Alatas, escreveu:

*Em conformidade com a legislação civil e de processo penal da Indonésia, todo o arguido tem direito a aconselhamento legal (advogado) ou, em caso de impossibilidade de comportar os honorários de um advogado, é-lhe prestado aconselhamento gratuito por empresas reconhecidas de consultores jurídicos.<sup>46</sup>*

81. Na prática, os arguidos não eram informados sobre o seu direito a um advogado e muito menos permitido recorrer a um advogado de sua escolha. Na realidade, na altura não

existiam advogados independentes a praticar advocacia em Timor Leste. Os advogados ao serviço do Estado eram seleccionados entre os do Instituto de Assistência Jurídica *Trisula*, em Kupang, Timor Ocidental. Os documentos do tribunal revelam que aos acusados não era dada a oportunidade de escolha de conselheiro legal.

82. Por exemplo, no caso de Domingos Seixas, o Tribunal nomeou no dia 9 de Março de 1984, por sua própria iniciativa e sem consulta ao acusado, Merry S. Doko e Saartje Seubelan como seus advogados de defesa. No dia 13 de Março, o tribunal voltou a nomear por iniciativa própria e sem consulta ao arguido, Merry S. Doko e Saartje Seubelan como advogados de defesa de David Ximenes. O processo de Francisco Mendes revela que foi detido no dia 10 de Dezembro de 1984, mas o advogado officioso só foi nomeado a 3 de Janeiro de 1985, por decisão do juiz.<sup>47</sup> José Simões, preso desde Agosto de 1983 e cujo interrogatório foi iniciado em Outubro do mesmo ano, só viu o seu advogado ser nomeado no dia 7 de Janeiro de 1984.<sup>48</sup> Praticamente todos os arguidos eram representados por um ou dois de três advogados — Merry S. Doko, Asmah Achmad e Saartje Seubelan — apesar de nenhuma das pessoas que defenderam ter sido absolvida de todas as acusações. Quando Marito Reis recusou aceitar a sua advogada, ela assistiu ao julgamento mas não participou no processo e não lhe foi oferecida qualquer alternativa de defesa.<sup>49</sup>

83. Em muitos casos, os arguidos encontravam-se pela primeira vez com o respectivo advogado no dia do julgamento.<sup>50</sup> A análise dos processos de tribunal, ainda que não necessariamente rigorosos ou exaustivos, confirma que foram envidados poucos esforços para realizar o contra-interrogatório das testemunhas, ou para contraditar os elementos de prova da acusação. Algumas alegações da defesa são surpreendentemente semelhantes às alegações apresentadas pela acusação.

84. Por exemplo, a alegação de defesa de Henrique Belmiro avaliava os depoimentos apresentados pelas testemunhas, muitos dos quais com consequências negativas para o arguido assemelhando-se a um veredicto de culpa e não de inocência. Os depoimentos apresentados pela defesa incluíam declarações como: “O objectivo último desta reunião clandestina era o de separar Timor Leste do Estado Unitário da República da Indonésia e a formação do Estado separado da República Democrática de Timor-Leste.” O único argumento feito em defesa do acusado foi a afirmação deste ser apenas um desempregado desiludido, que não tinha nenhum motivo forte para desejar a separação da Indonésia.<sup>51</sup>

85. As alegações de defesa apresentadas pelos advogados de David Ximenes abriram com exclamações profusas de respeito pelo tribunal. Tal representa uma contradição flagrante com as declarações apresentadas à Comissão no sentido do arguido não reconhecer a soberania do tribunal ou o direito deste a julgá-lo. O advogado prosseguiu com a leitura de um documento sobre as provas e as acusações apresentadas, para concluir com a referência ao êxito da acusação em fazer prova de todos os elementos do crime contra o seu cliente.<sup>52</sup> Restava apenas a tentativa de atenuar a sentença. O advogado de defesa não fez qualquer referência ao facto do arguido ter permanecido em prisão arbitrária durante mais de três anos, nem apresentou queixa pelo facto de David Ximenes não ter sido informado sobre o seu direito inalienável a ser aconselhado por um advogado ou sobre a natureza das provas apresentadas contra o arguido.

86. A mesma situação ocorreu com a defesa de Zé Roberto Seixas Miranda Jerónimo. O advogado de defesa concordou com as alegações apresentadas pela acusação para depois apresentar atenuantes a favor do seu cliente. Nada foi mencionado sobre a prisão arbitrária, o tratamento a que o acusado e as testemunhas tinham sido sujeitos, ou sobre o facto de o seu cliente ter sido interrogado sem a presença de um advogado.

87. A transcrição judicial do julgamento de Domingos Seixas sintetiza os esforços do seu advogado de defesa nos termos seguintes: “A Equipa de Advogados de Defesa declara, que concorda na generalidade com as acusações feitas pelo Procurador-Geral, ie, que estão provadas as infracções aos artigos 110º, nº 1 e 106º do *KUHP*, pelo que confiam o acusado e o seu futuro ao Tribunal.”<sup>53</sup>

88. Ao contrário do ocorrido em julgamentos posteriores, muitos dos processos e autos processuais não incluíram a segunda ronda de alegações normalmente apresentadas pela acusação e pela equipa de defesa nos julgamentos indonésios (a *replik* e a *duplik*). Uma das raras contestações da acusação que ficou registada permite avaliar a qualidade da defesa. A contestação de uma página declara:

Após escutar e avaliar a contestação da defesa, somos de opinião e determinamos que, uma vez que a Defesa partilha o nosso ponto de vista e em princípio apenas postula uma sentença reduzida para o acusado, nós, a Procuradoria-Geral, consideramos não ser necessário acrescentar mais nada, no caso de Abílio Tilman.<sup>54</sup>

89. O elevado número de casos aceites pelos advogados de defesa também terá comprometido a qualidade da representação. Os três advogados de Kupang representaram todos os 232 arguidos políticos entre 1983 e 1985, assim como vários outros casos penais comuns durante o mesmo período. Assumindo que eles dividiam o seu tempo entre Díli e Kupang, terão disposto de muito pouco tempo para se familiarizarem com a especificidade de cada processo, o que poderá explicar o motivo da documentação ser praticamente idêntica, em muitos dos casos que representaram. Em 1985, a revista *Far Eastern Economic Review (FEER)* referia que os advogados de defesa a exercerem funções em Timor Leste sustentavam que as admissões de culpa poupavam tempo.<sup>55</sup> Acresce que estes três advogados estavam em situação óbvia de conflito de interesse, uma vez que, entre si, lidavam com vários casos em que os seus clientes eram arguidos e noutras casos eram testemunhas, podendo, nomeadamente, serem testemunhas de acusação de outros clientes por si representados.

90. Aparentemente, o controlo exercido pelos militares no processo conducente ao julgamento, nomeadamente, o recurso à tortura, à intimidação e à falsificação de provas, estendia-se à própria sala de audiências, de modo a assegurar que os advogados de defesa não produziam uma defesa eficiente dos seus clientes e, assim, garantir a condenação. Caetano Guterres recorda que Doko, o seu advogado de defesa nomeado pelo tribunal, lhe disse:

*Nós poderíamos ajudar-te, mas já recebemos instruções dadas pelos militares. Nós limitamo-nos a obedecer aos seus desejos. Quer isto dizer que se eles disserem A, é A, se disserem B, é B...Limitámo-nos a seguir as instruções dos militares. Não podemos fazer mais nada, senão estar lá sentados.*<sup>56</sup>

91. Apesar das evidências recolhidas pela Comissão apontarem para a incompetência clara, ou falta de vontade, dos defensores oficiosos em defenderem adequadamente os seus clientes, alguns dos arguidos afirmaram que os seus advogados os tentaram ajudar, apesar das dificuldades em superarem as provas falsificadas e a influência dos militares no processo judicial. Caetano Guterres, que acabou por ser sentenciado a seis anos, recorda:

*A advogada de defesa foi nomeada por eles. A minha advogada de defesa era a Merry, de Kupang. Ela era muito simpática e fez tudo o que pôde para defender o meu caso, porque o[s] juiz[es] queria[m] prisão perpétua.*<sup>57</sup>

92. Cristiano da Costa, que recusou confessar e foi libertado após 20 meses de prisão, referiu-se aos que não tiveram a sua sorte perante o Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas:

*Dois advogados indonésios de Kupang foram nomeados para os defender, mas eles não tinham qualquer contacto com os restantes presos. Na realidade, trabalhavam juntamente com a acusação e o juiz, na formulação de veredictos e sentenças condenatórias já decididas pelos militares.*<sup>58</sup>

93. As declarações prestadas à Comissão encontram eco nos factos objectivos analisados nos processos de tribunal no sentido de que os arguidos não tinham liberdade de escolher os seus próprios advogados de defesa, de que o tribunal nomeava os defensores oficiosos apesar das objecções apresentadas pelos arguidos e de que estes advogados, na maioria dos casos, trabalhavam em parceria com militares e procuradores para assegurar a condenação, e não a absolvição. Dos 232 presos políticos julgados entre 1983 e 1985, nenhum apresentou alegação de inocência perante as graves acusações enfrentadas e nenhum foi absolvido.

94. A análise dos processos efectuada pela Comissão revelou que a defesa era geralmente limitada à apresentação de circunstâncias atenuantes. Um artigo publicado na altura, na *Far Eastern Economic Review*, salienta que o procurador apenas estabelecia as circunstâncias em que o alegado crime teria ocorrido e que a defesa apenas procurava mitigar a sentença.<sup>59</sup> Os argumentos baseados em circunstâncias atenuantes eram repetidos quase literalmente em todas as alegações da defesa. Os advogados de defesa argumentavam invariavelmente que o réu era um homem de família, honesto e sem cadastro.<sup>60</sup> Houve um caso em 1985 que tomou um rumo diferente. Tal como descrito pelo painel de juizes na decisão tomada, a defesa era de opinião que:

Após análise dos depoimentos das testemunhas e as alegações do próprio réu, a sua culpa fica provada legalmente. No entanto, existem questões que, não sendo jurídicas, influenciaram e impeliram o réu a cometer o(s) crime(s) ou, no mínimo, [deixaram-no] susceptível à influência do *GPK/Fretlin*, com quem o réu, agricultor, se encontrou quando procurava víveres na floresta.<sup>61</sup>

95. Os factores não jurídicos referenciados incluíam o fraco nível de instrução do réu, o que implicava que seria incapaz de distinguir a diferença entre a liberdade/independência na propaganda do(a) *GPK/Fretlin* e a independência vivida com a Indonésia; o seu estatuto social baixo que o tornava vulnerável a promessas sonantes; e as pressões psicológicas sofridas durante os seus encontros frequentes com o *GPK*.<sup>62</sup> Um outro argumento de defesa, utilizado em diversos casos, baseava-se na desilusão do arguido por não conseguir emprego ou concretizar outras promessas de apoio governamental.<sup>63</sup> David Ximenes foi referido como sentindo amargura por não conseguir progredir profissionalmente no exército indonésio, apesar de ter efectuado um sacrifício pessoal considerável.<sup>64</sup>

96. Constata-se alguma flexibilidade nas sentenças. Poderia haver negociação relativamente à pena requerida pela acusação perante a lista de acusações formuladas e, aos arguidos, era dada oportunidade de aceitarem ou de rejeitarem a sentença. Caetano Guterres afirmou que, inicialmente, foi condenado a 20 anos, mas rejeitou a sentença argumentando ser filho único e o facto de os seus pais serem idosos. A sentença foi inicialmente reduzida para 15 anos, depois para dez e, finalmente, para seis anos de prisão. Mesmo Marito Reis, que não dispunha de advogado, viu a sua sentença reduzida de 20 para 17 anos (dos quais cumpriu 12).

### **Presunção de inocência**

97. Tal como referido anteriormente, a avaliação dos documentos de tribunal, relativos aos 232 casos analisados pela Comissão, não revelou a existência de qualquer absolvição. No entanto, o Relatório sobre Direitos Humanos de 1984, do Departamento de Estado dos

Estados Unidos de América, indica que, para além daqueles que foram condenados a sentenças de prisão durante esse ano, várias dezenas de outras pessoas foram igualmente julgadas e absolvidas, enquanto outras foram libertadas pelos procuradores, por falta de prova.<sup>65</sup> Na pesquisa efectuada nos processos e autos que restaram no Tribunal Distrital de Díli, a Comissão não conseguiu identificar qualquer destas absolvições. Por este motivo, questiona a veracidade da informação contida no Relatório do Departamento de Estado dos Estados Unidos de América, que foi, provavelmente, compilado sem o benefício de consulta dos autos do tribunal. A Comissão corroborou que num caso de Novembro de 1984 algumas das acusações imputadas foram abandonadas, mas outras foram mantidas contra Markus Assis, acusado de se encontrar com o comandante da companhia *Railakan*. Os procuradores abandonaram a acusação principal que não conseguiram provar. No entanto, as acusações complementares mantiveram-se e Markus Assis foi condenado a um mês e meio de prisão.<sup>66</sup>

98. Além dos resultados destes julgamentos, existem outras indicações em como a presunção de inocência era ignorada rotineiramente. Como referido anteriormente, aqueles que eram acusados não eram informados dos seus direitos no momento da detenção, nomeadamente do direito de não se auto-acusarem (artigo 66º do *KUHAP*). Apesar de o *KUHAP* não contemplar, expressamente, o direito ao silêncio, este constitui um elemento integrante do direito de não se auto-incriminar e do direito à presunção de inocência. O ónus da prova recai sobre a acusação e não pode provar culpabilidade coagindo o acusado a admiti-la.

99. A maioria dos arguidos não teve oportunidade de exercer o seu direito de não se auto-incriminar, pois antes do julgamento já haviam confessado as infracções alegadas nos seus *Rdl*. Muitas destas confissões foram prestadas sob coacção ou ameaça.

100. Os poucos comentários públicos feitos pelos juízes durante este período indicam que a presunção de inocência não era respeitada nos julgamentos realizados em Timor Leste. O juiz L.P. Siregar, presidente do Tribunal Distrital de Díli, afirmou a um jornalista, em 1984, que os arguidos reconheciam a sua culpa porque eram honestos e que, por esse mesmo motivo, renunciavam à interposição recurso: "Respondem sempre afirmativamente quando questionados sobre a correcção da acusação apresentada pelo procurador."<sup>67</sup> O artigo continua:

Se todos os julgamentos fossem como estes em Timor Leste, a tarefa dos profissionais de direito estaria facilitada, disse ele. Todos os que se apresentam perante os sujeitos vestidos de verde [os julgados] são honestos. Se fizeram alguma coisa, admitem-no prontamente. E nunca negam aquilo que consta da transcrição dos seus interrogatórios; por isso, todo o processo decorre tranquilamente.<sup>68</sup>

101. Estes factos levaram a que a Amnistia Internacional expressasse preocupação, em Dezembro de 1985, pelas infracções à presunção de inocência e pela pressão exercida sobre os acusados para que se confessassem culpados.<sup>69</sup>

### **Independência e imparcialidade do tribunal**

102. Durante a ocupação indonésia de Timor Leste não existiam juízes nem procuradores timorenses. Os juízes, vindos de outros tribunais indonésios, prestavam serviço durante algum tempo em Timor Leste (normalmente vários anos) em regime de rotatividade e depois eram transferidos.

103. Os juízes indonésios em Timor Leste eram funcionários públicos, contratados pelo Ministério da Justiça e, por esse motivo, careciam de verdadeira independência. O resultado dos julgamentos pronunciados pelos tribunais era uma demonstração clara de apoio ao objectivo político de aniquilar o movimento pela independência. A Comissão considera que houve conluio e colaboração, directo ou indirecto, dos juízes envolvidos nestes casos com

aqueles que manipularam os processos em julgamento com o intuito de alcançarem objectivos políticos primordiais. Apesar da presunção legal de inocência, não foi proferida um único veredicto de “inocência” em mais de duzentos casos. Houve uma quase total ausência de escrutínio judicial rigoroso na produção de prova, o que indica que tanto testemunhas como arguidos foram sujeitos a tortura e maus-tratos e que provas houve que foram fabricadas. Um advogado indonésio, activo nas questões sobre Timor Leste nos anos 90, emitiu a opinião de que factores como o suborno também podem ter pesado no envio de um caso para tribunal e na forma como era julgado.<sup>70</sup>

104. No sistema civilista da Indonésia, o juiz controla o processo judicial, assumindo um papel activo no inquirir de testemunhas. Não obstante, os autos indiciam a passividade do tribunal nestes julgamentos políticos e relutância em questionar a argumentação apresentada pela acusação. Quando assumiam um papel activo, os juízes tendiam a formular as perguntas de natureza política, de modo a averiguar qual a atitude do arguido relativamente à integração e à independência e de saber se tinha consciência de que Timor Leste era parte legal integrante da Indonésia e que os seus actos constituíam infracção da legislação indonésia uma vez que visavam a separação do território.

105. Tanto os arguidos quanto os seus advogados descrevem com coerência o funcionamento dos julgamentos como estando dependente do controlo militar e onde os juízes estavam impedidos de exercerem o seu cargo com independência. Mário Carrascalão, Governador de Timor Leste durante este período, descreve os julgamentos como uma encenação planeada pelos militares.<sup>71</sup> Segundo Marito Reis:

*Eles vieram à prisão da Comarca depois de pronunciada a sentença...Disseram-me que tinha sido tudo montado pelo exército e que nada podiam fazer. [Os juízes e os procuradores] estavam sob controlo dos militares, foi-lhes ordenado que assegurassem a punição de uma dada pessoa, de determinada forma, por isso tudo tinha sido planeado pelos militares.<sup>72</sup>*

#### Direito a recurso

106. Na carta dirigida em 1984 à Amnistia Internacional, Ali Alatas, ex-ministro dos negócios estrangeiros da Indonésia, afirma:

Todo o arguido tem o direito de recorrer da sentença junto de um tribunal superior (tribunal de recurso) até atingir o Supremo Tribunal. Até ao momento, nenhum dos sentenciados interpôs recurso, apesar deste direito lhes ter sido explicitamente comunicado pelo painel de juízes no momento em que foi proferido cada veredicto.<sup>73</sup>

107. A Comissão desconhece a apresentação de qualquer recurso nos 232 julgamentos que examinou e que ocorreram entre 1983 e 1985.<sup>74</sup> O ponto de vista defendido pelo juiz Siregar é corroborado num artigo contemporâneo de imprensa. Estas opiniões contradizem totalmente a informação recebida pela Comissão, prestada pelos arguidos julgados e sentenciados:

Quando são condenados, nunca apresentam recurso, ainda que o advogado de defesa os aconselhe a fazê-lo. Afirmam que o motivo prende-se com o facto de considerarem a veracidade da acusação e de admitirem os erros cometidos. Uma vez proferida a sentença, estes criminosos até manifestam a sua gratidão e pedem para que seja tirada uma fotografia de grupo!<sup>75</sup>

108. Após a leitura da sentença, os arguidos eram pressionados a assinarem um documento a confirmarem a aceitação da decisão do tribunal e a renunciarem à interposição de recurso. Alguns, como foi o caso de Marito Reis, afirmaram ter aceite essa imposição e renunciado a apresentar recurso por considerarem que, independentemente do ângulo de avaliação, o processo jurídico carecia de legitimidade. Mais frequentemente, os arguidos declararam que não recorreram da sentença e da pena porque receberam ameaças de que, caso não aceitassem o veredicto, a sua família sofreria as consequências e eles próprios continuariam a ser torturados e detidos em condições desumanas, sem poderem ver familiares nem amigos e sem esperança de alguma vez chegarem a ser libertados:

*Se não aceitássemos, não podíamos voltar a ver a nossa família, permanecíamos em celas escuras e, durante a noite, éramos ameaçados de morte. Se concordássemos, saíamos em liberdade.<sup>76</sup>*

109. A Amnistia Internacional concluiu que muitos arguidos não tinham aparentemente compreendido que tinham o direito a recorrer da sentença e que, em alguns casos, foram informados que, se não aceitassem as sentenças, sem a interposição de recurso, a pena seria agravada.<sup>77</sup>

## Conclusões

110. Até 1983, os timorenses suspeitos de envolvimento com o movimento pró-independência eram regularmente presos, torturados e mortos de forma arbitrária (ver Subcapítulos 7.2: Mortes Ilícitas e Desaparecimentos Forçados e 7.4: Prisão, Tortura e Maus-Tratos). Em 1983, foi tomada uma decisão política no sentido de utilizar os tribunais, bem como os militares, no combate contra a oposição à ocupação.

111. Ainda que esta alteração política pudesse ter alterado a abordagem do Governo indonésio para com a Resistência, no sentido da sua actuação se basear na justiça e no Estado de direito, na realidade, houve uma manipulação grosseira dessa abordagem, que ficou caracterizada pela ausência de justiça. Os julgamentos realizados durante este período não foram uma oportunidade de audiência justa perante um decisor independente. Pelo contrário, foram uma ferramenta que as autoridades indonésias manipularam para alcançarem um objectivo político.

112. As condições de detenção e interrogatório, o modo como se processavam a acusação e a defesa apresentavam o seu caso e as sentenças proferidas constituíam uma estratégia combinada que visava proporcionar a ilusão de que a justiça era aplicada e, simultaneamente, assegurava a condenação de todos os arguidos por infracções políticas.

113. Os factos relativos aos julgamentos políticos de timorenses, realizados pelo Governo indonésio entre 1983 e 1985 foram objecto de análise pela Comissão com o objectivo de avaliar o nível de equidade dos julgamentos e o modo como foram realizados em conformidade com os requisitos de um processo legal justo. A Comissão examinou 232 julgamentos políticos, que reflectem os seguintes resultados:

- 232 sentenças condenatórias por acusação que envolve traição e subversão.
- 232 arguidos representados por advogados de defesa nomeados pelo governo.
- 0 testemunhas de defesa convocadas.
- 0 casos registados decisão absolutória de todas as acusações.
- 0 recursos interpostos.

114. Os julgamentos violavam não só os normas internacionais de direitos humanos, mas também as disposições aplicáveis da legislação indonésia relativas a muitos dos requisitos fundamentais para a realização de um julgamento justo, nomeadamente através de:

- Indivíduos arbitrariamente detidos pelos militares antes do julgamento, nalguns casos por períodos de tempo que chegaram aos sete anos.
- Membros das forças militares indonésias torturavam e abusavam sistematicamente dos suspeitos com o intuito de obterem confissões falsas e de extraírem informação.
- Acusados sem acesso a informação sobre o seu direito a defesa legal, ou oportunidade de terem um advogado de sua escolha presente durante o julgamento.
- Advogados nomeados pelo governo, que representavam centenas de arguidos cujas acusações eram semelhantes e, em inúmeros casos, relacionadas com os mesmos factos, gerando uma situação de conflito de interesse. Os advogados de defesa não defenderam os interesses dos seus clientes com veemência. No decurso do processo legal nunca questionaram as detenções arbitrárias ou o abuso físico e a tortura e geralmente, revelavam passividade, não convocavam testemunhas de defesa como método para argumentar a defesa e, frequentemente concordavam com os requerimentos apresentados pela acusação.
- Juízes que não agiam de forma imparcial ou independente e participavam ou consentiam a manipulação do processo judicial para garantir veredictos de culpa a todos os arguidos.
- Não possibilitarem que membros do público fossem observadores livres do processo judicial devido à intimidação directa e indirecta por parte dos membros das forças de segurança indonésias.
- Penas impostas que, em geral, variavam entre cinco a sete anos. Ao decidirem a sentença, os juízes não tomavam em consideração o período anterior de tempo já despendido em detenção militar, que, nalguns casos, atingiu os sete anos.

### 7.6.3 Os julgamentos de Santa Cruz: 1992

115. Os assassinatos no cemitério de Santa Cruz (Díli), a 12 de Novembro de 1991, provocaram um protesto internacional despertado essencialmente pelas imagens filmadas que revelavam soldados indonésios a dispararem contra civis desarmados e que foram enviadas clandestinamente para fora do território. O Governo indonésio respondeu com a realização de algumas averiguações sobre o acontecimento. Foi conduzida uma investigação militar interna e nomeada uma Comissão Nacional de Inquérito. As alegações de conduta imprópria contra 6 oficiais superiores foram apresentadas perante um Conselho Militar Honorário e dez militares de baixa patente foram presentes a Tribunal Militar.

116. No entanto, a resposta mais vigorosa do Governo indonésio não centrou a sua atenção no disciplinar dos oficiais militares indonésios responsáveis pelos disparos contra centenas de manifestantes desarmados, provocando numerosas mortes. Pelo contrário, centrou a sua atenção em instruir processos e prender os timorenses que organizaram o protesto que conduziu os manifestantes ao cemitério de Santa Cruz.

117. Uma vez apresentado o relatório preliminar da Comissão Nacional de Inquérito, o Presidente Suharto instruiu o Procurador-Geral a tomar todas as medidas necessárias contra os que planearam e participaram nos distúrbios.<sup>78</sup> Em resultado, foram instruídos processos contra oito indivíduos, dois dos quais acusados de subversão e os restantes de traição. Foi realizado um total de doze julgamentos, com início a 12 de Março de 1992, dos quais onze ocorreram no Tribunal Distrital de Díli e um no Tribunal Distrital de Baucau.

118. A secção seguinte do presente Relatório analisa os julgamentos de Gregório da Cunha Saldanha, Francisco Miranda Branco, Jacinto das Neves Raimundo Alves, Carlos dos Santos Lemos, Juvêncio de Jesus Martins, Bonifácio Magno e Filomeno da Silva Ferreira. A análise foi realizada com base nos autos dos processos existentes no Tribunal Distrital de Díli, nas declarações de testemunhas, em fontes secundárias e em entrevistas conduzidas pela Comissão. Para efeitos do presente Relatório, a Comissão centrou a sua atenção nos julgamentos principais, nomeadamente os de Francisco Branco e de Gregório Saldanha, apesar de também ter pesquisado e analisado outros julgamentos relevantes e de lhes fazer referência sempre que considerado pertinente. A análise efectuada relativamente aos processos judiciais relativos ao incidente de Santa Cruz, baseia-se em material relativo a todos os julgamentos.

#### Abordagem Geral dos Factos

##### **Antecedentes**

119. No final de 1991 estava prevista a visita de uma delegação parlamentar a Timor Leste. Activistas dos direitos humanos e pró-independência tencionavam utilizar a visita como forma de alertar o mundo para os abusos de direitos humanos generalizados cometidos contra o povo timorense.

120. A Comissão Executiva da Resistência, o Conselho Nacional da Resistência Maubere (CNRM), divulgou a informação política sobre a visita e planeava entregar uma petição à delegação.<sup>79</sup> À excepção de um, todos os arguidos de Santa Cruz eram membros desta Comissão Executiva.

121. Na fase que antecedeu a visita prevista, verificou-se um aumento de actividade política antigovernamental. Em Outubro e Novembro de 1991, os militares indonésios responderam a essa actividade com a intensificação de buscas e a detenção e prisão de um número crescente de jovens em Díli. Em consequência, cerca de 20 activistas jovens procuraram refúgio na Igreja de Motael, em Díli.

122. Membros das forças armadas indonésias recorreram à força para responder a esta acção de busca de abrigo na igreja, e a 28 de Outubro de 1991 durante um confronto com os

activistas, foi assassinado um dos jovens timorenses, Sebastião Gomes Rangel.<sup>80</sup> Foi relatado que Afonso Henriques, um agente dos serviços de informação, também sofreu ferimentos fatais, resultantes de um objecto cortante.<sup>81</sup>

123. Foram julgados cinco timorenses e condenados pelos actos de violência que conduziram à morte de Afonso Henriques.<sup>XVI</sup> Não foi tomada qualquer medida oficial contra as forças de segurança pelo assassinato de Sebastião Gomes Rangel.

124. Duas semanas após a sua morte, a Comissão Executiva da Resistência planeou uma manifestação pacífica, para chamar a atenção sobre o assassinato de Sebastião. O plano previa uma marcha pacífica desde a Igreja Motael até ao cemitério de Santa Cruz, onde o corpo se encontrava sepultado.

### **Fundamentação da sentença determinada pelo tribunal durante os julgamentos**

125. Os pontos seguintes apresentam um breve resumo dos factos relativos ao Massacre de Santa Cruz, tal como determinados pelo tribunal: os planos para a manifestação de Santa Cruz foram iniciados a 8 de Novembro de 1991 e os preparativos incluíram a produção de panos com inscrições a favor da independência e a decisão sobre o itinerário da manifestação. Na manhã do dia 12 de Novembro de 1991, um cortejo conduzido por Gregório da Cunha Saldanha, saiu da Igreja de Motael. Ao longo do caminho foram entoadas frases a favor da independência e os participantes eram portadores de panos com inscrições pró-independência.

126. O major Andi Gerhan Lantara e o soldado Domingos da Costa foram atacados pelos manifestantes, no caminho que levava ao cemitério de Santa Cruz. A versão do tribunal sobre os acontecimentos ocorridos posteriormente no cemitério, encontra-se detalhada no seguinte excerto da sentença de Gregório da Cunha Saldanha:

[O]juviram-se disparos vindos do lado dos manifestantes, a que se seguiram disparos de aviso da parte dos Agentes de Segurança; depois, do lado dos manifestantes, ouviu-se um grito: Avançar. Atacar, e os manifestantes atacaram os agentes de segurança, tendo-se desencadeado um distúrbio entre os manifestantes e os agentes de segurança, seguido de disparos por parte dos agentes de segurança; o distúrbio provocou vítimas entre os manifestantes.<sup>82</sup>

127. Esta citação contém as únicas palavras proferidas em tribunal relativas aos acontecimentos no cemitério de Santa Cruz. Os factos considerados pelo tribunal centraram-se nas reuniões clandestinas e nos preparativos que culminaram na manifestação. Os assassinatos no cemitério e, particularmente, as acções dos soldados indonésios não aparecem especificados.

128. Contudo, a questão abordada pelo tribunal foi o facto de a manifestação ter aumentado a tensão existente e ter implicitamente justificado o massacre que se seguiu. Para justificar esta posição, foi dada importância inaudita aos testemunhos oficiais apresentados pelo brigadeiro-general Theo Syafei, comandante do *Kolakops* em Timor Leste, redigido a 31 de Janeiro de 1992 e pelo Dr. A B Saridjo, vice-governador de Timor Leste, redigido a 25 de Fevereiro de 1992. O conteúdo dos dois testemunhos é idêntico:

Que a manifestação realizada no dia 12 de Novembro de 1991, em Díli, provocou:

a. danos e minou a autoridade do Estado ou a autoridade do Governo legítimo ou dos Agentes do Estado;

---

<sup>XVI</sup> Os arguidos dos julgamentos de Motael foram condenados às seguintes penas: Aleixo da Silva Gama a 2 anos e 3 meses; Bobby Xavier a 3 anos; Jacob da Silva a 2 anos; João dos Santos a 1 ano e 8 meses; Bonifácio Barreto a 1 ano e 8 meses.

b. animosidade e hostilidade, divisão, conflito, caos, choque ou inquietação, em larga escala, na comunidade.<sup>83</sup>

### **Factos segundo fontes independentes**

129. Após consideração cuidadosa do material produzido por agentes do Governo indonésio e por testemunhas independentes, a Comissão considera que o relato seguinte do que realmente ocorreu será mais credível do que aquele que foi aceite pelo tribunal: Entre três a quatro mil pessoas, na sua maioria estudantes, participaram na manifestação entre a Igreja de Motael e o cemitério de Santa Cruz.<sup>84</sup> O cortejo foi, na generalidade, pacífico, com os manifestantes a transportarem panos com inscrições e a gritarem palavras de ordem pró-independência ao longo do percurso. A cerca de um quilómetro do cemitério, foram feridos pelos manifestantes um major e um soldado vestidos à paisana.<sup>85</sup> Cinco a dez minutos após a chegada dos manifestantes ao cemitério de Santa Cruz, chegaram centenas de soldados armados com armas automáticas M-16.<sup>86</sup> Testemunhas oculares relatam que os soldados marcharam até à entrada do cemitério e abriram fogo sem qualquer aviso prévio ou provocação. Segundo os relatos, os disparos prolongaram-se por dez a quinze minutos. Estimativas independentes estimam que o número de mortes se possa ter cifrado em 271.

### **Detenção**

130. Imediatamente após o massacre, as forças de segurança indonésias começaram a deter os suspeitos de envolvimento na manifestação. A Comissão constatou que, no dia 13 de Novembro de 1991, foram detidas 308 pessoas, das quais 49 permaneceram presas. De entre os presos ou detidos, 259 foram, posteriormente, libertados. Segundo o Governo indonésio, em Janeiro de 1992, só haviam sido presas 32 pessoas em Díli por motivos relacionados com o incidente.<sup>87</sup> Gregório Saldanha, depois de ter sido atingido e ferido no cemitério, foi levado do hospital militar sob custódia:

*No segundo dia, fui visitado por um oficial do Exército Indonésio chamado capitão Made, da Kopassus. Perguntou-me: “És o Gregório?”...Respondi “sim”. Ele continuou: “Há muito tempo que te procurávamos.” Depois disso, tirou-me uma fotografia. No dia seguinte, outros dois oficiais do Exército Indonésio vieram ver-me. Também eram da Kopassus. Um deles chama-se tenente Eddy. Interrogou-me e queria saber os nomes dos organizadores da manifestação. Eu disse-lhe que eu era o organizador.<sup>88</sup>*

131. Os agentes dos serviços de informação descobriram os nomes dos restantes organizadores da manifestação e eles receberam mandados para se apresentarem no *Polwil*, alguns dos quais como testemunhas no processo de Gregório Saldanha.<sup>89</sup> A partir desse momento, os arguidos eram oficialmente detidos por serem suspeitos, tendo alguns sido autorizados a regressarem a casa na condição de se apresentarem diariamente no *Polwil*. Durante este período, os arguidos foram sujeitos a interrogatórios intensos. Francisco Miranda Branco descreve o ocorrido:

*Na altura, após a tragédia de 12 de Novembro, os militares detiveram muitas pessoas para interrogatório. No decurso da investigação descobriram os nossos nomes...Durante o interrogatório, a Polícia concluiu que o incidente não fora espontâneo mas sim organizado e planeado desde o início.<sup>90</sup>*

*Como suspeitavam de nós, obrigavam-nos a apresentarmo-nos diariamente no Polwil. Suspeitavam de nós porque tinham recebido informação [a nosso respeito], mas não tinham provas. Por isso, enquanto nos apresentávamos diariamente, eles tentavam confirmar se éramos membros da Comissão Executiva, Komisaun Eksecutivu e assim que conseguiam a confirmação necessária, detinham-nos.<sup>91</sup>*

132. No início de Dezembro de 1991, a polícia emitiu mandados de captura, aparentemente válidos, contra os arguidos. As ordens de prisão e respectivas prorrogações parecem ter sido emitidas em conformidade com os procedimentos correctos.

133. Na generalidade, os procedimentos de detenção foram semelhantes para todos os arguidos, à excepção de Bonifácio Magno. Ele foi detido na noite de 11 de Novembro de 1991, cerca da meia-noite, antes da ocorrência do massacre. Foi libertado cerca das seis horas da manhã, mas ficou impossibilitado de sair de casa, por esta ter sido cercada pelos militares. Cerca de uma hora após o massacre, Bonifácio Magno foi novamente levado sob custódia.<sup>92</sup>

## Ante-julgamento

### Condições na *Polda*<sup>xvii</sup>

134. No início de Dezembro de 1991, após cerca de uma semana na *Polwil*, os arguidos foram transferidos para a sede da Polícia Regional (*Polda*) em Comoro, Díli. Permaneceram na *Polda* até ao final do julgamento onde as condições dos detidos não correspondiam a padrões aceitáveis, nomeadamente, sobrelotação das celas, fracas condições de higiene e alimentação de má qualidade. Francisco Miranda Branco descreve a situação da seguinte maneira:

*Relativamente ao ambiente, era decididamente desumano. Os amigos que dormiam no salão destinado na realidade à prática de exercício, não tinham esteira. Suspeitavam que eu e os meus amigos planeávamos fugir e por isso isolaram-nos numa sala, mas as condições eram desumanas.<sup>93</sup>*

135. Alguns dos arguidos declararam que foi utilizada a tortura física. E declaração à SCU (Unidade de Crimes Graves), Bonifácio Magno afirmou: “Também fui brutalmente torturado por agentes da polícia, cujos nomes desconheço.”<sup>94</sup> Em testemunho apresentado à SCU, Gregório Saldanha, declarou: “Fui espancado muitas vezes pelo sargento PT2 e por um outro de cujo nome não me recordo.”<sup>95</sup>

136. Contudo, o abuso físico dos detidos na sequência da manifestação de Santa Cruz e que foram finalmente julgados, não foi, aparentemente, generalizado.<sup>xviii</sup> Não obstante, o tratamento aplicado, incluindo ameaças a familiares e as intimidações, tinha por intuito perturbar psicologicamente o preso e conseguir extrair informação. Segundo Francisco Miranda Branco, a ausência relativa de tortura física deveu-se ao escrutínio internacional relativamente ao Massacre de Santa Cruz:

*Dessa vez não me torturaram. Tinham consciência de que o mundo já sabia sobre Santa Cruz e que, naquela altura, os olhos do mundo estavam voltados para Timor Leste.<sup>96</sup>*

<sup>xvii</sup> Após o julgamento, os arguidos ficavam detidos na Comarca de Balide, na prisão de Becora e na prisão de Semarang.

<sup>xviii</sup> Outros detidos, que não chegaram a ser levados a tribunal, também relataram terem sido espancados e torturados. Ver Subcapítulo 7.4: Prisão, Tortura e Maus-Tratos.

137. Durante o tempo em que estiveram na esquadra da Polícia Regional (*Polda*), os arguidos foram sujeitos a sessões de interrogatório constantes, que lhes infligiram danos psicológicos. Estas ocorriam na ausência de advogado, o que representa uma infracção do direito garantido pelo artigo 54º do *KUHAP*.

138. Uma prática comum das autoridades indonésias consistia na realização de interrogatórios quando os detidos estavam em situação de privação de sono:

*Eles costumavam dizer que os presos não precisavam de colchões, de nada, era assim que faziam. Por vezes, interrogavam-nos durante horas, ou até mesmo durante um dia, durante 24 horas, o que vai contra as normas internacionais.*<sup>97</sup>

*Eles começavam os interrogatórios às sete horas da manhã...terminavam lá para a meia-noite ou cerca de uma ou duas da manhã e só depois nos deixavam dormir. Às sete da manhã abriam a porta, chamavam-me novamente para o interrogatório. Esta era a rotina diária, não havia tempo para os presos descansarem...*<sup>98</sup>

139. Jacinto Alves descreveu como a sua família foi intimidada e assediada enquanto ele esteve preso:

*Se existiram ameaças da Polícia durante os julgamentos? Não, mas [foram feitas ameaças] contra a minha família.*<sup>99</sup>

## **Investigação**

140. A investigação combinava três abordagens distintas: apuramento de informação, obtenção de confissão e falsificação de provas.

### *Obtenção de informação*

141. A principal estratégia de investigação das autoridades indonésias assentava nos interrogatórios constantes aos suspeitos por investigadores, procuradores e vários membros das forças de segurança, incluindo a *Kopassus*. Francisco Branco recorda especificamente ter sido interrogado por membros da Agência Coordenadora dos Serviços de Informação do Estado (*Badan Koordinasi Intelejen Negara*, conhecida por *Bakin*, a agência civil de serviços de informação da Indonésia entre 1967 e 2000) provenientes de Jacarta, que recorreram a táticas intimidatórias para extrair informação:

*Foi nomeado um grupo de agentes dos serviços de inteligência da Bakin, de Jacarta, para investigar o meu caso.*<sup>100</sup>

*Colocavam as armas em cima da mesa e exibiam as que estavam nos coldres. E não era só um que fazia isso: podia ser um, ou até os quatro enquanto, simultaneamente conduziam o interrogatório...durante horas.*<sup>101</sup>

142. É importante salientar que o *KUHAP* não contempla qualquer fundamento legal relativamente ao interrogatório de arguidos por agentes dos serviços de informação ou de qualquer outro membro das forças de segurança. Jacinto Alves descreve o ambiente de tensão vivido durante o interrogatório:

*[E]stavam cinco a seis interrogadores presentes; um deles fazia uma pergunta mas, mesmo antes de podermos responder, outros dois interrompiam com mais perguntas como forma de nos confundirem e esgotarem. Foram interrogatórios diários, de Novembro a Dezembro, Janeiro, Fevereiro até Março e Abril, foi muito tempo.<sup>102</sup>*

143. Estas técnicas opressivas de investigação resultaram em declarações não verídicas, que eram incluídas no registo de interrogatório. Gregório Saldanha descreve o seguinte, relativamente ao teor do seu *Rdl*:

*As verdades foram afirmadas de coração aberto. As mentiras, essas, fui forçado a dizê-las. Por vezes, esforcei-me por relatar coisas que eram desnecessárias apenas para defender o meu caso e menti para proteger os que não estavam presos, para que a nossa rede sobrevivesse.<sup>103</sup>*

144. Segundo as palavras pronunciadas pelos arguidos, a intimidação e a tortura psicológica não foram utilizadas apenas com o objectivo de fabricar provas. Também visavam a produção de provas falsas por parte das testemunhas, a serem utilizadas contra os arguidos nos respectivos julgamentos.

145. No julgamento de Gregório Saldanha, uma testemunha de nome Augusto Felipe Gama Xavier (Teky) informou o tribunal sobre a maneira como ele próprio tinha acabado por produzir provas contra o arguido.

*Juiz I: Confirma todas as declarações constantes no processo?*

*Testemunha V: Na generalidade sim, mas existem algumas partes que eu desconheço pois o[s] investigador[es] obrigaram-me a admiti-las. Disseram-me: "Ajuda-me [ao investigador], para que todos os crimes cometidos pelo arguido sejam provados, para arrarmos rapidamente este caso."<sup>104</sup>*

146. No mesmo julgamento, o documento escrito que contém as alegações finais da defesa refere-se ao alegado espancamento de testemunhas durante a fase de investigação:

*[O]s depoimentos das testemunhas, constantes no Processo de Investigação preparado pelos investigadores, não foram prestados voluntariamente, pois envolveram coacção e o espancamento de testemunhas.<sup>105</sup>*

#### *Métodos ilícitos para a obtenção de confissões*

147. Ao abrigo do artigo 54º do *KUHAP*, os suspeitos têm o direito a representação jurídica durante o interrogatório, no entanto, não existe disposição correspondente relativamente às testemunhas. Não obstante, trata-se de cumprir um direito básico de qualquer indivíduo a não se auto-incriminar.

148. Um método adoptado pelas autoridades indonésias relativamente a todos os arguidos de Santa Cruz, foi o de os inquirir como testemunhas nos casos em que eram co-acusados, por exemplo, sobre as estruturas e as estratégias das redes clandestinas. O material recolhido através dos inquiridos era utilizado contra os próprios, nos respectivos julgamentos. Ao simularem que o arguido era apenas testemunha, ignorando o facto de que cada um deles seria julgado por direito próprio, as autoridades indonésias procuravam

subverter ilicitamente as disposições do Código Penal indonésio e as normas de direitos humanos universalmente aceites. O facto é que aqueles que só estavam inquiridos iriam ser arguidos. Por esse motivo, era-lhes devido o direito de apenas serem inquiridos na presença de um advogado.

149. Os advogados não estiveram presentes em nenhum dos interrogatórios das testemunhas. Por exemplo, seis de oito arguidos foram inquiridos como testemunhas de acusação no caso de Francisco Branco. Isto é coerente com o conteúdo de um relatório da Amnistia Internacional apresentado na altura, que sustentava que alguns dos arguidos foram colocados perante a assinatura de declarações, que mais se assemelhavam a confissões, sem qualquer aconselhamento jurídico ou o benefício da presença de um advogado como prevenção de possíveis pressões, uso de força ou de intimidação relacionadas com as confissões.<sup>106</sup>

#### *Fabricação de provas*

150. Existem inúmeras alegações sobre a tentativa de investigadores obterem declarações falaciosamente e de fabricarem provas. Jacinto Alves descreve algumas das técnicas na tentativa de obrigar os suspeitos a assinarem testemunhos:

*Por vezes não gostávamos do que tinham escrito nos autos e, frequentemente, recusei-me a assiná-los ao que eles levantavam a camisa para mostrarem a arma e abriam a gaveta para eu ver a arma aí guardada.<sup>107</sup>*

151. Gregório Saldanha foi citado pela Amnistia Internacional como tendo apresentado nomes falsos, devido à pressão a que fora sujeito por parte dos interrogadores:

*[C]omo eu já não conseguia suportar mais aquele tratamento desumano e como estava muito fraco devido a um ferimento de bala, nomeei irreflectidamente altos funcionários, padres e comerciantes que não sabiam de nada e que não tinham qualquer ligação comigo, seguindo o ditado: “desde que o patrão fique satisfeito.”<sup>108</sup>*

152. Um outro exemplo de técnicas ilícitas de investigação é o fabrico de provas. Jacinto Alves descreve como foi forçado a escolher a arma de Gregório — como prova — na presença de um juiz:

*Depois, eles tentaram reconstituir o incidente de 12 de Novembro. Eles [a polícia e os agentes dos serviços de informação] disseram que os manifestantes tinham usado armas. Estava lá uma caixa comprida cheia de armas...Algumas estavam enferrujadas, por não serem usadas há muito tempo. Estavam lá agentes da polícia e dos serviços de informação, que disseram: “Vamos lá ver as armas usadas pelos manifestantes”. A maneira como eles perguntaram, era mais como se dissessem: “Vem, escolhe que armas é que eles usaram” O mais estranho é que este espectáculo foi feito na presença dos juizes e eles acreditaram. Algumas dessas armas foram apresentadas em tribunal, portanto os juizes ficaram convencidos.<sup>109</sup>*

153. Jacinto Alves descreveu exemplos posteriores de fabrico de provas:

*Eles tiraram várias fotografias durante o protesto de Santa Cruz. As fotografias continham imagens de pedaços de madeira e de pessoas com panos com inscrições e nós éramos obrigados a admitir que os pedaços de madeira eram armas. Ou então eles iam a nossa casa e faziam-nos o mesmo que tinham feito ao Saturnino de Baucau: na cozinha agarraram numa faca e numa catana, confiscaram-nas e utilizaram-nas como prova.<sup>110</sup>*

### **Acesso a advogado**

154. Na fase de investigação que antecedia o julgamento, os arguidos eram impedidos de nomear os seus próprios advogados de defesa e eram efectivamente forçados a aceitarem um advogado nomeado pelo Governo indonésio. Inicialmente, os arguidos eram representados por Ponco Atmono, um advogado indonésio que praticava em Díli.<sup>xix</sup> As cartas assinadas pelos arguidos em Dezembro de 1991, a autorizarem Ponco Atmono a agir em seu nome, encontram-se arquivadas nos processos judiciais.

155. No entanto, aparentemente, alguns dos arguidos não quiseram que Ponco Atmono os representasse e poderão ter sido forçados a assinarem essas cartas. Consequentemente, Ponco Atmono foi de facto nomeado pelas autoridades indonésias como advogado de defesa contra a vontade desses arguidos. Esta situação representa uma infracção clara dos artigos 54º e 55º do *KUHAP*,<sup>xx</sup> que atribuem aos arguidos o direito de escolha dos seus advogados desde as etapas iniciais da investigação.<sup>xxi</sup> O período de investigação é um momento crucial na defesa dos direitos e dos interesses do suspeito. Sem a presença de um advogado independente, os suspeitos podem ser forçados a assinarem testemunhos e as provas podem ser falsificadas, tal como aconteceu nos julgamentos de Santa Cruz. .

*Logo de início, Gregório da Cunha recusou aceitar Ponco Atmono como seu conselheiro e manifestou a sua insatisfação por não poder escolher um advogado independente:*

*Ele desempenhou sempre o papel de advogado de defesa, não de um advogado de defesa escolhido por nós, mas daqueles que trabalham para as autoridades. Em geral, não estava presente durante a investigação, ao contrário de outros advogados de defesa que estariam e que, mesmo se não pudessem estar presentes durante essa fase, pelo menos defendiam-nos.<sup>111</sup>*

---

<sup>xix</sup> No seu julgamento, Francisco Branco e Gregório Saldanha foram representados por uma equipa de colaboradores da Fundação Indonésia de Assistência Jurídica (*Yayasan Lembaga Bantuan Hukum Indonesia, YLBHI*) e pela Associação de Advogados da Indonésia (*Ikatan Advokat Indonesia, IKADIN*). A equipa foi liderada por Luhut M.P. Pangaribuan e Artidjo Alkostar. Juvêncio Martins e Filomeno da Silva Ferreira, foram representados em tribunal por Nur Ismato, do Instituto de Assistência Jurídica (*LBH*), de Yogyakarta. Carlos Lemos e Bonifácio Magno foram representados por Ponco Atmono desde o início até ao final dos seus julgamentos.

<sup>xx</sup> Artigo 54º do *KUHAP*: No interesse da defesa, um suspeito ou arguido tem o direito de obter assistência jurídica, prestado por um ou mais conselheiros jurídicos, durante o período, e em qualquer fase, do inquérito. Artigo 55º do *KUHAP*: [O] arguido tem o direito de escolher o seu conselheiro jurídico.

<sup>xxi</sup> O artigo 56º, nº 1 do *KUHAP* exige que os funcionários nomeiem um advogado, a quem não disponha de conselheiro de escolha própria, para acompanhar todas as fases da investigação no caso de crimes passíveis de pena de morte ou de pena de prisão superior a 15 anos e para aqueles que não possam suportar os custos de um conselheiro jurídico e cujo crime seja punível com sentença superior a 5 anos de prisão. Poderia, por isso, argumentar-se que a nomeação de Ponco Atmono se justificava uma vez que, no momento da sua nomeação, os arguidos não haviam escolhido ainda qualquer conselheiro jurídico. No entanto, isto não justifica a pressão colocada sobre os arguidos e opõe-se à intenção do artigo 56º, nº 1, que visa assegurar a nomeação de representante legal aos que enfrentam casos graves e não dispõem de capacidade de obter assistência jurídica de outro modo.

156. Alguns dos arguidos, insatisfeitos com a imposição de advogados de defesa pelo governo, pediam à família que contactasse advogados de assistência jurídica. Segundo Francisco Branco:

*Fomos forçados a escolher um dos advogados do governo, mas eu recusei determinantemente. O nome dele era Ponco, mas eu disse à minha família que procurasse uma equipa de advogados verdadeiramente independente que pudesse tratar de um caso difícil. Eles vieram do Instituto de Assistência Jurídica de Jacarta [LBH Jakarta], mas foram obstruídos pelos agentes dos serviços de informação e pelos juizes. Os agentes dos serviços de informação aterrorizaram-nos e os juizes receberam ordens da Bakin para os recusar.<sup>112</sup>*

157. Tal como referido anteriormente neste capítulo, os registos de interrogatório dos arguidos eram rotineiramente fabricados. Existe uma contradição clara entre as palavras acima citadas de Francisco Branco, declarando não concordar com o advogado que foi nomeado pelo tribunal, e o seu registo de interrogatório, que afirma o seguinte:

*Investigador: Você precisa de conselheiro legal durante este interrogatório?...*

*Francisco Branco: Para este interrogatório não necessito, mas mais tarde no tribunal, preciso ser representado por um conselheiro legal.<sup>113</sup>*

158. Na sequência das queixas apresentadas pelos arguidos devido à imposição de advogados, deslocou-se de Jacarta uma equipa de advogados pertencentes à Fundação Indonésia de Assistência Jurídica (YLBHI) e à Associação de Advogados da Indonésia (IKADIN) para representarem os principais arguidos. No início do primeiro julgamento (o de Francisco Miranda Branco), Luhut M. P. Pangaribuan, advogado da YLBHI, apresentou-se perante o Tribunal mas foi-lhe recusada autorização para representar o arguido. Segundo o juiz-presidente:

*Quando um advogado de Jacarta ou de outra origem pretende defender um caso [noutras jurisdições], deve solicitar autorização ao Presidente do Tribunal da Relação da jurisdição onde pretende apresentar a defesa.<sup>114</sup>*

159. Segundo a YLBHI, os advogados enviados estavam autorizados a exercer em qualquer província indonésia, incluindo Timor Leste. Apesar de dois dias antes do início do julgamento, a equipa ter enviado uma carta ao Tribunal da Relação em Kupang, com o pedido de autorização e apesar de não terem obtido resposta foi-lhes negada a autorização para exercerem. À luz destes acontecimentos, o juiz nomeou Ponco Atmono novamente para representar o arguido em tribunal. Uma boletim da YLBHI dessa altura sintetiza o ocorrido:

Todos os advogados da equipa jurídica detêm a posição de advogado principal, o que lhes possibilita exercer em qualquer província indonésia. Apesar da legitimidade da equipa legal de representar os oito timorenses acusados pelo tribunal de Díli, o juiz de Díli reivindicou que a equipa conjunta *YLBHI-IKADIN* não tinha essa autoridade para praticar em Díli, baseando-se na falha processual que cometeram ao não terem assegurado a autorização do Tribunal da Relação das Províncias Orientais, em Kupang, Timor Ocidental...O juiz de Díli recusou autorizar a equipa a representar os arguidos com base em erros processuais e nomeou um advogado de Díli...para representar os arguidos. Ao abrigo do Código de Processo Penal indonésio, o arguido tem o direito de escolher o seu representante. No entanto, depois de ter recusado autorização à equipa *YLBHI-IKADIN* para exercer, o juiz, sustentou que, por lei, deve ser nomeado um advogado substituto, quer os arguidos concordem ou não com o advogado nomeado...Como forma de protesto da decisão do juiz, que violava os direitos dos arguidos, o director da *YLBHI* solicitou ao Supremo Tribunal da Indonésia a correcção do erro cometido pelo juiz de Díli. O Supremo Tribunal deu provimento ao requerimento da *YLBHI* e enviou um telegrama ao juiz do Tribunal de Díli a solicitar que respeitasse a equipa *YLBHI-IKADIN* e a autorizar a equipa a representar os arguidos no Tribunal de Díli, em Timor Leste.<sup>115</sup>

160. Este telegrama foi lido em voz alta no julgamento:

Recusa do Tribunal de Díli em conceder autorização aos advogados de Jacarta para representarem o arguido: Francisco Miranda Branco, no Tribunal de Díli; a recusa indica, entre outras coisas, que, neste caso, os juízes do Tribunal de Díli devem retirar a nomeação de conselheiros jurídicos para defenderem o arguido neste caso.<sup>116</sup>

161. A intervenção do Supremo Tribunal ao enviar o telegrama foi decisiva para garantir que alguns dos arguidos recebessem assistência jurídica independente.<sup>117</sup> Esta intervenção resultou da insistência directa efectuada pelos membros da *YLBHI* junto de representantes do Supremo Tribunal, chamando a sua atenção para o facto de os acontecimentos serem contrários às normas que regem os tribunais e os direitos dos arguidos.

162. A Amnistia Internacional relatou que os familiares dos arguidos sentiram-se pressionados pelas autoridades indonésias para desistirem dos requerimentos para a obtenção de aconselhamento jurídico independente e que, à chegada, os advogados foram vigiados por funcionários dos serviços de informação.<sup>118</sup> Assim, apesar dos arguidos terem acabado por nomear os seus próprios advogados, a sua defesa foi comprometida devido à falta de aconselhamento jurídico independente desde o início do processo e à intimidação a que os advogados de assistência jurídica foram sujeitos assim que chegaram Díli.

## Julgamento

### **Pronúncia de acusação**

163. A acusação era, em geral, bem elaborada e exposta com lógica, contendo longas listas de alegações factuais. As pronúncias de acusação contra Francisco Branco e de

Gregório Saldanha continham acusações primárias previstas na legislação indonésia anti-subversão, a Lei nº 11/1963. A pena máxima para estas infracções era a pena de morte a ser executada por esquadrão de fuzilamento. Também foram incluídas no processo dos réus principais, acusações secundárias por infracções previstas no *KUHP*, incluindo traição e manifestação pública de hostilidade para com o Governo indonésio. As acusações contra os outros seis arguidos só continham infracções previstas no *KUHP*.

164. Foram instaurados processos por traição ao abrigo do artigo 106º do *KUHP*, contra os arguidos que não foram acusados de subversão e, em geral, a acusação primária foi a de terem perpetrado o acto ou incitado outros cometerem-no<sup>119</sup> e, secundariamente, por envolvimento em conspiração para cometer traição.<sup>120</sup>

### **Condições na sala de audiências**

165. Todos os réus foram julgados individualmente e todos os julgamentos, à excepção de um, decorreram no Tribunal de Díli. A principal deficiência na sala de audiências era a falta de transparência, uma vez que as sessões eram aparentemente abertas ao público mas, na realidade, eram sessões fechadas. Gregório Saldanha descreve esta situação:

*[Estava] aberta e fechada, ou seja, a porta estava aberta mas guardada. Era evidente tratar-se de uma sessão fechada, pois ninguém era autorizado a entrar e apesar dos meus amigos serem corajosos, tiveram de esperar na rua.<sup>121</sup>*

166. público que queria entrar era impedido de o fazer.

*A sessão não era aberta, porque os amigos que queriam assistir à audiência eram aterrorizados. Durante o julgamento, todos os agentes dos serviços de informação estavam presentes, vestidos à civil, mas era visível que estavam em número superior ao das outras pessoas; a grande maioria era agentes dos serviços de informação da Polícia, vestidos à civil.<sup>122</sup>*

*O julgamento era quase sempre fechado e a maioria do público eram agentes dos serviços de informação ou seus colaboradores.<sup>123</sup>*

167. Os observadores internacionais estavam autorizados a assistirem às sessões do tribunal. A Comissão Internacional de Juristas (ICJ) tentou enviar dois observadores, mas enfrentaram dificuldades na obtenção de vistos. Os esforços de um dos observadores para monitorizar estes casos foram gorados devido à demora no processamento da concessão de visto.<sup>124</sup> Finalmente, a ICJ conseguiu ter um observador presente em tribunal.<sup>125</sup> A *Asia Watch* também conseguiu ter um observador presente. Os dois observadores criticaram os julgamentos e fizeram chegar a sua mensagem à Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas.<sup>126</sup> Apesar da presença destes dois observadores, ainda assim o processo careceu de transparência, uma vez que o público não era livre de assistir às sessões. Neste aspecto, o processo representou uma infracção do artigo 153º, nº 3 do *KUHAP*, que estipula que os julgamentos devem ser abertos ao público. Assim, e ao abrigo do artigo 153º, nº 4, poder-se-ia argumentar pela anulação das decisões tomadas nestas circunstâncias, por este tribunal.

### **Testemunhas**

168. A informação avaliada conduz a Comissão à conclusão incontornável de que muitas das provas apresentadas pelas testemunhas nos julgamentos foram o resultado da intimidação e da força exercidas sobre os apoiantes da independência (muitos dos quais estavam sob custódia no momento em prestaram declarações), ou da colaboração e conspiração dos membros das forças de segurança indonésias. Muitas das testemunhas de

acusação foram intimidadas, através de ameaças a si ou às suas famílias, a prestarem declarações falsas. Por outro lado, as testemunhas de defesa foram intimidadas a não comparecerem em tribunal nem a prestarem qualquer declaração favorável ao arguido.

169. A incapacidade dos arguidos convocarem testemunhas que apoiassem a sua defesa, é bem visível pelo facto das testemunhas de defesa só terem comparecido em dois dos julgamentos. Os casos de Jacinto Alves e de Gregório Saldanha foram os únicos em que os arguidos conseguiram convocar testemunhas de defesa, tendo aparecido, no primeiro caso, duas testemunhas de defesa e dez de acusação, e no segundo caso, compareceram duas testemunhas de defesa e vinte e quatro de acusação.

170. Quase todas as testemunhas de acusação eram membros no activo das forças de segurança indonésias - é importante relembrar que, estiveram envolvidas nos disparos contra civis no cemitério de Santa Cruz - ou civis timorenses sob custódia das autoridades e sujeitos a ameaça, intimidação e tortura física ou psicológica. Nunca foi reconhecido, explorado ou tido em qualquer consideração pelos juízes, o grave conflito de interesses criado com as declarações prestadas pelas testemunhas das forças de segurança. As declarações prestadas pelas diferentes testemunhas de acusação eram frequentemente idênticas, palavra por palavra, ou de tal forma semelhantes que nos conduzem à conclusão inevitável que seriam o resultado de conluio e colaboração, e não testemunhos independentes.

171. Persistem também sérias dúvidas quanto à veracidade dos testemunhos prestados pelas poucas testemunhas de acusação que não estavam presas, ou que não trabalhavam para as forças de segurança indonésias. Estas aparentam ter sido coagidas a apoiarem a versão dos acontecimentos apresentada pela acusação.

172. Nos poucos casos em que a testemunha se desviou, durante o julgamento, da história previamente acordada, foram tomadas medidas para que isso fosse remediado. Por exemplo, uma das testemunhas de acusação no caso de Gregório Saldanha foi Augusto Xavier, que afirmou, em julgamento posterior relacionado com o caso, que tinha sido forçado pelos interrogadores a prestar informação falsa. Quando as declarações prestadas por uma testemunha diferem do registo de interrogatório previamente preparado, um juiz age de acordo com a prática comum, i.e., impede-a de continuar com o relato que corresponde à sua própria versão dos acontecimentos, tanto quanto a sua memória o permita, ou alerta-a para o testemunho anteriormente prestado. Neste caso, o juiz suspendia automaticamente a sessão.

173. O artigo 163º do *KUHAP* exige que os juízes investiguem discrepâncias entre os depoimentos escritos e orais.<sup>xxii</sup> Este dever prende-se com a investigação das circunstâncias em que o depoimento escrito foi realizado, se foi planeado, falsificado ou resultado de uso de força ou intimidação, ou se existe qualquer outro motivo para que o depoimento oral seja diferente do testemunho escrito. No entanto, os juízes consideraram que a prova documental anterior devia constituir a prova a ser considerada pelo tribunal, em detrimento das palavras proferidas pela testemunha. Eles ordenavam a suspensão da sessão e, durante o período de suspensão, tomavam medidas para assegurar que a testemunha prestaria um depoimento concordante com o que havia anteriormente declarado por escrito.

174. Para além das testemunhas serem interrogadas sobre assuntos relativos à sua responsabilidade por determinadas acções e das suas respostas ficarem registadas sem que recebessem informação prévia sobre os seus direitos, ou de não lhes ser proporcionada a oportunidade de terem o seu advogado de defesa presente, durante os julgamentos também lhes eram colocadas questões incriminatórias, sem que fossem informadas dos seus direitos. Todos os arguidos prestaram depoimentos nos julgamentos de outros co-acusados e a cada um deles foram colocadas questões que os incriminavam, às quais eles responderam. Um exame aos processos do tribunal de cada um dos casos não revela que os suspeitos tenham

---

<sup>xxii</sup> Artigo 163º do *KUHAP*: Se o depoimento prestado por uma testemunha durante a sessão for diferente da informação registada por escrito, o juiz-presidente deve chamar a atenção da testemunha para esse facto e solicitar explicação sobre o motivo da diferença; esta explicação deverá ficar anotada na acta da sessão.

recebido qualquer informação sobre o direito que lhes assistia de não responderem a questões que os incriminavam, tal como é exigido ao abrigo do artigo 66º do *KUHAP*.<sup>xxiii</sup>

175. Um dos maiores obstáculos enfrentados pela defesa era a dificuldade em encontrar pessoas que estivessem dispostas a testemunhar em tribunal sobre as suas experiências, que diferiam substancialmente da versão dos acontecimentos oficialmente defendida pelo Governo indonésio. As testemunhas potenciais ou eram ameaçadas, ou não queriam aparecer em tribunal, porque isso iria chamar a atenção dos agentes dos serviços de informação sobre si próprias e contribuir para que fossem alvo de possíveis intimidações e de represálias por parte das autoridades indonésias.

176. Era prática comum as testemunhas de acusação enviarem depoimentos escritos, que eram utilizados como prova se, por qualquer motivo, não pudessem comparecer em tribunal. O mesmo não se aplicava às testemunhas de defesa, as quais, apesar das dificuldades, eram obrigadas a comparecerem.

177. Com as testemunhas de defesa demasiadamente assustadas para contarem a verdade, ou até para comparecerem em tribunal, não era possível contrabalançar as provas fornecidas pelas forças de segurança indonésias, que estavam pessoalmente implicadas no massacre. Por exemplo, no caso do julgamento de Gregório Saldanha, PT3, um membro da Brigada Móvel da Polícia (*Brimob*) 5846, foi interrogado pelo juiz que presidia à sessão e o depoimento que forneceu contradiz frontalmente os factos que a Comissão constatou serem verídicos. No entanto, o relato apresentado por esta testemunha não foi questionado pelo tribunal:

*Juiz I: Os manifestantes entraram em pânico, após os tiros de aviso iniciais?*

*Testemunha XII: Não, tornaram-se mais ferozes e brutais.*<sup>127</sup>

178. A Comissão recolheu muitos relatos fidedignos de testemunhas oculares que contradizem o depoimento de PT3, segundo os quais, na generalidade, a multidão que estava no cemitério de Santa Cruz era pacífica e os soldados indonésios abriram fogo sem que tivessem sido provocados (ver Capítulo 3: História do Conflito). Houve centenas de sobreviventes do ataque, muitos dos quais prestaram declarações à Comissão, que poderiam ter corroborado esta informação perante o tribunal. No entanto, aparentemente, tinham demasiado medo de o fazer. O artigo 65º do *KUHAP* garante aos arguidos o direito de procurarem e apresentarem testemunhas. A Comissão constatou que, nos casos analisados, muitas das potenciais testemunhas de defesa foram intimidadas para não prestarem depoimento, ou pressionadas no sentido de apresentarem falsos testemunhos, o que viola aquele direito.

## **Provas**

179. A Comissão constatou que, além dos depoimentos das testemunhas, foram fabricadas e manipuladas provas materiais para apoiar o caso apresentado pela acusação. É interessante assinalar que a acusação apresentou uma vasta gama de provas materiais, tais como armas e facas, que tinham sido alegadamente usadas pelos manifestantes. As imagens da manifestação filmadas por Max Stahl, que mostram que esta foi, na generalidade, pacífica e o massacre não ocorreu como resposta a qualquer provocação, nunca foram utilizadas pela acusação como prova, apesar de disponíveis sem qualquer encargo e de serem emitidas nos noticiários televisivos em todo o mundo. Estas imagens filmadas mostram militares indonésios a dispararem directamente contra homens e mulheres desarmados e que não representavam qualquer tipo de ameaça pois, nalguns casos, estavam a fugir.

---

<sup>xxiii</sup> Ver, por exemplo, o artigo 14º, nº 3 do *ICCPR*: Durante o processo, toda a pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: g) A não ser obrigada a prestar declarações contra si própria nem a confessar-se culpada.

180. As práticas impróprias relativas às provas são melhor ilustradas no caso das armas. Segundo a acusação, os arguidos possuíam ou aceitavam o uso de poderosas armas de fogo. Segundo Gregório Saldanha:

*Ali, [eles] prepararam várias armas de fogo e oito granadas e também havia caixas com facas. Eles acusaram-me de ser portador de todas aquelas armas. Este é um dos exemplos das suas mentiras.*<sup>128</sup>

181. No julgamento de Gregório Saldanha, o seu advogado de defesa salientou que a acusação tinha trazido armas e alegado que estas pertenciam ao arguido, mas que não tinha apresentado qualquer testemunha que declarasse onde foram encontradas as armas e as facas, pelo que não eram senão objectos sem qualquer ligação ao arguido. A defesa também confiava no argumento de que durante a manifestação o único uso dado a armas foi por agentes dos serviços de informação militar indonésios, vestidos à civil, que simulavam participar na manifestação com o objectivo de dotar os oficiais militares presentes com a desculpa necessária para recorrerem ao uso da força contra os manifestantes.

182. As provas relacionadas com armas ou facas, ou com disparos vindos do lado dos manifestantes, confirmam que estes tinham sido planeados e que eram obra de agentes da *Intel* infiltrados entre os manifestantes.<sup>129</sup>

183. Não foi apresentada qualquer prova válida ou convincente ao Tribunal Distrital de Díli. Não foram apresentados testemunhos nem testemunhas que pudessem confirmar, sem margem para dúvidas, a proveniência dessas armas e facas, ou quando é que estas foram confiscadas.<sup>130</sup>

184. Muitas das provas apresentadas pela acusação nos julgamentos, foram falsificadas para apoiar o argumento de que os manifestantes estavam fortemente armados e eram violentos e atacaram os membros das forças de segurança, que se viram forçados a disparar contra eles. A Comissão examinou as imagens filmadas durante os incidentes, que ilustram claramente os militares indonésios a dispararem contra rapazes e raparigas desarmados, que tentavam procurar refúgio ou fugir. Também entrevistou e recolheu declarações de inúmeras testemunhas dos incidentes. A Comissão considera claramente falsas as provas produzidas pelas testemunhas dos militares e polícia e apresentadas em tribunal pela acusação relativamente a esta versão dos factos.

### **Acusação pelo Ministério Público**

185. O trabalho dos procuradores no que respeita os aspectos formais dos julgamentos foi, aparentemente, desempenhado de forma satisfatória. As acusações eram exaustivamente redigidas e as questões colocadas em tribunal, ainda que em número reduzido, seguiam a linha da fundamentação constante no despacho de pronúncia. No entanto, os meios de prova apresentados no decurso das audiências não eram uma compilação de fontes independentes apresentada pela acusação ao tribunal, para que este avaliasse a veracidade dos factos. A Comissão considera perceptível que o resultado do julgamento estava decidido antes de o mesmo ser realizado. O dever da acusação era o de produzir prova que corroborasse as sentenças condenatórias previamente determinadas.

186. Em conformidade com o sistema civilista praticado na Indonésia, cabe à acusação apresentar material incriminatório e ilibatório em tribunal. No entanto, nos julgamentos de Santa Cruz, a acusação não procurou apresentar material ilibatório, apesar de existirem inúmeras testemunhas dos factos e dos mesmos terem sido captados em imagens filmadas por Max Stahl, que também não foi contactado para prestar declarações sobre as circunstâncias que rodearam a filmagem dos acontecimentos. Foram limitados os esforços desenvolvidos no sentido de assegurar que as testemunhas disponíveis pudessem prestar depoimento num ambiente isento de intimidação, e garantir a exposição de uma versão equilibrada dos factos perante o tribunal.

187. A produção de prova era, na generalidade, reflexo de um conjunto de materiais e de depoimentos de testemunhas firmemente controladas e manipuladas, de modo a resultar numa sentença condenatória, previamente determinada, contra o arguido. A sentença condenatória era um objectivo político importante, considerado necessário enquanto resposta ao clamor internacional devido ao massacre e também para reprimir possíveis desejos futuros de se manifestarem em Timor Leste contra os abusos de direitos humanos ou em apoio ao direito à autodeterminação. O processo judicial contra os que foram constituídos arguidos foi um instrumento utilizado no alcançar deste objectivo. Consequentemente, a prova que fundamentava o resultado desejado era manipulada de modo a anular qualquer probabilidade de não alcançar esse objectivo político.

## Defesa

188. Enquanto advogados indonésios especializados em direitos humanos, os membros da equipa de assistência legal indonésia, que prestaram apoio aos prisioneiros timorenses nestes julgamentos, declararam que a sua referência era a Constituição indonésia que consagra o direito à autodeterminação. Salientaram ainda que a legislação internacional de direitos humanos também é, formalmente, parte integrante do sistema legal indonésio e que se debatiam para proteger esses valores. No entanto, nesta busca dos ideais de justiça enfrentavam uma forte oposição de funcionários que defendiam os objectivos políticos da Nova Ordem, desrespeitando os pressupostos da Constituição indonésia e as disposições legais que protegem os direitos de suspeitos. Isto aplicava-se, em particular, a suspeitos de oposição política, que eram mantidos em condições piores do que os criminosos de delito comum:

Foi chocante verificar, durante a minha estadia em Díli, como os militares indonésios estavam impossíveis nessa altura...quando solicitámos um encontro com o chefe da Polícia Subdistrital (*Kapolwil*), em Díli...ele perguntou-nos directamente..."Vocês são indonésios?"...era como se os que defendiam (prisioneiros) não fossem indonésios. Deveria ser óbvio que o nosso compromisso é para com a lei e para com os direitos humanos...não olhávamos a nacionalidade, aos problemas subjacentes ao caso, fossem eles políticos ou de qualquer outra natureza. Na nossa opinião, todo o detido, preso e julgado tem o direito a ser defendido. Qualquer pessoa levada perante o tribunal tem o direito à presença de um advogado.<sup>131</sup>

189. A Comissão reconhece a coragem e a dedicação da equipa de defesa indonésia, que arriscou a sua segurança pessoal e as suas carreiras ao assumirem a defesa dos arguidos timorenses nos julgamentos de Santa Cruz. Domi Yos Atok, Artidjo Alkostar, Luhut M. P. Pangaribuan e Nur Ismato merecem ser louvados pela sua dedicação aos ideais da justiça e dos direitos humanos, apesar das ameaças, intimidações e obstruções que sofreram. A Comissão reconhece igualmente que a reforma e o melhoramento do sistema judicial na Indonésia e em Timor-Leste, depende de contributos de indivíduos como estes, que não abdicam dos seus compromissos, princípios e integridade, apesar do contexto político, das ameaças ou de outros custos. Restam poucas esperanças de concretização de reformas ou de melhorias se estas qualidades e os indivíduos que as demonstram não receberem o elevado respeito que merecem e possam vir a ser um exemplo a futuros profissionais. Segundo o arguido Jacinto Alves:

*Os nossos advogados da LBH receberam ameaças, o hotel em que estavam hospedados era cuidadosamente vigiado, etc., mas as ameaças também vinham da parte dos procuradores, ou seja, o ponto principal da fundamentação dos advogados de defesa era “coacção” e o procurador exigiu que fosse alterado. Se não o fizessem, seriam levados a tribunal. Este tipo de ameaça era prática comum.<sup>132</sup>*

190. Segundo o arguido Francisco Branco:

*Os advogados eram muito bondosos para a família, eram bondosos porque visitavam a família para lhes dar apoio moral. Os militares suspeitavam deles; eram seguidos onde quer que fossem.<sup>133</sup>*

191. No decurso dos procedimentos judiciais, os advogados de defesa que representavam os arguidos eram acusados de falta de patriotismo. Durante o julgamento, os juízes permitiam que os procuradores se desviassem das questões em debate, por exemplo, se os arguidos haviam cometido a infracção alegada, para atacarem a integridade da equipa de defesa e insinuarem que o seu trabalho de defesa das acusações era contrário aos objectivos da nação que partilhavam. A citação seguinte, extraída da transcrição do julgamento de Gregório Saldanha, proporciona uma indicação clara da convicção da acusação de que os seus esforços, bem como os da equipa de defesa, deviam ser dirigidos no sentido de garantirem o objectivo político da integração, e não da descoberta da verdade relativamente às acusações imputadas.

*É lamentável que a argumentação do advogado de defesa não beneficie a segurança e a estabilidade de Timor Leste, [pois] pode conduzir à perda de confiança no historial da integração de Timor Leste no Estado Unitário da República da Indonésia.<sup>134</sup>*

192. Estas observações, além de negarem a importância e a independência do processo judicial, reflectem igualmente a incapacidade de reconhecer que o exercício do direito de todo o arguido se defender com rigor de qualquer acusação contra si imputada, é o alicerce do sistema de justiça no qual o seu trabalho se enquadrava. É importante salientar que eram frequentemente permitidos ataques políticos contra a equipa de defesa, tal como o acima referido, sem qualquer intervenção por parte do juiz-presidente.

193. Durante o período em que estiveram detidos, os presos políticos também receberam apoio de um pequeno número de cidadãos indonésios que os visitavam e fiscalizavam as suas condições de detenção. A Comissão enaltece a contribuição humanitária dada por estes indivíduos para a Humanidade, ao colocarem os valores universais de equidade, justiça e compaixão acima das ameaças contra a sua própria segurança pessoal. Ade Sitompul foi alguém que deu um exemplo extraordinário em como estes valores se podem traduzir numa acção individual desinteressada:

*As conversas que tivemos abriram-me o coração e o espírito sobre os motivos porque lutam pela independência nacional do seu país, pela sua nação, e se sentem ocupados pela Indonésia. As suas histórias eram semelhantes à experiência que eu vivi quando jovem e lutava pela independência, contra os holandeses.*

194. Em resposta aos ataques dirigidos à sua integridade física, os advogados de defesa procuravam explicar que o que os movia eram os princípios universais e o patriotismo pelo seu país, a Indonésia, e que, enquanto funcionários públicos, tinham o dever de contribuir para melhorar o desempenho e a posição do Governo da Indonésia.

[N]ós amamos a verdade e a liberdade...[P]or isso, deve ser dado ao povo de Timor Leste a liberdade de se responsabilizar pelos seus actos, tal como as outras nações, e exercer o direito universal de autodeterminação, como estipulado nos princípios das Nações Unidas e na Resolução 1514 (XV), de 14 de Dezembro de 1960.<sup>135</sup>

Enquanto funcionários públicos do Governo indonésio, estamos moralmente obrigados a contribuir para o melhorar a imagem da República da Indonésia, que declinou aos olhos da comunidade internacional desde a invasão de Timor Leste pelas TNI.<sup>136</sup>

195. A equipa de defesa era normalmente obrigada a cumprir prazos pouco razoáveis e nem sempre usufruía do acesso básico ao seu cliente. Por exemplo, no caso de Francisco Branco, depois de lhe ter sido dada autorização oficial para agir, a defesa só dispôs de três dias para redigir a resposta escrita às acusações imputadas. E,

*Por ser seu prisioneiro [o cliente da equipa de defesa], eles tentaram visitar-me, mas a autorização foi sempre negada...não lhes foi concedida autorização para ver os presos.*<sup>137</sup>

196. A fundamentação legal das equipas de defesa baseava-se no pressuposto de que a integração de Timor Leste na Indonésia era ilegal e que continuaria a sê-lo até que fosse dada oportunidade aos timorenses de participarem num acto de escolha livre e justo sobre o seu estatuto político. Este argumento foi apresentado de diversas formas, por exemplo, através de relatos pormenorizados da história de Timor Leste, desde o período pré-colonial até à invasão e ocupação indonésias; através da contestação da validade da Declaração de Balibó; através da argumentação de que a autodeterminação era sustentada pela Constituição Indonésia de 1945; bem como através da apresentação de argumentos baseados no direito internacional e nas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Uma vez que a reivindicação da Indonésia relativamente a Timor Leste era ilegal, as acusações de que os timorenses tinham cometido traição por não apoiarem a soberania da Indonésia em Timor Leste, eram infundadas.

*Na essência da sua defesa, eles [os advogados de defesa] afirmaram que: "O direito à autodeterminação, a questão de Timor-Leste, é um processo em curso. A presença do governo indonésio em Timor Leste representa uma violação do direito internacional, porque ao povo de Timor Leste foi negada a oportunidade de autodeterminação e a presença indonésia foi imposta ao povo de Timor Leste."*<sup>138</sup>

197. No julgamento de Gregório Saldanha, a equipa de defesa apresentou declarações escritas que argumentavam:

1. Que a Declaração de Balibó, a que se seguiu a Petição pela Integração assinada em conjunto por quatro partidos políticos, UDT, Apodeti, KOTA e Trabalhista, era ilegal, porque só representava uma minoria de timorenses que fugiram para Atambua [Nusa Tenggara Timur, Indonésia].

2. Que a questão de Timor-Leste era uma questão internacional e não uma questão interna da Indonésia.<sup>139</sup>

198. Também foram defendidos argumentos políticos por alguns dos arguidos. O depoimento de Jacinto Alves, intitulado “A Luta é a Descoberta de uma Nação que nunca Morreu”, estabelecia o paralelo entre a luta pela independência de Timor Leste e a luta da própria Indonésia pela liberdade.

A história é uma marcha permanente e irreversível, continua sempre em frente sem nunca recuar e molda o ser humano ao longo de várias gerações, sintonizadas com o seu ritmo. Deste ponto de vista, revisitamos a história de Timor Leste e estabelecemos o paralelo com a história da Nação Indonésia.<sup>140</sup>

199. Os testemunhos redigidos pelos arguidos também destacavam argumentos baseados no direito internacional:

Toda a legislação e acordos internacionais, adoptados pelas Nações Unidas relativamente a Timor Leste, são válidos e aplicam-se à Indonésia, porque baseiam-se no direito internacional que é a base da legislação indonésia.<sup>141</sup>

### Juízes

200. A Comissão verificou que o painel de três juízes<sup>xxiv</sup> não agiu com independência ou imparcialidade. Aparentemente, os juízes colaboravam de forma estreita, directa ou indirectamente, com agências dos serviços de informação e com os investigadores da polícia, com o objectivo de garantirem que aos arguidos era aplicada uma sentença condenatória alicerçada em motivos políticos. Todos os arguidos, bem como muitas das testemunhas entrevistadas pela Comissão, estavam convictos do papel orientador que os militares desempenharam na condução do julgamento. Durante a sua entrevista, Francisco Branco afirmou o seguinte à Comissão:

*[C]omo os juízes estavam do lado da autoridade militar, o julgamento, que deveria ser justo e independente, foi manipulado pelos militares e eles apenas aguardavam as instruções da Bakin, que observava atentamente o rumo que o julgamento tomava.*

*Eles não eram independentes, eram manipulados pela autoridade, e quanto às competências, aguardavam pelas instruções da Bakin, até no que diz respeito aos artigos: eles procuravam artigos para incriminarem o arguido. Como eram dadas as instruções? Na Polícia, os interrogatórios eram controlados pela Bakin. Os juízes podiam fazer o seu trabalho, mas não de forma independente.*

---

<sup>xxiv</sup> Os juízes variavam consoante os julgamentos. Podiam ser *Pandapotan Singa* (Presidente), A. Bire Radjah, Andreas Don Rade, Hieronymus Godang (Presidente), Arnold Ratu Tanahboleng, Edhi Sudarmuhono, Amir Pane (Presidente), Hizbullah e Suhardjono.

*CAVR: Pensa que todos os juizes eram controlados a partir do Centro ou pelo exercito? FB: Sim, isso era evidente, os juizes nem sequer conheciam as decisoes, estas eram-lhes entregues pelos servicos de informacao para que os juizes as lessem. CAVR: Entao e as decisoes dos juizes? FB: Tal como eu disse, os agentes do servicos de informacao que estavam presentes no julgamento e faziam-lhes chegar as decisoes mesmo antes dos juizes as lerem. CAVR: O que e que os agentes dos servicos de informacao lhes davam? FB: Davam uma anotacao ao procurador, depois a decisao era entregue aos juizes. CAVR: Viu isso com os seus proprios olhos? FB: Sim, vi-o com os meus proprios olhos.<sup>142</sup>*

201. No julgamento do Francisco Branco ocorreu o seguinte dialogo que revela como os juizes procuravam reforçar a legitimidade da ocupacao durante o julgamento:

*Juiz 1: Testemunha chamada Catherina: quem e que lhe deu esse nome? Testemunha 2: Os meus pais deram-me este nome. Juiz 1: Porque e que não muda de nome agora? Testemunha 2: Não posso, este e o meu nome de baptismo, de acordo com a religiao Catolica. Juiz 1: Eu explico a testemunha que o nome e um facto, assim como a integracao de Timor Leste tambem e um facto.<sup>143</sup>*

202. Ao abrigo do artigo 188º, nº 3 do KUHAP, a avaliacao da prova produzida deve ser efectuada, pelos juizes, com sabedoria e prudencia, após conducao de exame rigoroso e cuidadoso baseado na sua consciencia. Ao abrigo do artigo 185º, nº 6) do KUHAP, relativamente aos depoimentos das testemunhas, os juizes devem ter em consideracao a sua credibilidade, motivacao e possiveis factores de influencia.<sup>xxv</sup> Não foi encontrada qualquer indicacao de que os juizes tenham ponderado a fiabilidade dos depoimentos ou da prova. Pelo contrario, de uma forma geral, os juizes não questionavam a prova produzida pela acusacao, nem justificavam porque a consideravam categorica.

203. Na realidade, ao impedirem a defesa de realizar o contra-interrogatorio das testemunhas, ao encorajarem a prestacao de depoimentos politicos a favor da Indonésia e ao não questionarem a fiabilidade da prova produzida, os juizes apoiavam o caso apresentado pela acusacao e restringiam a possibilidade de producao de prova favoravel a defesa.

204. Transparece que em varios casos, devido às motivacoes politicas para condenarem os arguidos, os juizes exigiam que estes apresentassem provas de não terem violado a lei. O facto de a defesa não conseguir produzir prova suficiente de inocencia constituia razao para a sentenca condenatoria. Trata-se de uma interpretacao erronea fundamental do principio basico de presuncao de inocencia.

205. No julgamento de Jacinto Alves, os juizes condenaram o arguido, apesar da seguinte declaracao constar da sentenca: "Durante o julgamento, o Painel de Juizes não conseguiu encontrar prova de que o arguido tenha infringido a lei."<sup>144</sup>

---

<sup>xxv</sup> Artigo 185º, nº 6 do KUHAP: Ao avaliar a veracidade do depoimento prestado por uma testemunha, o juiz deve tomar em consideracao, com seriedade:...c) a razao que possa ter levado a testemunha a prestar determinado depoimento d) o modo de vida e o padrao moral da testemunha e quaisquer outros factores de influencia ao avaliar se a informacao e verosimil.

## Decisões

206. A maioria dos arguidos recebeu sentenças condenatórias relativamente aos crimes principais imputados na acusação (ver Anexo: Quadros e Sentenças com base nas Acusações). As excepções foram Juvêncio Martins, Bonifácio Magno e Filomeno da Silva Ferreira, a quem foram conferidas sentenças absolutórias relativamente à acusação de traição, a acusação principal, mas foram proferidas sentenças condenatórias relativamente à acusação secundária de conspiração com o objectivo de cometer traição.

207. As sentenças proferidas contra os arguidos foram severas: variaram entre cinco anos e oito meses, no caso de Filomeno da Silva Ferreira, e prisão perpétua, para Gregório Saldanha (ver Anexo: Quadros e Sentenças com base nas Acusações). Aqueles que foram absolvidos das acusações principais e condenados por conspiração com o objectivo de cometerem traição receberam as sentenças mais reduzidas.

208. Os juízes fundamentaram as suas decisões em várias páginas de justificações da alegada integração de Timor Leste na Indonésia, produzindo prova acrescida em como o papel dos julgamentos era, parcialmente, o de legitimar a ocupação indonésia.

209. Em geral, o raciocínio subjacente às decisões era o seguinte: Timor Leste fazia legalmente parte da Indonésia; a Indonésia contribuíra para o desenvolvimento de Timor Leste; e uma vez que as manifestações de Santa Cruz iam contra os princípios *Pancasila* e não mostravam apreço pelo desenvolvimento gerado pela Indonésia, as acções levadas a cabo em Santa Cruz podiam, assim, ser justificadas pela necessidade de proteger os ideais da *Pancasila*.

210. Uma das premissas iniciais de todas as decisões era a de que Timor Leste tinha sido legalmente integrado na Indonésia. A decisão no caso de Jacinto Alves ilustra este argumento:

A integração de Timor Leste na República da Indonésia não foi uma iniciativa do governo ou do povo indonésios. Foi baseada na vontade dos próprios timorenses...a vontade do povo de Timor Leste foi reflectida, no seu todo, na Proclamação de Balibó.<sup>145</sup>

211. Durante o julgamento, a defesa argumentou que a Lei Anti-Subversão infringia a Constituição Indonésia de 1945 e, por esse motivo, devia ser revogada e todas as acusações fundamentadas nessa lei deviam ser consideradas ilícitas.<sup>146</sup> Este argumento foi rejeitado nos dois julgamentos que envolveram a acusação de subversão.

212. A forma adoptada na acusação, e os julgamentos, não eram excessivamente problemáticos. Só após consideração mais profunda da totalidade dos factores relevantes ao julgamento, é que se torna óbvio que as testemunhas que podiam prestar depoimentos verosímeis, sobre os acontecimentos, foram impedidas de o fazer, outras foram ameaçadas e intimidadas para apoiarem o caso apresentado pela acusação, as provas materiais foram fabricadas, o material ilibatório foi ignorado e os oficiais militares e da polícia actuaram em conluio e falsificaram as provas. A racionalidade aparente da acusação e das decisões produziram uma ilusão de equidade que encobriu um processo profundamente parcial.

213. As decisões afirmam implicitamente que os arguidos não eram apenas culpados de subversão por terem organizado a manifestação, mas também detinham alguma responsabilidade pela morte de manifestantes timorenses no cemitério de Santa Cruz, apesar das vítimas serem amigos e colegas dos arguidos e terem sido alvejados por militares indonésios. Segundo a decisão no caso de Francisco Branco:

[A] manifestação:

1. Provocou vítimas que, segundo a *KPN* (Comissão Nacional de Investigação), totalizaram 50 mortos e mais de 91 feridos.

4. Provocou ansiedade na comunidade<sup>147</sup>

214. A sentença de prisão perpétua proferida contra Gregório Saldanha foi considerada adequada, dadas as circunstâncias agravantes, nomeadamente, o facto de as suas acções visarem chamar a atenção da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas para o que se passava em Timor Leste:

*As acções do arguido que confrontou o governo, ao organizar e liderar uma manifestação no dia 12 de Novembro de 1991, durante a visita da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, visavam claramente minar a credibilidade do governo aos olhos da comunidade internacional e podem apresentar uma imagem falsa do processo de integração.*<sup>148</sup>

215. Para a maioria dos arguidos, o seu estatuto de funcionários públicos indonésios constituiu circunstância agravante.<sup>149</sup> Também foram incluídas circunstâncias atenuantes, contudo, estas eram previsíveis e, aparentemente, tomavam em consideração factores como o comportamento dos arguidos na sala de audiências ou as necessidades das suas famílias.

216. As decisões eram notáveis quanto ao número elevado de pormenores incluídos. Neste ponto, reflectiam o esforço desenvolvido durante os julgamentos para criar a ilusão de processo lícito e de legalidade encobrindo, desta forma, a manipulação, a tortura, a intimidação e a falsificação que caracterizavam o interrogatório e a acusação do arguido.

## Recurso

217. A maioria dos arguidos interpôs recurso em Tribunal da Relação, em Kupang.<sup>150</sup>

*O[s] meu(s) advogado[s] e eu rejeitámos a decisão do juiz, recorreremos para o Tribunal da Relação e depois para o Supremo Tribunal, até ser proferida a decisão final.*<sup>151</sup>

218. Exerceram o direito que o artigo 67º do *KUHAP* lhes confere e apresentaram os seus casos a um tribunal de instância superior.<sup>152</sup> Contudo, é duvidoso que o recurso tenha acrescentado algo ao julgamento anterior, considerado parcial. Os recursos aparentam ter sido um mero acto de “autenticação” das decisões dos tribunais de instância inferior e, em geral, foram considerados improcedentes sem que fosse apresentada qualquer justificação.

219. Todas as decisões proferidas pelo Tribunal da Relação em Kupang, expunham um historial do processo. Em todas as decisões, à excepção de uma, o tribunal confirmou inteiramente a decisão do Tribunal Distrital de Díli, sem a apresentação de qualquer razão ou justificação. No caso que constituiu a excepção, o tribunal de recurso limitou-se a modificar a redacção da sentença do tribunal de Díli nos pontos relativos às acusações.

220. O exemplo seguinte, retirado do caso de Gregório Saldanha, é um paradigma da forma como o Tribunal da Relação justificava as suas decisões:

*[A]s motivações e razões apresentadas pelos juízes do tribunal distrital são consideradas precisas e correctas pelo que o Tribunal da Relação profere a mesma decisão relativamente ao presente caso.*<sup>153</sup>

221. Trata-se de uma mera afirmação da decisão anterior, não tendo sido apresentada qualquer análise por escrito ou descrição das declarações da acusação e da defesa, pelo

que não pode ser considerado um recurso genuíno. A acusação e a defesa tinham apresentado fundamentação pormenorizada, que reflectia os argumentos apresentados em julgamento, mas esta não foi referida no acórdão.

222. Todos os arguidos que requereram a interposição de recurso para o Tribunal da Relação em Kupang, requereram posteriormente a interposição de recurso para o Supremo Tribunal, para que os seus casos fossem novamente examinados. Todos os requerimentos foram rejeitados sem justificação e o Tribunal limitou-se a afirmar a rejeição do recurso apresentado ao Supremo Tribunal.

223. Os únicos arguidos julgados em Díli que não recorreram da sentença foram os que eram representados por Ponco Atmono, um advogado nomeado pelos indonésios. Em vez de interpor recurso, Carlos Lemos e Bonifácio Magno submeteram um pedido de clemência ao Presidente Suharto.<sup>154</sup> Em ambos os casos, os arguidos solicitaram a redução da pena em dois anos, que foi concedida. A decisão, datada 10 de Agosto de 1993, foi assinada pessoalmente pelo Presidente Suharto. Este tipo de pedido não surge em qualquer outro processo e, aparentemente, os pedidos de clemência foram uma estratégia bem-sucedida adoptada por Ponco Atmono.

### Prisão

224. Após a leitura das sentenças, os arguidos foram levados para a Comarca de Balide, em Agosto de 1992. Foram todos, posteriormente, transferidos para a prisão de Becora, em Díli, por altura da visita de uma delegação das Nações Unidas liderada por Amos Wako. Após duas semanas em Becora, Carlos Lemos e Bonifácio Magno foram transferidos para Kupang, para aí cumprirem as suas penas. Após dois anos em Becora, Gregório Saldanha, Francisco Branco, Jacinto Alves, Juvêncio Martins, Filomeno Pereira e Saturnino Belo foram transportados de avião para Semarang (Java Central, Indonésia). Em Setembro de 1999, Gregório Saldanha e Francisco Branco foram transferidos para a prisão de Cipinang, em Jacarta, onde permaneceram até serem ambos libertados no dia 10 de Dezembro de 1999.

### Julgamento e punição dos membros da segurança indonésia envolvidos no Massacre de Santa Cruz.

225. A injustiça dos julgamentos de Santa Cruz é melhor ilustrada quando comparada com o acontecido no julgamento dos dez militares de baixa patente perante o tribunal militar em Bali, em 1992. Todos estes militares, à excepção de um, foram acusados de delitos disciplinares menores, relacionados com o massacre de Santa Cruz. Nenhum dos oficiais foi acusado de crimes como homicídio ou tortura, apesar da existência de provas sólidas que revelam que estes crimes foram cometidos.<sup>155</sup> As sentenças proferidas variaram entre oito e dezoito meses. Enquanto os arguidos timorenses foram condenados a penas que atingiram a prisão perpétua pelo papel desempenhado na organização da manifestação, os soldados e os oficiais envolvidos no assassinato em massa de mais de duzentos manifestantes não violentos, ficaram impunes. Segundo a Comissão Internacional de Juristas, que acompanharam os dois grupos em julgamento:

[A]s acusações contra os oficiais e o pessoal militar, na sequência do incidente de 12 de Novembro, são claramente inadequadas perante os crimes a que se referem...Pode dizer-se com honestidade que, neste caso, a "justiça" ficou às avessas.<sup>156</sup>

### Conclusões

226. A Comissão analisou o processo de tribunal de cada um dos arguidos julgados em conexão com os eventos que rodearam o Massacre de Santa Cruz, as entrevistas daqueles que participaram nos julgamentos como testemunhas, arguidos ou advogados, os testemunhos de uma multiplicidade de indivíduos que estiveram presentes nos

acontecimentos de Santa Cruz, assim como outro material secundário, por exemplo, os relatórios de organizações como a Comissão Internacional de Juristas, que acompanhou os julgamentos, e a Amnistia Internacional.

227. Num outro ponto do presente Relatório, a Comissão apresenta um relato aprofundado da manifestação e do massacre que se lhe seguiu no cemitério de Santa Cruz. Encontrou provas incontestáveis de que a manifestação tinha intenções pacíficas, de que um incidente não planeado ocorrido durante a marcha envolveu o ataque e ferimento de um membro das forças de segurança indonésias e que a resposta zangada a este incidente fez com que militares indonésios fortemente armados disparassem aleatoriamente contra a multidão de manifestantes, provocando a morte a mais de duzentas pessoas e ferimentos em muitas outras. (ver Subcapítulo 7.2: Mortes Ilícitas e Desaparecimentos Forçados). Para além de uma multiplicidade de depoimentos de testemunhas que corroboram os factos, a Comissão também visionou registo em vídeo que mostra claramente as tropas indonésias a dispararem no cemitério contra jovens desarmados, rapazes e raparigas, sem que tivesse havido qualquer provocação anterior.

228. Antes do incidente de Santa Cruz, era proibida a entrada de jornalistas em Timor Leste e a informação referente à violação em massa de direitos humanos pelo pessoal de segurança, era suprimida. As imagens registadas do massacre foram captadas secretamente e levadas clandestinamente para fora de Timor Leste. O filme foi divulgado internacionalmente e desencadeou uma onda generalizada de protestos e de apelos, em todo o mundo, para que os envolvidos enfrentassem a justiça. A resposta dada pelos militares e altos responsáveis do Governo indonésio a este clamor internacional, foi elaborar uma estratégia sofisticada que visava criar a impressão de que:

- Os manifestantes eram violentos e tinham atacado as forças de segurança.
- Os manifestantes eram chefiados por elementos subversivos, que intentavam perpetrar actos violentos.
- As forças de segurança tinham sido forçadas a defenderem-se e, durante essa defesa, um pequeno número de militares tinham cometido delitos disciplinares.
- O Governo indonésio tinha por objectivo o cumprimento dos princípios internacionais de direitos humanos e, conseqüentemente, facultou um julgamento justo aos arguidos timorenses.
- O Governo indonésio fora imparcial, tendo julgado e punido não só os timorenses, mas também os membros das suas forças de segurança que estavam envolvidos no massacre.

229. A estratégia incluiu a utilização dos julgamentos para apoiar os seus fundamentos, apesar de nenhum ser verídico. O processo do julgamento foi manipulado de forma a assegurar um resultado que confirmava os fundamentos e, simultaneamente, criava uma aparência de respeitabilidade, que podia ser defendida perante alegações de inacção. Nunca existiu uma intenção real de desvendar a verdade, de punir os responsáveis ou de proporcionar um julgamento justo aos acusados. Por este motivo, os julgamentos de Santa Cruz foram paradigmas de “julgamentos encenados”, conduzidos por outros ditadores de regimes autoritários.

230. A Comissão, ao investigar com maior profundidade a forma como os julgamentos foram conduzidos, constatou que os oficiais militares que desempenharam o papel central no massacre não foram castigados e que aqueles que ordenaram o ataque contra os civis desarmados gozaram de impunidade total. Alguns militares de patente inferior foram acusados de infracções não penais e condenados a sentenças leves. Uma vez mais, a estratégia subjacente a estas medidas era a de criar a ilusão de que estava a ser feito um esforço real e em proporcionar fundamento para responder às críticas, o que, na realidade, serviu para dissimular a verdade e não para a revelar.

231. De igual modo, os julgamentos dos arguidos timorenses mantinham o tom superficial de respeitabilidade. Apesar da pronúncia de acusação e das sentenças indicarem

aparentemente que o processo foi respeitado, quase todas as etapas intermédias foram essencialmente irregulares. As provas foram fabricadas, as testemunhas intimidadas a mentirem ou a não comparecerem e os arguidos torturados até assinarem confissões. Se a prova produzida é parcial, seleccionada para favorecer um dos lados em disputa, então o tribunal tem de decidir “legitimamente” de acordo com o material que lhe é apresentado. A Comissão constata que a estratégia utilizada nos julgamentos de Santa Cruz desenvolveu-se no sentido de garantir que a prova produzida apontasse para uma única conclusão possível. Para assegurar o resultado desejado, a prova foi manipulada e fabricada, o que exigiu a participação e a cumplicidade de todos envolvidos nos julgamentos.

232. A Comissão constata que a polícia de investigação, o pessoal militar, os procuradores, os advogados de defesa nomeados pelo governo e os juízes envolvidos nos julgamentos, actuaram em conluio, directa e indirectamente, para subverterem a causa da justiça e produzirem um resultado político previamente decidido.

233. Os oficiais da polícia e militares responsáveis pela investigação torturaram e intimidaram as testemunhas, para que apresentassem em tribunal uma versão dos acontecimentos condizente com os objectivos políticos dos julgamentos. Ameaçaram e intimidaram outras testemunhas e membros das suas famílias, para que sentissem demasiado medo em apresentarem um depoimento revelador da verdade. Na prática, a sala de audiências estava vedada ao público para evitar o seu escrutínio, nomeadamente, através do efeito intimidatório produzido pela presença de grande número de militares. Também recorreram à apresentação de provas falsas, como armas e facas, e intimidaram testemunhas de modo a declararem falsamente que os arguidos as tinham utilizado.

234. Os procuradores não investigaram estas provas, apesar de ser evidente que elas tinham sido fabricadas e obtidas através de coacção, nem proporcionaram ao tribunal o acesso a informação facilmente disponível que as contrariasse. Os juízes aceitaram estas provas sem as questionarem, apesar das discrepâncias evidentes e não ponderaram o material apresentado pela defesa. Não cumpriram o seu dever de investigar as discrepâncias existentes entre os testemunhos escritos e orais. A equipa de advogados de defesa nomeada pelo governo faltou à obrigação de produzir prova que pudesse absolver os seus clientes e apresentou argumentos que apoiavam a fundamentação da acusação.

235. Entre todos os que estiveram oficialmente envolvidos nos processos dos julgamentos, apenas a equipa indonésia de advogados de defesa independente demonstrou integridade, honestidade e dedicação para com os princípios da justiça. São os únicos que devem sentir orgulho pela contribuição que deram em prol dos ideais consagrados na Constituição Indonésia, aos quais fizeram referência. Todos os outros envolvidos, oficiais de justiça, polícias e militares, demonstraram as tendências de corrupção e de conluio, que minam qualquer esperança de estabelecer um sistema legal que garanta justiça aos cidadãos que serve.

236. A motivação política subjacente aos “julgamentos encenados” incluiu quatro objectivos distintos. Em primeiro lugar, os julgamentos ofereceram a possibilidade de punir os organizadores da manifestação de Santa Cruz, através do recurso a mecanismos do direito penal. Em segundo lugar, os julgamentos possibilitaram a exibição dos dirigentes da rede clandestina que tinham sido capturados, constituindo uma afirmação de prova a outros e, potencialmente, dissuadindo-os a se envolverem em actividades clandestinas. Em terceiro lugar, os julgamentos apoiaram a versão defensiva do massacre de Santa Cruz, em como a morte de civis fora provocada pelos manifestantes e a reacção inadequada envolveu apenas um pequeno número de militares indisciplinados.

237. Ao realizar julgamentos individuais, ao invés de um único julgamento conjunto, o Governo indonésio pode reafirmar, em cada um dos casos, que puniria acções antigovernamentais. Ao realizar julgamentos separados repetitivos, a ameaça que os arguidos representariam surgiria como sendo ainda maior, o que justificava as acções dos militares. Finalmente, os julgamentos criaram a impressão que os tribunais indonésios estavam legalmente estabelecidos, personificavam o braço da justiça de um governo soberano legítimo e que detinham competência absoluta para condenarem e punirem todos

os que participavam em actividades antigovernamentais. Todos estes factores contribuíram para a tentativa das autoridades indonésias legitimarem a ocupação de Timor Leste pela Indonésia.

238. É óbvio que o preço para se alcançar este objectivo político foi a grande injustiça sofrida por cada um dos oito arguidos. Não tiveram um julgamento equitativo nem um processo legal justo e foram-lhes atribuídas penas extremamente severas.

239. As penas atribuídas a arguidos timorenses relativamente aos acontecimentos de Santa Cruz incluíram sentenças duras, nomeadamente prisão perpétua, por acções que implicavam basicamente a organização de uma manifestação pacífica contra a morte de um colega, que fora patrocinada pelo governo. A pena mais dura aplicada a um membro das forças de segurança indonésias, responsáveis pela morte de mais de duzentos civis desarmados, foi de dezoito meses.

240. Entre os principais erros processuais cometidos nos julgamentos de Santa Cruz incluem-se os seguintes:

- As condições de detenção na *Polda* de Comoro, no período que antecedeu o julgamento, que incluíram a tortura de civis, a realização de interrogatórios prolongados, que não possibilitavam o descanso dos detidos, e o recurso a técnicas que provocavam danos psicológicos, tais como o assédio aos familiares dos arguidos.
- As técnicas de investigação, que incluíram violência e ameaças de violência durante a recolha de testemunhos dos arguidos e das testemunhas, na procura de testemunhos incriminatórios e ainda a falsificação de provas.
- A incapacidade inicial de respeitar o direito dos arguidos a um advogado independente. Apesar dos arguidos terem, posteriormente, recebido autorização para escolherem os seus próprios advogados, tal só veio a acontecer após o início do julgamento, o que implicou que os advogados independentes não estivessem presentes durante as fases cruciais da investigação e do interrogatório.
- A incapacidade de assegurar que o julgamento fosse público. Apesar de, em teoria, as sessões do tribunal serem abertas ao público, o facto dos agentes dos serviços de informação indonésios e seus simpatizantes encherem a sala de audiências, para além da atmosfera de medo perpetuada pela presença das autoridades indonésias, significou que muitos timorenses se sentissem demasiado receosos para assistirem ao desenrolar do julgamento.
- A incapacidade de garantir a segurança de potenciais testemunhas. Este facto impediu que potenciais testemunhas de defesa apresentassem os seus depoimentos, o que resultou na enorme desigualdade entre o número de testemunhas de acusação e de defesa. Além disso, a forma como os julgamentos foram conduzidos impossibilitou os advogados de defesa de interrogarem eficazmente as testemunhas de acusação e as poucas testemunhas de defesa que apresentaram depoimento.
- Intimidação e interferência no trabalho da equipa de advogados de defesa, dentro e fora da sala de audiências, combinadas com um acesso mínimo aos seus clientes e com prazos inadequados para a preparação a defesa. Apesar das condições opressivas, os advogados de assistência jurídica desempenharam admiravelmente o seu trabalho, apresentando declarações sólidas e argumentos bem fundamentados. No entanto, desde o início dos julgamentos mantiveram-se as condições desiguais entre a defesa e a acusação.
- A ausência de imparcialidade e de independência dos juízes. Os juízes aparentavam actuar em colaboração com os agentes dos serviços de informação, conduzindo os procedimentos judiciais de forma a favorecerem a acusação e impedindo qualquer testemunho que criticasse a integração, deduzido pelas testemunhas ou pelos advogados de defesa. Os depoimentos das testemunhas e as provas apresentadas não eram avaliados imparcialmente e os juízes aparentavam promover a posição oficial do Governo indonésio, em vez de agirem como autoridades judiciais imparciais.
- A ausência de um processo de recurso conduzido com seriedade. Apesar da interposição de recursos para o Tribunal da Relação em Kupang ser possível, a rejeição dos mesmos impede a consideração de processo de recurso conduzido com seriedade, devido à falta de transparência e à ausência de justificação. As decisões do Tribunal da Relação em Kupang aparentam ser meras chancelas de aprovação das decisões do Tribunal de Díli, sem que fosse realizada análise pormenorizada das violações processuais e dos erros de substância no julgamento. Além disso, dada a recusa do Supremo Tribunal em aceitar qualquer requerimento para a revogação das sentenças, sem apresentar qualquer justificação, à excepção de um caso, fica aparente que tais requerimentos não eram avaliados como estipulado.
- Sentenças desproporcionadas. As sentenças foram extremamente duras, especialmente se comparadas com as recebidas pelos militares que infringiram os seus deveres no local do massacre.

## 7.6.4 Os julgamentos de Jacarta de 1992

241. O massacre de civis no cemitério de Santa Cruz, no dia 12 de Novembro de 1991, assim como as repercussões desse incidente, foram motivo de extrema preocupação para os estudantes timorenses que estudavam em cidades indonésias. Como forma de protesto contra o massacre, os dirigentes estudantis organizaram uma manifestação em Jacarta, a 19 de Novembro de 1991, para consciencializar a população quanto às acções dos militares indonésios e para demonstrar à comunidade internacional que a sua intervenção era crucial na resolução do conflito em Timor Leste.

242. O protesto em Jacarta foi a primeira grande manifestação política organizada por estudantes timorenses na capital indonésia.<sup>xxvi</sup> Foi realizada no seguimento de um período de intensificação da actividade política em Timor Leste, nomeadamente, o protesto em Tacitolu, Díli, durante a visita do Papa João Paulo II, a 12 de Outubro de 1989 e a manifestação no Hotel Turismo durante a visita de John Monjo, o embaixador dos Estados Unidos da América na Indonésia, de 17 a 19 de Janeiro de 1990.

243. No dia 19 de Novembro de 1991, cerca das 10h30m da manhã, dois grupos de estudantes timorenses reuniram-se em Jacarta para realizarem uma manifestação pacífica e ordeira. Os manifestantes entoaram palavras de ordem pró-independência, ostentaram panos com inscrições políticas e entregaram uma petição aos representantes das Nações Unidas e às embaixadas da Austrália e do Japão. O conteúdo dos cartazes e da petição, além de referirem o massacre de Santa Cruz, também abordavam questões relativas à invasão inicial e à integração forçada de Timor Leste na Indonésia, para as quais os manifestantes pediam a intervenção imediata das Nações Unidas. Um dos cartazes era dirigido ao Ministro dos Negócios Estrangeiros:

Sr. Alatas! A questão não é o Desenvolvimento mas sim a Invasão e a Autodeterminação.<sup>157</sup>

244. A petição declarava que:

A invasão de Timor Leste pela Indonésia é uma acção desprezível...a invasão e a ocupação indonésia de Timor Leste é comparável à invasão do Kuwait pelo Iraque em 1991.<sup>158</sup>

245. Após a manifestação, cinco dirigentes estudantis foram presos e enfrentaram julgamento pelo seu papel na mesma: João Freitas da Câmara, Fernando de Araújo (Lasama), Virgílio da Silva Guterres, Domingos Barreto e Agapito Cardoso. Eles enfrentaram acusações de subversão e traição, por se oporem à integração e por se terem rebelado contra o Governo indonésio. A análise seguinte baseia-se nos documentos do tribunal<sup>159</sup>, em entrevistas com os arguidos<sup>160</sup> e com os advogados,<sup>161</sup> assim como noutras fontes secundárias.

### Detenção

#### Detenções em Jacarta

246. Participaram na manifestação do dia 19 de Novembro de 1991, em Jacarta, cerca de cem pessoas, a maior parte das quais estudante timorenses. Os estudantes frequentavam universidades de grandes cidades, nomeadamente Denpasar, Surabaya, Malang, Yogyakarta, Semarang, Solo-Salatiga, Bandung e Jacarta. A polícia deteve 71 manifestantes.

---

<sup>xxvi</sup> Uma acção anterior realizada em Jacarta, ainda que sem sucesso, foi a tentativa de obtenção de asilo por parte de vários estudantes timorenses, em 1987.

247. Os manifestantes foram detidos por agentes da Polícia Regional da Área Metropolitana da Grande Jacarta (*Kepolisian Daerah Metropolitan Jakarta Raya, Polda Metro Jaya*). Domingos Barreto descreve os antecedentes que conduziram à detenção:

*Nós mostrámos a nossa solidariedade em como os disparos do exército indonésio em Díli, no dia 12 de Novembro, tinham sido uma violação [dos direitos humanos], por esse motivo organizámos uma acção de protesto pelo incidente de 12 de Novembro...Nós, os estudantes em Java, ou melhor, de todas as grandes cidades da Indonésia, realizámos uma reunião de emergência para lançarmos um protesto contra os acontecimentos em Díli. Realizámos uma série de reuniões nos dias 14, 15 e 16 de Novembro. Finalmente, saímos à rua a 19 de Novembro de 1991 e entregámos a nossa petição ao representante das Nações Unidas em Jacarta. Após a manifestação inicial, que ocorreu em frente à sede do Representante das Nações Unidas, encontrámo-nos com um delegado da ONU que disse que a hora para a realização da nossa manifestação fora aprovada. Por esse motivo, naquele momento sentimos que os nossos desejos se iriam realizar; mas a aprovação do delegado das Nações Unidas não foi dada por escrito, foi apenas verbal. Depois disso, realizámos manifestações frente às embaixadas australiana e japonesa. Tencionávamos dirigirmo-nos à embaixada britânica, mas fomos detidos pela polícia de Jacarta. Não foi apenas a polícia, também lá estava uma equipa conjunta do Comando de Forças Especiais [Komando Khusus, Kopassus], da Brigada Móvel da Polícia [Brigade Mobil, Brimob] e da Polícia Regional da Área Metropolitana da Grande Jacarta [Polda Metro Jaya], portanto fomos detidos por forças destas três componentes [de segurança].<sup>162</sup>*

248. João Freitas da Câmara, um dos arguidos, fez o seguinte comentário sobre a sua detenção:

*A polícia deteve-nos, não sei qual delas, mas de certeza que eram polícias. Fomos detidos em frente ao Hotel Indonésia [HI] e levados para a sede das TNI em Jacarta central, perto do [hospital de] St. Karolus, onde havia uma esquadra da polícia.<sup>163</sup>*

249. No seguimento das detenções, alguns dos arguidos foram espancados. Eles não foram informados para onde estavam a ser levados e foram sujeitos à privação de sono e a interrogatórios contínuos. Domingos Barreto declarou o seguinte:

*Após a nossa detenção, fomos imediatamente espancados e alguns amigos ficaram com lesões na face...Depois, durante três dias, fomos mantidos num local secreto, onde fomos interrogados, investigados a qualquer hora do dia — à meia-noite, às três da manhã, eles faziam as coisas à sua maneira.<sup>164</sup>*

250. Segundo uma investigação da Fundação Indonésia de Assistência Jurídica (*YLBHI*), a detenção dos arguidos ocorreu no contexto de uma rusga generalizada:

Na manifestação de Jacarta, apenas quatro, entre os 71 detidos, foram considerados suspeitos. Os restantes foram libertados, após um período de detenção na *Polda Metro Jaya*. Após uma investigação intensa, uma semana mais tarde foi suspensa a detenção de 49 pessoas. Depois, passados cerca de 120 dias, foram libertadas outras 18 pessoas. Após a segunda fase de suspensão de detenções, apenas quatro pessoas continuaram detidas, nomeadamente, João Freitas da Câmara, Virgílio da Silva Guterres, Agapito Cardoso e Domingos Barreto.<sup>165</sup>

### **Detenção em Denpasar, Bali**

251. Enquanto as detenções continuavam em Jacarta, também se procedia à detenção de suspeitos em Bali. A 24 de Novembro de 1991, cerca das seis da manhã, as forças de segurança assaltaram subitamente uma casa em Denpasar. Os membros das forças de segurança, vestidos com as roupas tradicionais balinesas e sem mandados de captura, prenderam seis estudantes: Fernando de Araújo, José Pompeia, Anito Matos, Clemente Soares, Aniceto Guterres Lopes e José Paulo.<sup>166</sup> No dia seguinte, Aniceto Guterres Lopes e José Paulo foram libertados, por considerarem que a sua presença no local das detenções fora uma mera coincidência.

252. Fernando de Araújo relata os antecedentes e os motivos da sua detenção e da dos seus amigos em Denpasar:

*Eu fui detido porque era o secretário-geral da Renetil (Resistência Nacional dos Estudantes de Timor-Leste), na realidade devido ao problema da Renetil, que estava directamente relacionado com o massacre de Santa Cruz a 12 de Novembro de 1991. Após o massacre de 12 de Novembro, coordenei os meus amigos para realizarem uma manifestação em Jacarta, frente às embaixadas, para demonstrar o nosso repúdio e protestar contra o massacre de 12 de Novembro. Nessa altura, entre todos os amigos que participaram na manifestação, 72 foram detidos; também foram detidos todos os nossos amigos do executivo da frente clandestina em Díli. Eu fui detido a 24 de Novembro de 1991, em Denpasar, Bali, na minha pensão, juntamente com outros cinco.<sup>167</sup>*

253. O excerto que se segue, escrito pelo arguido Fernando de Araújo nas alegações finais da sua defesa, descreve o modo como, durante o processo de detenção, a polícia terá, aparentemente, falsificado provas:

Depois de regressarem ao quarto de Clemente Soares, exibiram imediatamente duas granadas e duas barras de explosivos e confiscaram todos os meus documentos e cartas pessoais. Nenhuma das pessoas que estavam envolvidas na busca compreendia português, por isso tudo o que estava escrito em português foi confiscado por pensaram tratar-se de documentos [incriminatórios]; até os livros em português foram levados.

Durante a detenção e a busca domiciliária, os agentes não apresentaram Mandados de Captura ou de Busca emitidos pela polícia. Quando estávamos todos na sala de estar, eles ameaçaram algemar-nos e disseram que disparariam contra quem se mexesse.

Nessa altura, os meus amigos e eu próprio admitimos a propriedade dos bens pessoais mas não das granadas e dos explosivos, porque nunca os tínhamos visto antes e porque nenhum de nós tinha sequer contemplado a posse de tais coisas. Isso era calúnia. Os agentes tentaram comprometer-nos intencionalmente, alegando que nós possuíamos materiais proibidos dentro de casa. Enquanto argumentávamos, os agentes só disseram que tudo se resolveria na esquadra da polícia. Fomos levados para a *Polda Nusra* em três carros separados e à chegada fomos interrogados separadamente. Também ali continuámos a negar que fôssemos os proprietários das granadas e dos explosivos.<sup>168</sup>

254. As detenções realizadas em Denpasar constituem aparentes infracções da legislação indonésia. As detenções foram conduzidas pelos militares sem que primeiro tivessem obtido mandados. Este facto representa uma infracção dos artigos 16º e 18º do *KUHAP*. Relativamente às detenções em Jacarta, pode argumentar-se que os mandados eram desnecessários, visto os arguidos terem sido apanhados em flagrante delito.

255. Num relatório emitido após o incidente, a Fundação Indonésia de Assistência Jurídica sustenta o ponto de vista de que as detenções ocorridas em Bali não respeitaram as normas processuais estipuladas pelo *KUHAP*:

Por exemplo, no caso da detenção de Fernando, o agente que o deteve não pertencia à polícia. Em primeiro lugar, os agentes agiram sem se identificarem e sem mandados de captura; além disso, não deixaram na casa nenhuma cópia do mandado de captura para a família do detido ou para os residentes [da casa], nem [qualquer informação] sobre o local de detenção.

Na realidade, o que aconteceu foi que agentes que não eram da polícia entraram em casa do Fernando e iniciaram imediatamente uma busca à casa, à procura de motivos que justificassem a aparente posse de granadas e de explosivos e de outros materiais proibidos, sem que lhe tivesse sido dada a oportunidade de se explicar. Resumindo, ele foi levado juntamente com documentos encontrados durante a busca, que não sabemos quais são, visto na altura não ter sido efectuado qualquer registo de interrogatório.<sup>169</sup>

### Prisão antes do julgamento

256. Após a investigação inicial conduzida pela polícia aos 71 detidos, foram definidas três categorias de detidos: os organizadores da manifestação, os coordenadores e aqueles que só tinham participado. Alguns dias após a detenção, alguns dos manifestantes das segunda e terceira categorias foram libertados, enquanto que aqueles que foram considerados organizadores do evento (João Freitas da Câmara, Virgílio Guterres, Domingos Barreto, Agapito Cardoso e Fernando de Araújo)<sup>xxvii</sup> permaneceram em prisão preventiva em Jacarta, a aguardar julgamento.

---

<sup>xxvii</sup> Fernando de Araújo foi o único arguido a ser detido em Bali.

## Condições de prisão em Jacarta

257. Os arguidos permaneceram presos em Jacarta durante cerca de três meses, antes de serem presentes a julgamento. Passaram apenas três dias na esquadra da *Polri* e mais de três meses na *Polda Metro Jaya*. Os arguidos não foram sujeitos a tortura física, mas tiveram de suportar pressões psicológicas. Durante a sua prisão, a polícia interrogava-os à vez, interrogatórios esses que começavam à noite e se prolongavam até ao entardecer do dia seguinte. João Freitas da Câmara, o dirigente da manifestação, descreve a situação:

*Na Polda Metro Jaya e na Polri, obrigaram-me a estar acordado durante toda a noite...estava muito cansado, fiquei ali sentado numa cadeira até cerca das três da manhã. Eles levavam-me para o exterior para dar um passeio, enquanto me perguntavam onde é que era a minha casa e eu só respondia que não sabia porque estava muito cansado. Eles levavam-me sempre para o exterior durante a noite: "Queremos ir à tua casa" [diziam eles]. "Fazer o quê?", "Só lá queremos ir." Eu não lhes disse.<sup>170</sup>*

258. Domingos Barreto sofreu um tratamento semelhante:

*Eu fui torturado, mas não espancado; foi uma forma indirecta de tortura, como, por exemplo, o ser interrogado desde a meia-noite até de manhã; eu penso que isso é tortura, não é tortura física mas é psicológica. Depois éramos acordados às três horas da manhã, quando devíamos estar a dormir e éramos chamados um de cada vez e levados para o exterior.<sup>171</sup>*

259. João Freitas da Câmara acrescenta alguns pormenores sobre as condições:

*Na Polri, eu não fui sujeito torturas físicas, mas sim psicológicas; como eles não me deixavam descansar, eu fiquei muito cansado. Durante duas noites, não me deixaram dormir. Na primeira noite não paravam de me dirigir sempre as mesmas perguntas. Eu fiquei muito aborrecido [porque] eles continuavam a repetir as mesmas perguntas a que eu já tinha respondido; eles continuavam a perguntar, mas depois cansavam-se, porque existiam perguntas a que eu me recusava a responder, limitava-me a ficar em silêncio, eles aborreciam-se e deixavam-me; como havia ali muitas secretárias, eles sentavam-se e jogavam às cartas, mas ao mesmo tempo faziam muito barulho...para me impedirem de descansar...como já antes disse, eu não fui fisicamente torturado mas sim psicologicamente, pois não me davam hipótese de descansar; por isso, quando retomavam as perguntas, nós não tínhamos tempo para descansar, para pensar e para responder com coerência, por isso era tortura psicológica...eles davam-me comida, mas em pequena quantidade.<sup>172</sup>*

## Condições de prisão em Denpasar, Bali

260. Fernando de Araújo, um dos arguidos detidos em Denpasar, Bali, recebeu um tratamento diferente. Durante o interrogatório, a sua experiência foi a seguinte:

*Fui detido num quarto escuro, grande e imundo. Fui detido em separado dos outros e, antes de me porem naquele quarto inundo, cheio de mosquitos, despiram-me. Levaram todas as minhas roupas e eu tive de dormir só com a roupa interior, durante aproximadamente um mês, na sede da Polícia Regional de Nusa Tenggara [Polda Nusra], onde todas as noites era interrogado até à meia-noite, por várias pessoas. Não sei quem eram aqueles que me interrogaram nas primeiras duas semanas; podiam ser dos serviços de informação ou militares. [Eles] ameaçaram disparar contra mim, encostavam-me uma arma à cabeça e eu fui interrogado [num quarto] onde havia fios eléctricos usados para dar choques eléctricos e para torturar as pessoas. Depois de me mandarem de volta para a cela, apareciam outras pessoas que gritavam e me insultavam, que eu era um cão, um estúpido e um idiota e que Timor Leste nunca seria independente. Por isso, era uma situação terrível, apesar de nunca ter sido fisicamente torturado, a tortura psicológica e mental era abundante, na minha opinião eles tentavam quebrar-nos.<sup>173</sup>*

261. Durante a fase da prisão em Denpasar, ninguém teve acesso aos detidos, tal como a alegação de defesa do Fernando de Araújo deixa claro:

*Durante o período da minha prisão em Denpasar, de 24 de Novembro a 22 de Dezembro de 1991, os agentes nunca autorizaram que os meus amigos me visitassem na minha cela, apesar de terem solicitado autorização através dos canais formais. Proibiram-me de ter comigo material para ler ou escrever. Durante a noite, pessoas trajadas à civil entravam na minha cela e ameaçavam-me. Durante este período de prisão, não fui tratado como prisioneiro político. Fomos algemados para Jacarta. Só nos foram retiradas as algemas quando chegámos à sala Serse, na Polda Metro Jaya.<sup>174</sup>*

262. Estas formas de abuso psicológico exercido sobre os presos, tanto em Jacarta como em Denpasar, constituem infracções das garantias dos direitos humanos fundamentais, nomeadamente, do direito a não ser torturado. Além disso, apesar dos procedimentos penais indonésios não garantirem padrões adequados de prisão, os interrogatórios efectuados na ausência de um conselheiro legal e as restrições de visitas aos presos constituem infracções do KUHAP.

#### Acesso a advogado

263. Na *Polda Metro Jaya*, não foi permitido aos arguidos o acesso a um conselheiro legal. Apesar de terem solicitado representação legal, a polícia rejeitou o pedido. Não esteve presente qualquer advogado durante os processos de investigação e de interrogatório, o que representa uma infracção dos deveres previstos no KUHAP.

*Eu pedi com frequência ao procurador que telefonasse ao LBHI, a solicitar representação legal, mas a resposta foi sempre negativa, com a justificação de que: “Eu quero acelerar o processo de investigação, para poderes ser libertado mais depressa. Se ficarmos à espera de um advogado, vai levar muito mais tempo”. Por isso, como muitos dos meus amigos estavam a adoecer, eu aceitei a situação, ainda que com relutância.<sup>175</sup>*

264. O registo do interrogatório a João Freitas da Câmara afirma que ele recusou o seu direito a um advogado enquanto foi interrogado, quando, na realidade, não o fez. O excerto seguinte foi retirado do seu Rdl:

Durante o interrogatório, requer a presença de um conselheiro legal/advogado?...Para este interrogatório, não preciso da presença de um advogado.<sup>176</sup>

265. No seu depoimento de defesa, João Freitas da Câmara disse:

A declaração “Não preciso da presença de um advogado” foi a declaração do procurador e não a minha. Antes do interrogatório ser iniciado, recusei-me a ser interrogado se o meu advogado não fosse contactado para estar presente durante o interrogatório. Isto ocorreu no dia 22 de Fevereiro de 1992, sábado, cerca das cinco da tarde. O procurador impediu o meu advogado de estar presente, com a desculpa: “Os teus amigos estão num quarto do piso superior, [eles estão] à espera de serem libertados. Se continuares a agir desta maneira, para a semana a situação pode mudar, a sua libertação pode ficar comprometida ou ser adiada.”<sup>177</sup>

266. Fernando de Araújo fez o seguinte depoimento:

Um dos investigadores até disse que casos de subversão não exigiam, necessariamente, a presença de um conselheiro legal. Ele disse que este [o advogado] não era garantido pela lei...a investigação deve ser rapidamente concluída, para haver “esperança” para ti [o arguido]...O conselheiro legal vai estar presente no julgamento.<sup>178</sup>

267. A legislação indonésia, segundo os artigos 54º e 55º do *KUHAP*, estipula que os suspeitos têm o direito a representação legal de sua própria escolha a partir do momento em que são iniciadas as primeiras etapas da investigação. É óbvio que tais garantias fundamentais não foram respeitadas no caso destes arguidos. Além disso, segundo o artigo 56º, se um suspeito ou arguido não dispuser de advogado próprio deve ser-lhe nomeado um conselheiro legal.

## Investigação

268. Aparentemente, os registos de interrogatório relativos à fase anterior ao julgamento continham alegações falsas. Segundo João Freitas da Câmara:

*Eu olhei para a lista de acusações que ali estavam como, por exemplo, o meu relacionamento com Xanana. Eu nunca tinha tido nenhum contacto directo com Xanana, vinham muitas pessoas de lá, e eles insistiam que eu tinha tido contactos com Xanana Gusmão no mato, para fazer isto e aquilo e disseram que eu era o dirigente da Renetil, mas eu não era, eles inventaram coisas para me incriminarem.*<sup>179</sup>

269. Os arguidos eram então forçados a assinarem registos de interrogatório imprecisos, tal como explicado por Fernando de Araújo:

*[E]les forçaram-nos a assiná-lo, diziam que o julgamento estava prestes a ser iniciado; por isso, devido à frustração eu assinei, na esperança de que o julgamento fosse aberto ao público e nós o pudéssemos transformar em campanha política.*<sup>180</sup>

270. Fernando de Araújo levantou o assunto na sua alegação de defesa:

No dia 27 de Abril de 1992, fui ouvido (depoimento do arguido). Afirmei, perante o Painel de Juízes, que aquilo que estava escrito no registo de interrogatório era essencialmente falso e que, como não dispunha de representação legal, fui obrigado a responder a todas as perguntas, apesar de não ter conhecimento das questões levantadas ou de ter feito as coisas sobre as quais me questionaram.<sup>181</sup>

271. A abordagem adoptada pelos investigadores e interrogadores ao forçarem e coagirem os arguidos a assinarem depoimentos falsos, constitui infracção flagrante do artigo 117º do *KUHAP*, que garante que a informação prestada ao investigador por um suspeito e/ou testemunha deve ser prestada sem que sujeita a pressões, seja de quem ou de que tipo forem. Violou ainda o artigo 52º do *KUHAP*, que atribui aos arguidos o direito de deporem livremente perante investigadores e juizes. Além de ser uma falta grosseira de ética, também diminui a possibilidade de um julgamento justo, logo à partida. Os Rdl desempenham um papel substancial nos julgamentos indonésios, pois proporcionam a base factual para a acusação. Qualquer diferença entre os depoimentos orais prestados em tribunal e os testemunhos registados nos Rdl, deve ser investigada pelos juizes e ficarem registadas. Os testemunhos falsos iniciais, obtidos durante o interrogatório, mantiveram-se como alicerces factuais em que se basearam estes julgamentos.

## Julgamento

### Pronúncia de Acusação

272. Os arguidos principais, João Freitas da Câmara e Fernando de Araújo, foram acusados de subversão ao abrigo da Lei Anti-Subversão e de acusações secundárias ao abrigo do *KUHP*. Os outros três arguidos enfrentaram acusações ao abrigo do artigo 154º do *KUHP*, por crimes contra a ordem pública.

*As acusações contra João Freitas da Câmara*<sup>182</sup>

273. A acusação principal contra João Freitas da Câmara foi a de violação do artigo 1º, nº 1, 1b) e do artigo 13º, nº 1 da Lei Anti-Subversão (UU No.11/PNPS/1963), por se ter envolvido em acções que visavam, ou que pudessem causar, o derrube, a destruição ou o minar do poder do Estado, da autoridade do governo legítimo ou do aparelho do Estado. Foi acusado de ter cometido actividades criminosas, não especificadas, no movimento clandestino, de 1983 até ao dia 19 de Novembro de 1991, ou ainda em outras alturas, cujas

datas não foram determinadas com precisão, e de ter liderado actividades ilícitas não identificadas em, pelo menos, cinco locais diferentes de Jacarta, sob a forma de reuniões, fóruns, manifestações e demonstrações públicas com o recurso a panos com inscrições, cartazes e alocações. João Freitas da Câmara foi acusado de ter cometido, ou de ter estado envolvido, na perpetração continuada de crimes. Deste modo, a acusação esforçou-se por estabelecer a ligação a ocorrência mais recente (a manifestação de 19 de Novembro de 1991) e as actividades do acusado no movimento clandestino que, aparentemente, foram iniciadas em 1983 ou 1984.

274. Também foram feitas algumas alegações factuais contra João Freitas da Câmara. Estas incluíam a sua concordância em receber informação proveniente de Timor Leste e reenviá-la para o exterior, para organizações como o ACFOA (Conselho Australiano para a Cooperação Externa), em Melbourne, e a Amnistia Internacional, em Londres. Alegadamente, também teria recebido financiamento destas ou de outras organizações similares. A informação que disseminou terá, alegadamente, criado sentimentos de hostilidade, de oposição e de inquietação, seria originária de fontes antigovernamentais, e o arguido não procedera à sua confirmação junto das autoridades competentes, como deveria ter feito. Foi ainda alegado que a 20 de Junho de 1988, foi criada uma organização clandestina denominada Renetil (Resistência Nacional dos Estudantes de Timor-Leste), em Denpasar, Bali, sob a liderança de Fernando de Araújo e que o arguido era o dirigente da representação em Jacarta. Foi ainda acrescentado que o arguido aproveitou todas as oportunidades disponíveis para se manifestar e para distribuir declarações e petições a visitantes estrangeiros que se deslocavam à Indonésia. Finalmente, como presidente da Renetil em Jacarta e como dirigente do Movimento Nacional dos Estudantes de Timor-Leste, João Freitas da Câmara teria, alegadamente, recorrido à justificação de solidariedade humana para com os acontecimentos de 12 de Novembro de 1991 para resguardar a sua verdadeira intenção de atrair a simpatia mundial para a sua campanha política, que visava libertar Timor Leste da Indonésia. A pronúncia de acusação incluía ainda a concepção, o planeamento e a execução da manifestação do dia 19 de Novembro de 1991.

275. A primeira acusação secundária contra João Freitas da Câmara incluía a disseminação de sentimentos de hostilidade ou o seu desencadeamento, e provocar divisão, conflito, caos, perturbação e ansiedade na população, ou em grupos alargados da sociedade, e entre a Indonésia e países amigos. A segunda acusação secundária era a de que o arguido teria declarado publicamente os seus sentimentos de hostilidade, ódio e desprezo para com o Governo indonésio, o que constitui violação do artigo 154º do *KUHP*.

*As acusações contra Fernando de Araújo*<sup>183</sup>

276. Fernando de Araújo foi acusado de ser o presidente da Renetil e enfrentou acusações principais e secundárias semelhantes às de João Freitas da Câmara. Com base em alegações factuais, foi ainda acusado de ter cometido um crime continuado, a partir de 1986.

277. Eis a súmula das alegações factuais apresentadas contra Fernando de Araújo. Em 1986, em Denpasar, Bali, Fernando de Araújo recebeu instruções de Xanana Gusmão, num apelo à juventude católica de Timor Leste, para organizar e formar associações com o objectivo de continuar a promover a luta para libertar Timor Leste da Indonésia. Relativamente a este assunto, o acusado recebeu uma chamada telefónica de José Ramos-Horta, que se encontrava na Austrália. No dia 20 de Junho de 1988, em Bali, o arguido esteve presente na reunião que criou a Renetil tendo, posteriormente, sido eleito seu dirigente durante o primeiro congresso. Entre 1988 e 1991, ele constituiu várias representações da Renetil por toda a ilha de Java e serviu de ponto de contacto para a disseminação de informação sobre Timor Leste, proveniente de Constâncio Pinto ou de Xanana Gusmão, a divulgar no exterior e entre as diversas representações da Renetil. A pronúncia de acusação menciona, pormenorizadamente, inúmeras reuniões e comunicações da Renetil. O arguido terá, alegadamente, recebido fundos e medicamentos do estrangeiro e tê-los-á enviado através da rede clandestina.

278. A 12 de Novembro de 1991, Constâncio Pinto informou Fernando de Araújo sobre as mortes no cemitério de Santa Cruz e deu-lhe instruções para que organizasse uma manifestação em Jacarta. Cerca da uma da tarde, Fernando de Araújo telefonou a João da Câmara, dirigente da representação da Renetil em Jacarta, e entre outras coisas, instruiu-o para que informasse a comunicação social estrangeira, as representações diplomáticas em Jacarta, o ACFOA e a Amnistia Internacional, sobre os acontecimentos em Díli. Deu ainda instruções para organizar uma manifestação com panos com inscrições e cartazes frente à Representação da ONU e frente às Embaixadas do Japão e da Austrália, bem como para contactar outras representações da Renetil, para que estas enviassem manifestantes.

279. Fernando de Araújo alega que a pronúncia de acusação contém alegações falsas. Ele afirmou nunca ter recebido a carta aberta de Xanana Gusmão, ou agido para a sua implementação.

280. Tal como outros julgamentos conduzidos durante a ocupação indonésia, os julgamentos de Jacarta basearam-se em acusações que, ao abrigo da Lei Anti-Subversão e do *KUHP*, eram eminentemente injustas. As acusações contra os arguidos nos julgamentos de Jacarta, ilustram ainda a enorme gama de opções à disposição dos procuradores quando visavam acusar e punir, não só protestos públicos pacíficos, como também reuniões de estudantes timorenses, cujo objectivo era o debate sobre a situação vivida na sua terra natal. De notar igualmente, era a ausência de pormenor nas alegações relativas às actividades clandestinas, exercidas pelos arguidos desde há muito, que permaneciam vagas e não fundamentadas. As alegações estendiam-se a períodos que atingiam os dez anos e, frequentemente, sem qualquer referência a pormenores específicos tais como as datas, locais e nomes de pessoas envolvidas.

### **Condições na sala de audiências**

281. Todos os arguidos foram julgados individualmente no Tribunal Distrital de Jacarta Sul. Os julgamentos tiveram uma duração entre dois e seis meses. Antes do julgamento, os arguidos permaneceram detidos nas prisões de Salemba e de Cipinang, em Jacarta, sendo levados para o tribunal por uma escolta fortemente armada. No início da audiência, o juiz declarou que os julgamentos eram abertos ao público. No entanto, os únicos observadores a quem era permitida a entrada na sala de audiências eram agentes dos serviços de informação, polícias e militares, todos eles parte das forças de segurança indonésias. Deste modo, o julgamento aparentava ser público mas, em termos práticos, não o era.

282. Segundo Fernando de Araújo, a presença das forças de segurança servia, em parte, para intimidar os arguidos:

*A situação durante o julgamento, cheio de polícias, militares uniformizados e à paisana, também lá estavam. Apareciam antes do julgamento se iniciar. Por motivos de segurança, durante todo o julgamento e até ao final, sentavam-se nas últimas filas da sala de audiências, mas [também lá estavam] para nos aterrorizar e intimidar, tal como eu disse, eles [disseram que] nos haviam de esmagar os cérebros e havíamos de apanhar penas pesadas e tudo isso.<sup>184</sup>*

283. De acordo com o artigo 153º, nº 3 do *KUHAP*, as sessões do julgamento deviam ser abertas ao público. Mas, nos julgamentos de Jacarta, este não foi claramente o caso e, em conformidade com o artigo 153º, nº 4, a decisão do tribunal deveria ter sido anulada.

### **Testemunhas**

284. Tal como em julgamentos anteriores, o número de testemunhas pendia fortemente a favor da acusação. Na realidade, a Comissão não tem conhecimento de qualquer testemunha de defesa que tenha prestado depoimento. Acresce que, muitas testemunhas de

acusação eram detidos ou ex-detidos, que aguardavam julgamento, ou haviam estado presos por suspeita de crime relacionado com a manifestação de Jacarta. Segundo João Freitas da Câmara:

*[A]s testemunhas faziam parte do grupo de 70 amigos que tinham sido detidos, a maioria dos quais havia sido libertada, permanecendo apenas os 22. [Destes,] a maior parte [também] foi libertada e só ficámos 5. Durante os julgamentos, 17 regressaram como testemunhas e depusemos uns contra os outros.<sup>185</sup>*

285. O artigo 65º do *KUHAP* garante aos arguidos o direito de procurarem e arrolarem testemunhas. Existem fortes indícios de que esta disposição tenha sido violada dada a ausência total de testemunhas de defesa.

### **Provas**

286. Foram apresentadas em tribunal as provas materiais obtidas durante e após a manifestação, nomeadamente:

Panos com inscrições e petições, transportadas pelos arguidos durante a manifestação, [provas de] apoio financeiro e [de] reuniões organizadas pelos arguidos. Foram apresentadas provas relativamente ao seu papel de dirigentes de organizações estudantis clandestinas como a Renetil, e do seu relacionamento com personalidades proeminentes da luta em Timor Leste.<sup>186</sup>

287. O julgamento de Virgílio Guterres proporciona outros exemplos de provas materiais apresentadas pela acusação:

[U]ma cópia da petição/declaração, datada de 18 de Novembro de 1991, intitulada *Declaração do Movimento Nacional dos Estudantes de Timor Leste na Indonésia*; cartazes escritos em cartolina amarela, onde se podia ler “Nós somos o legado de 16 anos de brutalidade indonésia!”, “ A integração é a extermínio total do nosso povo!”, “Sr. Alatas! A questão não é o desenvolvimento mas sim a invasão e a autodeterminação!”, “Onde estão os nossos Mártires? Queremos que sejam enterrados segundo a nossa tradição!”, “Antes a morte que a integração!”<sup>187</sup>

### **Desempenho do advogado de defesa**

288. Apesar de inicialmente lhes ter sido recusada a representação legal, durante o julgamento os arguidos foram representados por uma equipa de advogados da *YLBHI- IKADIN*, de Jacarta. Estas duas instituições formaram uma equipa chamada Comissão Conjunta para Timor Leste, cujo propósito era facultar a assistência jurídica aos arguidos em Díli e em Jacarta. À semelhança de outros julgamentos políticos, aos advogados foram colocados obstáculos e foram impedidos de representarem os seus clientes sem interferências. Dada a situação política na Indonésia na altura, a defesa de arguidos timorenses era muito controversa e possivelmente perigosa. Não obstante, apesar dos obstáculos ao seu trabalho e do tratamento injusto por parte dos militares indonésios, a equipa de defesa continuou a representar os arguidos timorenses.

289. Segundo Fernando de Araújo:

*No final de Fevereiro de 1992, os advogados da LBH-Jakarta costumavam visitar-nos na prisão. O seu coordenador era o Sr. Luhut Pangaribuan, SH, LLM, que muito admiro; foi muito bondoso, apesar de naquela altura, ele próprio ter medo, pois o governo militar decidia tudo. Mas eles lutaram pelo direito dos seus clientes apresentarem as alegações de defesa oralmente e por escrito.*<sup>188</sup>

290. Segundo João Freitas da Câmara:

*Os advogados tentaram defender-nos, defender a nossa situação de estudantes, de jovens estudantes a quem devia ser dada a possibilidade de regressar à universidade para continuar os estudos, de não recebermos penas severas, mas os procuradores exigiram penas severas.*<sup>189</sup>

291. A Comissão elogia a integridade e a coragem demonstradas pelos advogados indonésios que prestaram a assistência jurídica, que defenderam os seus clientes com rigor, apesar das condições extremamente adversas. O Dr. Luhut Pangaribuan merece ser particularmente elogiado pela sua dedicação aos ideais da justiça e aos princípios da Constituição Indonésia, ao enfrentar as acções ilegais, imorais e intimidatórias, orquestradas por membros das forças militares.

#### **Fundamentos da defesa**

292. Os argumentos apresentados pelos arguidos, nos seus depoimentos de defesa, eram, na generalidade, os de que a questão dos direitos humanos e a lei internacional devem ser aplicadas sem discriminação. Eles reivindicavam o direito dos arguidos a organizarem um protesto pacífico e a não serem punidos por esse acto. Apoiavam-se ainda em princípios legais internacionais para demonstrar que a ocupação indonésia de Timor Leste era ilegal, que a legalidade de julgar timorenses de leste num tribunal indonésio era questionável e que Portugal tinha direitos sobre o território de Timor Leste.<sup>190</sup>

#### **Decisões e Sentenças<sup>xxviii</sup>**

293. Tanto João Freitas da Câmara como Fernando de Araújo foram considerados culpados de acções de subversão sob forma continuada. Receberam uma sentença condenatória de, respectivamente, 10 e 9 anos de prisão. Os restantes arguidos, Virgílio Guterres e Domingos Barreto, foram condenados por crimes contra a ordem pública, ao abrigo do artigo 154º do *KUHP*, por expressarem publicamente sentimentos de hostilidade, ódio ou desprezo para com o Governo indonésio. Virgílio da Silva Guterres foi sentenciado a dois anos e seis meses de prisão, Agapito Cardoso a dez meses e Domingos Barreto a seis meses.

#### **Recurso**

294. João Freitas da Câmara, Fernando de Araújo, Virgílio Guterres e Agapito Cardoso recorreram, para o Tribunal da Relação de Jacarta, das decisões tomadas pelo Tribunal Distrital de Jacarta Central.

---

<sup>xxviii</sup> A Comissão não conseguiu obter qualquer documentação sobre os critérios utilizados.

295. O recurso de João Freitas da Câmara fundamentava-se no seguinte: primeiro, que os tribunais indonésios não tinham autoridade para julgar o seu caso; e segundo, a decisão do Tribunal Distrital de Jacarta Central tinha violado a lei em vigor, pois ignorara o espírito e a letra do *KUHAP*, que visavam o apuramento da verdade material e a garantia dos direitos do arguido. Os advogados de João Freitas da Câmara alegaram especificamente que:

1. Todas as acusações contra o recorrente careciam de fundamento, de prova e de legitimidade, porque todas as acções do recorrente constituíam um direito seu, enquanto timorense que protestava contra a perpetração de violações graves de direitos humanos em Timor Leste pelo governo e pelo seu aparelho, incluindo as *ABRI*, e que [as suas acções são consideradas] legítimas e lícitas à luz das Resoluções das Nações Unidas aprovadas entre 1975 e 1982;

2. A Lei nº 7, de 1976, sobre a integração de Timor Leste na Indonésia, era ilegal, porque não reflectia o desejo da população timorense tratando-se, assim, de uma anexação e não de uma integração e que a Lei nº 7, de 1976, resultava da manipulação política do governo indonésio após a anexação de Timor Leste pela Indonésia. Com este acto, o governo indonésio violara os princípios básicos claramente afirmados no preâmbulo [da Constituição Indonésia de 1945] e violara o segundo e o quinto princípios da *Pancasila* ao aterrorizar e oprimir o povo de Timor Leste.<sup>191</sup>

296. No dia 30 de Julho de 1992, o Tribunal de Recurso de Jacarta rejeitou o recurso de João Freitas da Câmara.<sup>192</sup> No dia 29 de Outubro de 1992, João Freitas da Câmara propôs recurso ao Supremo Tribunal Indonésio. No dia 27 de Fevereiro de 1993, o Supremo Tribunal rejeitou o pedido, com o argumento de que as objecções à decisão do Tribunal de Recurso não foram provadas. As justificações ou motivos desta decisão não foram apresentadas.

297. O pedido de recurso de Fernando de Araújo ao Tribunal da Relação baseava-se no seguinte: primeiro, fora negado ao arguido o direito a assistência jurídica durante a investigação, apesar de esta ser exigida por lei em casos graves desta natureza; segundo, apesar de algumas testemunhas não estarem presentes no julgamento, os seus Rdl foram submetidos como prova pelo procurador, o que viola o artigo 185º, nº 1 do *KUHAP*; e, finalmente, a pronúncia de acusação baseava-se na Lei Anti-Subversão, que ele reivindicava ser inconstitucional. O seu recurso foi rejeitado, sem qualquer justificação.

298. Virgílio da Silva Guterres também recorreu para o Tribunal da Relação e o recurso foi rejeitado sem justificação. No dia 30 de Janeiro de 1993, também foi rejeitado o seu recurso para o Supremo Tribunal. No seu requerimento, o arguido solicitou que a decisão do tribunal respeitasse os valores consagrados nos princípios da *Pancasila* e que também respeitasse os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas. O Supremo Tribunal rejeitou todas as objecções colocadas pelo recorrente.

299. Agapito Cardoso recorreu especificamente da sentença de dez meses de prisão pronunciada pelo Tribunal Distrital de Jacarta Central. Considerou-a injusta, desproporcionada e com falta de objectividade. No seu recurso, reivindicou que o Tribunal Distrital de Jacarta Central fizera prevalecer a presunção de culpa sobre a presunção de inocência e revelava maior interesse em saber se os arguidos recebiam bolsas de estudo do governo do que em determinar se estes estavam envolvidos na manifestação. O recurso reivindicava, ainda, que os juizes ignoraram os motivos que tinham levado à organização da manifestação, optando por comparar o nível de desenvolvimento durante o tempo dos portugueses com o desenvolvimento alcançado durante a ocupação indonésia. Tal como os restantes recursos, também este foi rejeitado.

## Conclusão

300. Existem muitas semelhanças entre o julgamento dos activistas timorenses acusados por se terem manifestado em Jacarta e aqueles que foram julgados pela manifestação em Díli. Os dois conjuntos de julgamentos revelaram erros e violações processuais dos requisitos estipulados pelas normas jurídicas internacionais e pelas disposições específicas aplicáveis do *KUHAP*. Em ambas as situações, tornou-se claro pelas investigações conduzidas pela Comissão, que os julgamentos não foram organizados e conduzidos com o intuito de se fazer justiça mas sim de alcançarem objectivos políticos. As falsificações de provas, a distorção das respostas registadas nos registos de interrogatório, os depoimentos falsos prestados por membros das forças de segurança, o impedimento forçado da comparência de outras testemunhas de defesa foram ferramentas concebidas com o intuito de assegurarem a decisão antecipadamente decidida, de condenar e punir severamente os arguidos.

301. Durante os julgamentos de Jacarta, verificaram-se as seguintes violações processuais:

- As condições que antecederam o julgamento não incluíram o recurso à tortura física, apesar de todos os arguidos se queixarem de terem sido vítimas de privação de sono, como método utilizado no interrogatório. Deve ser claramente entendido que tal pode constituir uma forma de tortura. Manter pessoas acordadas no decurso de um interrogatório, durante períodos de tempo prolongados, é uma experiência extremamente traumática, cujo efeito não deve ser subestimado apenas por não deixar marcas físicas residuais. O tratamento foi mais severo no caso de Fernando de Araújo, que foi colocado despido numa cela escura e interrogado na presença de equipamento utilizado na aplicação de choques eléctricos e foi ameaçado com armas carregadas, encostadas à cabeça. Todas estas acções representam distorções ultrajantes do processo penal, que destruíram qualquer esperança de processo judicial legítimo, dado ter sido baseado em provas e depoimentos obtidos nestas condições.
- As entrevistas conduzidas antes do julgamento, que recorreram a estas práticas ilegais e ilícitas, fizeram com que os arguidos prestassem determinadas informações aos interrogadores. Considerando que essas respostas resultaram da utilização de práticas inaceitáveis, o tribunal não as deveria ter considerado. Além disso, uma parte considerável dos registos de interrogatório continha informação que não foi prestada pelos arguidos pois foi forjada pelos interrogadores.
- Os julgamentos realizaram-se em condições que não permitiram o acesso do público, o que viola as normas internacionais de direitos humanos e as disposições contidas no *KUHAP*.
- Os advogados de defesa não puderam realizar o seu trabalho livre e profissionalmente, devido à intimidação de que foram alvo por agentes militares indonésios. Foram impedidos de prosseguirem determinadas linhas de inquirição relevantes para a defesa dos seus clientes. Apesar de tudo isso, a equipa independente de advogados de defesa merece ser louvada pela sua dedicação e empenho para com os ideais da justiça.
- Não foi convocada qualquer testemunha de defesa em nenhum dos julgamentos. A intimidação das potenciais testemunhas de defesa distorceu o processo de julgamento a tal ponto que não é possível afirmar-se que o resultado tenha sido livre e justo, e não é possível saber que prova seria produzida pelas testemunhas se não tivessem sido coercivamente dissuadidas de comparecerem em tribunal.
- Os membros das forças de segurança falsificaram provas, e os falsos testemunhos que apresentaram perante o tribunal resultaram de conluio.
- Na prática, os arguidos viram negado o seu direito a recorrer, pois os argumentos e as provas apresentados nos requerimentos para recurso não foram avaliados pelo mérito devido. Assim e à semelhança daquilo que ocorreu nos julgamentos de Santa Cruz, o processo de recurso foi uma mera “chancela” da decisão do tribunal, destinada a alcançar um objectivo político.

### 7.6.5 O Julgamento de Xanana Gusmão

302. As autoridades indonésias consideraram a captura de Xanana Gusmão, comandante das Falintil, em Novembro de 1992, como um momento histórico da sua campanha para subjugar Timor Leste. Desde o momento da detenção, até à sua prisão em Bali e em Díli, durante todo o julgamento e depois da sua realização, procuraram controlar e manipular o processo de forma a maximizar o efeito da propaganda. Os militares indonésios foram acompanhados por um operador de câmara para filmar a detenção, que foi posteriormente divulgada em toda a Indonésia. Enquanto preso, Xanana Gusmão foi obrigado a dar várias entrevistas. Os meios de comunicação social indonésios acompanharam o julgamento do início ao fim, proporcionando uma cobertura muito selectiva.<sup>193</sup>

303. A Comissão não conseguiu aceder aos documentos de tribunal relativos ao julgamento de Xanana Gusmão. Por esse motivo, a análise deste caso depende de fontes secundárias, em particular, do relatório do julgamento da autoria da *Asia Watch*, assim como

de outros relatórios e artigos de imprensa. A Comissão realizou uma entrevista ao próprio Xanana Gusmão e analisou os documentos disponíveis, nomeadamente o depoimento de defesa e uma carta que escreveu à Comissão Internacional de Juristas (ICJ). Estas foram as fontes que serviram de base à análise que se segue.

## Antes do Julgamento

### Detenção

304. Xanana Gusmão foi detido na manhã do dia 20 de Novembro de 1992, por membros das forças armadas indonésias. Ele estava escondido num quarto proposadamente construído, apenas acessível através de um alçapão oculto sob um roupeiro, em casa de Augusto Pereira, em Lahane, Díli.<sup>194</sup> Segundo Xanana Gusmão, os agentes dos serviços de informação chegaram por volta das quatro da manhã:

*E eu tinha três alternativas: render-me, cometer suicídio ou oferecer resistência. Se eu me rendesse, enquanto pessoa que comandava a luta, teria a oportunidade de falar. Se eu fosse um ladrão, o suicídio teria posto fim aos meus problemas. Se eu tivesse resistido, todos os inocentes à minha volta tornar-se-iam vítimas. Assim, quando me vieram prender, eu disse: "Aqui estou eu."<sup>195</sup>*

305. Da casa, Xanana Gusmão foi imediatamente levado para a casa do brigadeiro-general Theo Syafei, comandante do *Kolakops*.<sup>196</sup> Mais tarde, nesse mesmo dia, foi levado de avião para Bali, onde ficou preso na sede do Comando Militar Regional (*Kodam*) durante três dias e três noites.<sup>197</sup>

306. Xanana Gusmão fez a descrição da sua detenção:

*O mandado de captura, não vale a pena fazer disso um argumento porque tratava-se de uma operação e eu era o comandante da guerrilha, mas quando me prenderam, trataram-me com respeito. Se eles tivessem agido com violência, então teria sido diferente, porque eles tinham receio que eu tentasse fugir.<sup>198</sup>*

307. Não houve lugar a procedimentos formais como a emissão de um mandado de captura válido. Tanto a filmagem da detenção, como as declarações de que o paradeiro de Xanana Gusmão fora revelado por um informador civil, sugerem que os militares dispuseram de tempo para planear a detenção e, se o desejassem, poderiam ter cumprido todas as formalidades legais aplicáveis.<sup>199</sup>

308. À detenção de Xanana Gusmão seguiu-se a detenção de muitos dos seus familiares e companheiros. No dia 4 de Dezembro de 1992, cerca de duas semanas após a sua detenção, pelo menos 20 dos seus companheiros e familiares estavam referidos como estando presos.<sup>200</sup> Nove membros da sua família, incluindo a sua irmã, o marido dela e dois dos seus filhos, estavam entre os detidos.<sup>201</sup> A Amnistia Internacional alegou que vários dos detidos em Díli foram sujeitos a maus-tratos graves e a tortura.<sup>202</sup> Estas detenções aumentaram a vantagem das autoridades indonésias sobre Xanana Gusmão quando o pressionaram a fazer declarações e a cooperar com a sua investigação.

### Detenção antes do julgamento

309. Durante os primeiros dezassete dias de detenção, Xanana Gusmão não foi autorizado a contactar o mundo exterior. O local de detenção não foi revelado, houve grandes receios relativamente à sua segurança e a ausência de informação gerou enorme

especulação relativamente à forma como estava a ser tratado.<sup>203</sup> Durante este período, Xanana Gusmão não foi autorizado a contactar familiares ou advogados.<sup>204</sup> Esta situação terminou a 7 de Dezembro de 1992, quando o CICV foi autorizado a vê-lo, depois de exercida uma pressão internacional considerável e de realizadas negociações ao mais alto nível entre a ONU, o ministro dos negócios estrangeiros indonésio e o CICV.<sup>205</sup> A visita ocorreu na esquadra da Polícia Nacional (*Mabes Polri*), em Jacarta.<sup>206</sup>

310. Na sequência da visita, tornou-se evidente que Xanana Gusmão fora, entretanto, transferido de Bali ficando sob custódia da *Kopassus*, em Jacarta,<sup>207</sup> antes de ser levado para a *Mabes Polri*. Ele afirmou à Comissão que foi durante os três dias em Bali que fora pior tratado. A privação de sono era habitualmente utilizada:

*O primeiro método que usaram, quando estive em Bali, foi não me deixarem dormir. Se estava ensonado durante o dia, gritavam comigo. Se estava ensonado durante a noite, voltavam a gritar comigo. Eles falavam comigo às 2.00h da manhã. Um dos que me lembro era o [brigadeiro-general] PT4, porque eu já o conhecia desde 1983, quando era major. Por isso, ele falava disto e daquilo. Ele batia na mesa e eu batia na mesa. Cada um de nós batia na mesa!*<sup>208</sup>

311. Aparentemente, durante este período inicial de detenção, a privação de sono foi utilizada para obter informação e para forçar Xanana Gusmão a fazer declarações favoráveis à presença indonésia em Timor Leste:

*Fiquei ali durante três dias e três noites e nunca tive oportunidade de dormir. Tive medo de desmaiar e admiti que a integração era melhor. [Pensei] que iriam transferir-me para um lugar melhor, onde pudesse recuperar as minhas forças.*<sup>209</sup>

312. Este tipo de tratamento durante a prisão preventiva que antecede um julgamento, constitui uma infracção grave da legislação indonésia. Ao abrigo do artigo 59º do *KUHAP*, a família do suspeito tem o direito de ser informada sobre o local de detenção, ao longo de todas as fases da investigação que antecedem o julgamento. É evidente que isto não aconteceu, visto ninguém conhecer o local de detenção de Xanana Gusmão durante 17 dias. Aos suspeitos também são devidos o direito de serem visitados por familiares (artigos 60º e 61º), por médicos (artigo 58º) e por conselheiros espirituais (artigo 63º). As autoridades indonésias violaram estas garantias fundamentais, ao manterem Xanana Gusmão incomunicável durante um período de tempo prolongado.

313. Em declaração gravada em vídeo e amplamente divulgada, Xanana Gusmão renunciou à luta pela independência de Timor Leste e encorajou outros timorenses a fazerem o mesmo.<sup>210</sup> A gravação foi produzida cinco dias após a sua detenção. No depoimento de defesa que elaborou, Xanana Gusmão afirma que aquela declaração gravada em vídeo não fora prestada de sua livre vontade:

*[E]m Jacarta, declarei, que eu estava me preparando para me defender, conforme instruções exactas do fantoche “gubernur” [governador] Abílio Osório.*<sup>211</sup>

314. Xanana Gusmão explicou os motivos que o levaram a fazer esta declaração:

*Esqueço-me de muito do que disse na altura. Eu era um guerrilheiro. E um guerrilheiro deseja – recusa pôr fim à guerra. Eles queriam que fizesse todo o tipo de declarações. Eu estava sozinho. Se morresse, era só eu. Ao longo de tudo isto, começava a perder a consciência até que já não podia [continuar]. E, por isso, reconheci, o que os satisfiz...mas disse-lhes, depois de meia hora, “não aceito isto”...e foi por isso que no meu depoimento de defesa disse “Os generais, quando pronunciamos algumas palavras, acreditam. Onde é está a capacidade de análise deles?”*<sup>212</sup>

315. Xanana Gusmão iniciou o seu depoimento de defesa afirmando que a declaração gravada em vídeo foi obtida sob coacção:

*Desejo, antes de tudo, agradecer esta oportunidade...para me expressar aqui, com toda a liberdade, isto é, sem coacção de nenhuma espécie...Sempre afirmei...que as circunstâncias das minhas anteriores declarações em Jacarta não permitiriam que elas fossem credíveis.*<sup>213</sup>

316. Xanana Gusmão também foi forçado a dirigir uma declaração ao Governo português:

*Eu disse que Portugal não precisava de se preocupar. Mas a Indonésia possui uma enorme força militar que cerca a ilha de Timor. Se vocês [Portugal] quiserem vir, o melhor é virem bem equipados, tal como estão os indonésios.*<sup>214</sup>

317. Durante a 50ª sessão da Comissão de Direitos Humanos da ONU, o Governo português fez referência a estas declarações, alegando que Xanana Gusmão fora:

*[E]xibido várias vezes em “conversas” televisivas e em “entrevistas”, cuidadosamente observado e censurado, nas quais renegava as suas convicções de há muito e expressava “arrependimento”, apelando à rendição dos seus companheiros em Timor Leste.*<sup>215</sup>

318. Estas declarações parecem ter sido parte de uma estratégia indonésia concebida para utilizar a captura de Xanana Gusmão como forma de desmoralizar os seus apoiantes em Timor Leste e para demonstrar ao Governo português que Timor Leste estava sob o controlo firme da Indonésia. Neste sentido, agiram em consonância com o objectivo subjacente ao julgamento. O julgamento foi mais do que uma mera promoção de acção penal contra o comandante duma rebelião separatista; tinha também por intenção ser uma tentativa cuidadosamente orquestrada para lançar a alegação indonésia de que conseguira alcançar controlo total sobre o território e que, com o seu dirigente rendido, as forças pró-independência deveriam aceitar que era inútil prosseguir a resistência.

319. Pouco antes do início do julgamento, Xanana Gusmão foi levado de regresso a Díli onde foi sujeito a novas formas de intimidação:

*Percebi pela sua atitude que, durante a noite, eles começavam a tornar-se ameaçadores, por isso, chamei os que estavam a ser ameaçadores – alguns falavam tétum – e disse-lhes que, se me quisessem matar, que estivessem à vontade para o fazer...– o tom da minha voz subiu, devido à emoção...– “uma vez que já mataram tantas pessoas”. Depois adormeci e mais ninguém me voltou a incomodar.*<sup>216</sup>

320. Durante o período de tempo que mediou entre a detenção em regime de incomunicabilidade e o julgamento, Xanana Gusmão não foi vítima de maus-tratos para além do isolamento, da privação de sono e da pressão psicológica. No seu depoimento de defesa, Xanana Gusmão declarou que este tratamento, relativamente brando, tinha um objectivo sinistro:

Tenho recebido adulações de toda a ordem para, aqui, ser um “dócil indonésio”, como tiveram que aparentar serem as testemunhas aqui presentes.<sup>217</sup>

### Investigação

321. Após a sua detenção, Xanana Gusmão foi sujeito a interrogatórios intensos conduzidos pela Agência de Serviços de Informação Estratégica (*Badan Intelijen Strategis*, conhecida por *Bais*, a agência indonésia de serviços de informação formada em 1983), pela *Bakin* e pela *Kopassus*. Em Bali, foi interrogado pelo brigadeiro-general PT4 e pelo chefe da *Bais* da altura:

*PT4 estava em Bali; não me lembro do nome do chefe da Bais, era um general; o Hendropriyono foi para a Bais mais tarde. Depois, ordenaram-me que fosse à Bakin prestar declarações e a Bakin pediu a um soldado da Kopassus que me vigiasse.*<sup>218</sup>

322. O interrogatório contou com a presença de um intérprete, devido ao conhecimento limitado que Xanana Gusmão tinha da língua indonésia.<sup>219</sup> Aparentemente, o interrogatório não foi restringido a reunir informação que pudesse servir de base às acusações contra Xanana Gusmão, mas tinha ainda o objectivo mais alargado de reunir informação sobre o poder, posicionamento e planos das tropas das Falintil.<sup>220</sup> Esta abordagem não centrada reforça a impressão de que, nesta fase da sua prisão, Xanana Gusmão não estava a ser tratado como um civil.

323. Durante o processo de interrogatório, o objectivo central era conseguir que Xanana Gusmão reconhecesse a responsabilidade pelas acções dos guerrilheiros das Falintil:

*Aquilo que era mais importante era que eu admitisse a responsabilidade, que a responsabilidade era toda minha, porque eu me opunha à Indonésia, os meus homens matavam-nos, a responsabilidade era minha porque era o seu comandante supremo. Depois de eu ter admitido responsabilidade, ficaram felizes e levaram-me para a Mabes Polri [sede da polícia].*<sup>221</sup>

324. Esta tentativa de extrair uma confissão a Xanana Gusmão, poderá equiparar-se à infracção do seu direito de não prestar declarações, ao abrigo do artigo 66º do KUHAP.

325. Ao longo do interrogatório, não foi oferecida ou facultada representação legal a Xanana Gusmão, como disposto no Artigo 54º do KUHAP. Segundo a *Asia Watch*, um oficial da *Bais* declarou que Xanana Gusmão fora interrogado sem a presença de um advogado porque era um prisioneiro de guerra.<sup>222</sup> Tal pode ser parcialmente sustentado pelo facto de ter sido interrogado sobre questões militares.<sup>xxix</sup> Contudo, a partir do momento em que Xanana Gusmão foi transferido para a *Mabes Polri*, em Jacarta e foi autorizado a contactar com o mundo exterior, as autoridades indonésias pareciam tratá-lo como civil sujeito à legislação penal e não como um soldado. Xanana Gusmão acabou por comparecer perante um tribunal civil e enfrentou acusações cíveis.

---

<sup>xxix</sup> Deve ser salientado que os interrogatórios conduzidos pelos militares e por agentes dos serviços de informação eram comuns nos julgamentos realizados durante a ocupação indonésia.

## Acesso a um advogado

326. Como foi acima referido, nos dezassete dias que se seguiram à sua detenção foram negados a Xanana Gusmão todos os contactos com o mundo exterior, incluindo o acesso a um advogado. Xanana Gusmão só teve acesso a representação legal, em meados de Janeiro, cerca de dois meses após a sua detenção, contudo, não lhe foi permitido escolher livremente sendo nomeado para o representar um advogado com fortes ligações aos militares e às agências de serviços de informação indonésios. Antes da nomeação deste advogado, a Fundação Indonésia de Assistência Jurídica (*YLBHI*) tentou representar Xanana Gusmão. A mulher e os pais de Xanana Gusmão dispunham de procuração e solicitaram à *YLBHI* que o representasse.<sup>223</sup> No entanto, a partir desse momento, as autoridades indonésias interferiram constantemente nas tentativas de Xanana Gusmão para contactar a *YLBHI*, o que representa violação aparente de constituir advogado independente, um direito consagrado na legislação indonésia

327. Durante a sua detenção na sede da polícia de Jacarta, Xanana Gusmão recebeu uma carta da *YLBHI*, a disponibilizar os serviços de representação oficiosa solicitados pela família em seu nome.<sup>224</sup> Nessa data, os advogados da organização de assistência jurídica também enviaram uma carta ao general Try Sutrisno, comandante das Forças Armadas Indonésias, solicitando que autorizassem Xanana Gusmão a constituir advogado de sua escolha, de acordo com o estipulado no *KUHAP*.<sup>225</sup> No dia 17 de Dezembro, numa violação clara das disposições do *KUHAP*, o coronel da polícia Ahwil Lutan, chefe da Subdirectoria Geral da Polícia da República da Indonésia (*Kepala Sub Direktorat Umum, Kasubdit Umum Polri*), indeferiu o pedido de autorização apresentado pelos advogados da *YLBHI* para se encontrarem com o seu potencial cliente.<sup>226</sup> A justificação apresentada foi a de que os advogados da organização de assistência jurídica não apresentaram um documento que comprovasse que o seu interesse no caso se devia a solicitação feita pela família de Xanana Gusmão.<sup>227</sup>

328. Apesar de recusada a autorização para se encontrarem com ele presencialmente, a *YLBHI* enviou uma carta a Xanana Gusmão, a oferecer os seus serviços. No seu depoimento de defesa, Xanana Gusmão descreve o sucedido:

Em 22 de Dezembro passado, pude ler uma carta...dirigida pelo *LBH*. Em 23 [de Dezembro], respondi àquela organização aceitando um advogado. Fui obrigado a renunciar e, em 30 do mesmo mês, tive que escrever uma carta ao *LBH*, recusando a oferta. A minha primeira carta que fora retida, foi-me devolvida.<sup>228</sup>

329. A única explicação apresentada na carta de Xanana Gusmão que recusava a assistência dos advogados da *YLBHI* era a de que não iria necessitar dos seus serviços.<sup>229</sup> Em entrevista à *Asia Watch*, funcionários indonésios argumentaram que era o próprio Xanana Gusmão que não desejava a assistência daqueles advogados. Argumentaram que, ao terem em atenção as instruções de Xanana sobre este assunto, estavam a respeitar os seus direitos.<sup>230</sup> Xanana Gusmão negou isto, argumentando que fora pressionado para recusar os advogados da organização de assistência jurídica:

[As autoridades indonésias] começaram a tentar convencer-me para ter cuidado na minha escolha [de advogado] ou utilizando demais outras explicações.<sup>231</sup>

330. Xanana Gusmão também foi informado que ninguém podia confiar na *LBH*.<sup>232</sup> A crítica baseava-se no modo como a *YLBHI* havia representado os arguidos nos julgamentos resultantes da manifestação do dia 19 de Novembro de 1991, em Jacarta, após o massacre de Santa Cruz (ver pontos anteriores referentes aos Julgamentos de Jacarta). Finalmente, devido à pressão das autoridades indonésias, Xanana Gusmão recusou a oferta dos advogados da organização de assistência jurídica: “Não tive outro remédio”<sup>233</sup>

331. No final de Dezembro de 1993, depois de Xanana Gusmão ter sido forçado a recusar a assistência da YLBHI, as autoridades indonésias tentaram nomear um advogado indonésio, Sudjono, como seu defensor oficioso. Em carta à Comissão Internacional de Juristas (ICJ), Xanana descreve o sucedido:

Na segunda metade de Janeiro, já preso na Procuradoria-Geral, apareceu o gen. [major-general] Hendro, acompanhado do advogado [Sudjono]. Ali, apenas podia assinar a declaração “reconhecendo-o” meu advogado.<sup>234</sup>

332. Desta forma, Sudjono foi oficialmente nomeado advogado de Xanana Gusmão, no dia 26 de Janeiro de 1993.<sup>235</sup> Xanana Gusmão debate a situação desta maneira:

*Eles tentaram encontrar uma forma de comunicar comigo, para me instar a desistir da LBH depois, mandaram-me um advogado da polícia, um advogado militar. A LBH enviou-me uma carta e os militares também me enviaram uma carta a demonstrar que podiam encarregar-se da minha defesa. Felizmente, eles [os militares] eram bastante estúpidos e não enviaram os dados a tempo. Eu apercebi-me e, quando eles me chamaram, disse-lhes: “Éticamente falando, se eu não vos conheço então, não conheço nenhum de vocês, se eu não vos quero, então, não quero nenhum de vocês.” Outros disseram: “Eu posso defendê-lo.” Com isto, fizeram-me andar de um lado para o outro. Quando Hendropriyono disse a Sudjono que eu não o queria, eles quiseram fazer um registo de interrogatório e tudo isso. Depois, disseram-me que se não tivesse advogado, não iria [a julgamento]. Mas eu queria ir a tribunal. Foi por isso que concordei em apanhar o avião e andar de um lado para o outro. E, então, aceitei Sudjono como meu advogado.”<sup>236</sup>*

333. Aparentemente, Xanana Gusmão resignou-se a ser representado por Sudjono de forma a assegurar que o seu caso seria presente a tribunal. Não obstante, não restam dúvidas sobre a insatisfação de Xanana Gusmão relativamente a este resultado. Pouco antes de ambos se partirem para Díli, para preparar o julgamento, Xanana Gusmão disse a Sudjono: “Na realidade, não era a si que eu queria, mas não faz mal, eu assino.”<sup>237</sup>

334. Ficou claro desde o início, que Sudjono não era um advogado independente. O major-general Hendropriyono da *Bais* estava presente quando Xanana Gusmão assinou a carta a constituir Sudjono seu defensor. Sudjono era amigo pessoal do coronel Ahwil e era do conhecimento geral entre a comunidade jurídica indonésia que Sudjono mantinha uma relação de amizade com a polícia e com os procuradores.<sup>238</sup> Os membros da Associação de Advogados da Indonésia (*Ikatan Advokat Indonesia, Ikadin*) alegadamente expressaram preocupação relativamente à natureza ética da selecção de Sudjono.<sup>239</sup> O relatório da *Asia Watch* sobre o julgamento de Xanana Gusmão sintetiza uma entrevista a Sudjono realizada pela revista *Jakarta Jakarta*, na qual o advogado explica como foi envolvido no caso:

O coronel Ahwil fora aluno de Sudjono na Universidade *Pancasila*, em Jacarta, e os dois eram amigos chegados. Quando Sudjono viu o coronel Ahwil na televisão, a acompanhar o CICV na visita a Xanana, telefonou-lhe e o coronel disse-lhe: “Gostavas de te encarregar do caso de Xanana?” Sudjono disse que seria difícil, mas Ahwil pressionou-o a aceitar. Sudjono hesitou, mas foi falar com o procurador, que também o instou a encarregar-se do caso e, então, o coronel Ahwil voltou a telefonar-lhe. Ele acabou por aceitar. (Presume-se que tudo isto tenha acontecido sem que Xanana tivesse sido consultado.) Quando o entrevistador afirmou: “O senhor é um advogado famoso pela sua proximidade com a polícia e com a burocracia”, Sudjono respondeu: “Que mal há nisso? Porque é que eles não-de ser o inimigo? É assim que ganho a vida.” Posteriormente, Sudjono afirmou que a revista tinha sido factual, mas que não ficara satisfeito pela maneira como tinha sido retratado.<sup>240</sup>

335. O Código Penal indonésio (*KUHAP*) determina que os suspeitos têm o direito a representação legal ao longo de todas as etapas do processo de investigação (artigo 54º do *KUHAP*), o direito de escolherem o seu próprio conselheiro jurídico (artigo 55º do *KUHAP*) e o direito de contactarem com o seu advogado (artigo 57º do *KUHAP*). Quando as autoridades indonésias intervieram para impedir Xanana Gusmão de escolher o seu advogado e quando lhe impuseram um que era generalizadamente visto como próximo dos militares, violaram claramente as disposições definidas no *KUHAP*. Este é um aspecto distintivo do julgamento de Xanana Gusmão comparativamente a outros, nomeadamente dos julgamentos de Santa Cruz em Díli e em Jacarta, em que os advogados da organização de assistência jurídica puderam representar os presos políticos timorenses (ver, por exemplo, a análise anterior sobre os julgamentos de Santa Cruz). A determinação das autoridades indonésias em conseguirem garantir um advogado de defesa complacente com os seus interesses, foi um dos vários indícios da sua determinação em controlar o julgamento de Xanana Gusmão, numa escala mais marcante do que julgamentos anteriores. É provável que as autoridades indonésias estivessem conscientes de que o julgamento de Xanana Gusmão estaria sob escrutínio internacional. Consequentemente, sentiram a necessidade de assegurar que Xanana Gusmão fosse representado por um advogado nomeado pelo Estado e não por um de sua própria escolha.

## Julgamento

### Pronúncia de Acusação

336. O despacho de pronúncia de Xanana Gusmão foi redigido no dia 25 de Janeiro de 1993. Foi acusado de traição, ao abrigo do disposto no artigo 106º do Código Penal indonésio (*KUHP*). É interessante assinalar que esta acusação foi feita em associação com a acusação de conspirar para cometer traição, ao abrigo do disposto no artigo 110º do *KUHP*. É possível que o procurador tenha considerado esta necessidade, devido ao facto de Xanana Gusmão não ter estado presente na maioria dos acontecimentos que constituíam a base das acusações imputadas. De qualquer modo, tanto traição como conspiração para cometer traição são puníveis com pena máxima, i.e., prisão perpétua. Xanana Gusmão também foi acusado de possuir e manter duas armas de fogo,<sup>241</sup> o que é punível com pena de morte, ao abrigo do disposto na Lei n.º 12/1951.

337. É de salientar que os procuradores não acusaram Xanana Gusmão de subversão. A Lei Anti-Subversão, que fora aplicada nos julgamentos políticos anteriores (ver, por exemplo, os julgamentos de Gregório Saldanha e de Francisco Branco, na anterior análise sobre os julgamentos de Santa Cruz), em princípio, gera um impacto político maior do que a acusação de conspiração para cometer traição e a posse ilícita de armas de fogo. A razão oficial para esta decisão, apresentada ao observador da *Asia Watch* presente no julgamento, foi o de que a acusação de subversão só poderia ser imputada em caso de alegada actividade

clandestina. Uma vez que Xanana Gusmão liderava ataques militares conhecidos, a acusação de subversão não era aplicável.<sup>242</sup> Contudo, o despacho de pronúncia alega actividades clandestinas, nomeadamente, a formação de uma rede clandestina de comunicações.<sup>243</sup> Este facto mina a explicação oficial de que a acusação de subversão não era aplicável. É possível que o Governo indonésio não desejasse que um caso com tanta visibilidade, atraísse a atenção para a controversa Lei Anti-Subversão, ou que esta fosse uma resposta às críticas internacionais à referida lei.<sup>244</sup> O próprio Xanana Gusmão acrescenta credibilidade a esta possibilidade e afirmou à Comissão:

*A princípio, era subversão, mas nós falámos. Eu deixei-o porque estava a preparar a minha carta. Eu estava a preparar uma carta que escrevi para ser debatida e eles debateram comigo...eles não podiam dizer que era subversão porque, antes de eles invadirem, já a UDT e a Fretilin tinham pegado em armas...por isso, eu deixei-o falar e concordei, porque o que me preocupava era que poderia falar...Eu é que ia defender o meu caso, não era? Deixei que fosse tudo preparado para eu poder vencer. Por isso, eles não apresentaram outra acusação para além da posse ilegal de armas. Retiraram a acusação de subversão.<sup>245</sup>*

338. Como o despacho final de pronúncia não incluiu acusações de subversão, aparentemente, a posição indonésia foi alterada.

339. O despacho de pronúncia contém várias alegações factuais relativas às actividades militares e organizacionais de Xanana Gusmão. As alegações retrocedem a 17 de Julho de 1976, o dia em que o parlamento indonésio aprovou formalmente a anexação de Timor Leste.<sup>246</sup> O despacho de pronúncia alega que Xanana Gusmão foi nomeado comandante das Falintil na Conferência Nacional da Fretilin, em 3 de Março de 1981, em Viqueque (Conferência Nacional de Reorganização) e que foi responsável por cerca de 25 ataques perpetrados contra soldados e civis indonésios, realizados entre 1981 e a data da sua detenção.<sup>247</sup> Estes ataques incluíram várias emboscadas das Falintil e o Massacre de Kraras. Xanana Gusmão foi acusado de envolvimento directo num único ataque – uma emboscada a soldados indonésios que teve lugar na ribeira de Lacló, entre Alas e Fatuberliu em Manufahi, em Dezembro de 1988.<sup>248</sup> Não é explicado o papel que desempenhou nos restantes ataques, mas a sua responsabilidade está implícita devido ao cargo de comandante das Falintil. As actividades que terá organizado incluíam, alegadamente, a formação do Conselho Nacional da Resistência Maubere (CNRM), a 31 de Dezembro de 1988, composto pelo Conselho Executivo enquanto frente política, as Falintil enquanto frente militar e com o Comité Executivo enquanto frente clandestina.<sup>249</sup> Enquanto no CNRM, Xanana Gusmão teria também alegadamente estabelecido a rede clandestina, a Resistência Nacional dos Estudantes de Timor Leste (Renetil) e a Organização dos Jovens e Estudantes Católicos de Timor-Leste (Ojectil).<sup>250</sup> Entre as acusações específicas, encontra-se a alegação de que Xanana Gusmão terá dado instruções a Constâncio Pinto para organizar a manifestação de Santa Cruz a 12 de Novembro de 1991.<sup>251</sup>

### Condições na sala de audiências

340. O julgamento teve início no dia 1 de Fevereiro de 1993. Apesar de terem assistido observadores da *Asia Watch*, da Comissão Internacional de Juristas (ICJ), membros da comunidade diplomática e jornalistas locais e internacionais, o julgamento não foi livremente aberto ao público em geral.<sup>252</sup> Foi recusada autorização à Amnistia Internacional para enviar um observador e os atrasos na concessão de visto ao observador da *Asia Watch* resultaram em que apenas tivesse assistido a uma sessão do julgamento. Durante a sua estadia em Díli, o observador da *Asia Watch* esteve sob vigilância permanente dos serviços de informação militar e foi sempre acompanhado por um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros. Os jornalistas foram advertidos para não relatarem um incidente ocorrido na sala de audiências, quando uma testemunha gritou palavras de ordem pró-independência (ver mais à frente).<sup>253</sup>

341. As restrições aplicadas ao público foram ainda mais severas. Quem desejasse assistir ao julgamento necessitava de autorização prévia, o seu nome era conferido perante uma lista e tinha de passar por dois postos de controlo, antes de entrar na sala de audiências.<sup>254</sup> Familiares de Xanana Gusmão não foram autorizados a assistir e o tribunal estava lotado, principalmente, com agentes dos serviços de informação indonésios.<sup>255</sup> Xanana Gusmão descreve a impressão com que ficou da sala de audiências:

Nas dependências deste edifício, denominado tribunal, só vejo indonésios e, para cima militares indonésios, do *Kopassus* e do *Bais*...Pela lei indonésia, julgamentos desta natureza são ou deveriam ser em sessões públicas. Cada vez que entro nesta sala, o público que eu vejo são estas autoridades militares, alguns dos quais pais deste processo.<sup>256</sup>

342. Segundo um dos observadores presentes, o motorista de táxi que o conduziu sentia-se tão intimidado com a atmosfera que rodeava o edifício do tribunal que não quis aproximar-se do edifício.<sup>257</sup>

343. É de assinalar que foi instalado um sistema sonoro no exterior do tribunal, para que o público pudesse acompanhar o desenrolar dos trabalhos do julgamento.<sup>258</sup> No entanto, existe informação de que o som foi desligado no dia provavelmente mais controverso do julgamento, quando se previa que Xanana Gusmão lesse o seu depoimento de defesa.<sup>259</sup> Este incidente é apenas um exemplo de como o acesso do público ao processo do

juízo era mais restrito sempre que se previa que fosse potencialmente desfavorável aos interesses indonésios. Segundo o *aide-memoire* que o Governo português apresentou ao Secretário-Geral das Nações Unidas:

É curioso assinalar como o acesso [à sala de audiências] foi facilitado no início do juízo e como foi obstruído na fase final, quando Xanana Gusmão deu sinais claros de que iria denunciar a manipulação política de todo o juízo e renunciar as suas declarações iniciais de arrependimento, que considerava ter sido obrigado a fazer.<sup>260</sup>

344. O facto de, perto do final do juízo, o representante da ONU, Tamrat Samuel, ter sido impedido de assistir a duas sessões do juízo e de diplomatas estrangeiros terem sido impedidos de escutarem os trabalhos que decorriam, dá mais peso ao pressuposto do Governo de Portugal.<sup>261</sup> Aparentemente, o juízo foi orquestrado de modo a que fosse permitido aos observadores estarem presentes nas sessões que apresentavam uma imagem favorável do Governo indonésio e excluídos quando perante o perigo de poder ser embaraçado.

345. Existiram deficiências evidentes no que se refere à transparência do juízo. Os artigos 64º e 153º, nº 3 do *KUHAP* dispõem que as sessões do juízo sejam abertas ao público. Em conformidade com o artigo 153º, nº 4 do código, se esta disposição não for cumprida, como parece ser o caso do juízo de Xanana Gusmão, a decisão do tribunal deve ser anulada.

## Língua

346. Ao contrário de arguidos noutros juízos políticos, Xanana Gusmão tinha uma compreensão limitada da língua indonésia. Por esse motivo, era fundamental haver uma interpretação eficiente para que ele pudesse acompanhar o desenrolar dos trabalhos. Estiveram presentes dois intérpretes nomeados pelo tribunal, que interpretavam indonésio, português e tétum.<sup>262</sup> Nem todos os procedimentos foram interpretados e a interpretação carecia de precisão.<sup>263</sup> Numa das sessões, o observador da *Asia Watch* assinalou que não foi de todo interpretado o depoimento prestado por uma testemunha.<sup>264</sup> Na generalidade, o padrão foi a interpretação das comunicações entre os juízes e Xanana Gusmão, enquanto os restantes trabalhos não eram sujeitos a interpretação.<sup>265</sup> As imprecisões da interpretação são referidas no testemunho de Xanana Gusmão: “Eu ouvia a tradução, que muitas das vezes estava errada.”<sup>266</sup>

347. Xanana Gusmão observou que os juízes, em vez de assegurarem que a interpretação correspondia a padrões aceitáveis ou nomearem simplesmente um intérprete mais competente, se limitavam a fazer troça do tradutor:

*Ele perguntava-lhes qualquer coisa e [os juízes] troçavam dele. Percebi que troçavam dele porque estavam a rir.*<sup>267</sup>

348. A legislação indonésia determina a nomeação de um intérprete pelos juízes sempre que um arguido ou uma testemunha não compreendam o indonésio (artigo 177º do *KUHAP*). Apesar de ter sido nomeado um intérprete, a sua competência não era suficiente para assegurar que Xanana Gusmão pudesse compreender cabalmente o desenrolar dos trabalhos.

## Testemunhas

349. Um dos indícios mais evidentes da natureza desequilibrada do juízo é o facto de terem deposto vinte testemunhas de acusação e nenhuma testemunha de defesa.<sup>268</sup> Deve ser seriamente questionada a independência de muitas das testemunhas de acusação.

Quatro das testemunhas arroladas, constavam na lista oficial indonésia de detidos e a *Asia Watch* verificou que outras testemunhas se encontravam detidas ainda que os seus nomes não constassem da lista oficial.<sup>269</sup> As testemunhas cujos nomes não estavam listados, não contaram com a presença de um advogado durante o interrogatório. Este facto é preocupante, dada a relevância atribuída aos Rdl no julgamento.<sup>270</sup> Durante o julgamento, os Rdl das testemunhas eram lidos em voz alta e atribuído o mesmo peso que aos depoimentos orais prestados em tribunal. Uma vez que os interrogatórios foram realizados sem a presença de advogados, esta dependência dos Rdl tornava-se preocupante dado o tribunal ter aceite depoimentos que podiam ter sido obtidos com o recurso à intimidação, ou que não reflectiam o que a testemunha tinha, de facto, afirmado durante o interrogatório. As preocupações relativas a esta possibilidade ganham ainda maior peso perante, pelo menos, uma testemunha que ignorava a língua indonésia por completo. Mariano da Silva, uma testemunha analfabeta, foi interrogado sobre o seu Rdl, mas o seu conhecimento da língua indonésia era insuficiente para que ele pudesse compreender o conteúdo do seu próprio testemunho, apesar de o ter assinado.<sup>271</sup> O facto de algumas das testemunhas de acusação se encontrarem detidas, de terem sido interrogadas sem a presença dos seus advogados e de não compreenderem o conteúdo dos seus Rdl leva a que se questione se as testemunhas de acusação sentiam a liberdade de prestarem depoimentos verídicos durante os interrogatórios e no julgamento. Segundo Xanana Gusmão:

Existiam testemunhas, mas eram todas manipuladas.  
As testemunhas só lá estavam para facilitarem o processo.<sup>272</sup>

350. Saturnino da Costa Belo, uma das testemunhas de acusação, é revelador desta situação. O Saturnino foi condenado por traição, devido ao seu envolvimento na manifestação de Santa Cruz e, na altura em que Xanana Gusmão foi julgado, estava a cumprir uma pena de nove anos. Foi convocado a depor no dia 4 de Março de 1993. Quando entrou na sala de audiências, gritou:

*Viva a independência! Viva Timor-Leste! Viva Xanana!...Eu peço ao governo indonésio que respeite os direitos humanos em Timor Leste!*<sup>273</sup>

351. Depois disso, foi apressadamente retirado da sala de audiências, a audiência foi suspensa e foi chamado um médico para o examinar. Quarenta e cinco minutos mais tarde, o médico informou o tribunal que a testemunha sofria de uma perturbação mental e não estava em condições para prestar depoimento.<sup>274</sup> Após este episódio, o Rdl de Saturnino foi lido em tribunal.<sup>xxx</sup> A Amnistia Internacional relatou que, depois desta manifestação verbal de rompante de Saturnino, os militares advertiram-no que, se tornasse a repetir algo semelhante, seria imediatamente abatido a tiro.<sup>275</sup> Acresce que após este incidente, foi restringido o acesso a Saturnino e a outros detidos de Santa Cruz.<sup>276</sup>

352. Em declaração perante o Comité de Descolonização, a Amnistia Internacional, fez referência a uma carta escrita por uma fonte confidencial na prisão de Becora, sobre o tratamento a que o Saturnino foi sujeito:

Informações recentes confirmam receios anteriores de que ele foi sujeito a ameaças e a maus-tratos em retaliação pelos seus comentários. Segundo a carta referida, que recebemos da prisão:

---

<sup>xxx</sup> O jornal *Suara Timor Timur* noticiou o incidente, referindo que, apesar de Saturnino não estar em condições de estar presente, após autorização (do Tribunal), foi lido em voz alta o testemunho que prestara durante o interrogatório. Ver "Report on the Trial of José Alexandre Gusmão" da Comissão Internacional de Juristas, reeditado pela Associação de Assistência a Timor Leste (ETRA), *A Travesty of Justice, East Timor's Defence*, Maio de 1996, pág. 43.

“Devido à exigência que fez ao governo indonésio perante o tribunal, relativamente à questão dos direitos humanos em Timor Leste, foi severamente espancado e interrogado pela polícia militar. Ameaçaram-no, encostando-lhe o cano de uma arma ao ouvido e levaram-no para uma cela onde o deixaram em total escuridão...Como continuou a recusar apresentar desculpas ao juiz e admitir que tinha agido erradamente, não voltou a comparecer em tribunal como testemunha, com base no argumento de que estava doente, quando não estava.”<sup>277</sup>

353. Na sua alegação de defesa, Xanana Gusmão fez referência a este incidente:

A testemunha Saturnino da Costa Belo é um exemplo flagrante da heroicidade deste Povo. A farsa do apressado atestado médico, afirmando que Saturnino estava doente, devia envergonhar-vos a todos os senhores aqui presentes, porque sabem bem que é aqui que reside a questão.<sup>278</sup>

354. Apesar do comportamento do Saturnino ser indisciplinado, não era impeditivo de prestar depoimento e poderia ter sido feito um esforço para o acalmar e permitir a apresentação do depoimento. Era do interesse do tribunal que o fizesse, pois Saturnino era uma testemunha que poderia clarificar o envolvimento de Xanana Gusmão no planeamento da manifestação Santa Cruz.

355. Como anteriormente referido, neste julgamento não compareceu qualquer testemunha de defesa. Ainda que não seja conhecido se Sudjono, o advogado de Xanana Gusmão, tentou encontrar testemunhas de defesa, é provável que as possíveis testemunhas tivessem demasiado medo de prestar depoimento. O clima de medo criado pela acção das autoridades antes e durante o julgamento, do tratamento dado a Xanana Gusmão, à sua família e companheiros a partir do momento da sua detenção, até ao controlo estrito de todos os actos processuais, era suficiente, por si só, para dissuadir qualquer potencial testemunha de defesa. Além destes elementos, foram tomadas medidas específicas para garantir que não surgiria qualquer testemunha de defesa. O governador de Timor Leste, Abílio José Osório Soares, disse que ele próprio não iria aparecer como testemunha de defesa e anunciou a proibição imposta a todos os funcionários públicos de serem testemunhas de defesa.<sup>279</sup>

356. O artigo 65º do *KUHAP* garante aos arguidos o direito de procurarem e arrolarem testemunhas. Talvez seja defensável considerar que este direito não foi violado, dado ser possível que nenhuma testemunha estivesse disposta a depor. A proibição aos funcionários públicos de deporem e o clima que envolveu o julgamento, acabaram por produzir este resultado. Sem a presença de testemunhas de defesa, o advogado de Xanana Gusmão não pode levantar questões fundamentais tais como a legalidade da ocupação de Timor Leste pela Indonésia ou a jurisdição do tribunal sobre este assunto. O julgamento surgiu como parcial e demonstrava pouca preocupação em determinar a veracidade dos acontecimentos.

### **Desempenho do defensor officioso**

357. Tal como anteriormente referido, a partir do momento da sua nomeação como advogado de Xanana Gusmão, surgiram sérias reservas quanto ao profissionalismo e independência de Sudjono. Estas preocupações não diminuíram com o seu desempenho durante o julgamento. O relatório da *Asia Watch* inclui uma lista de situações em que Sudjono se absteve de exercer diligências legítimas durante a sua actuação como defensor officioso de Xanana Gusmão. Em primeiro lugar, aparentemente, não questionou as circunstâncias da detenção, prisão e interrogatório de Xanana Gusmão, apesar de existirem fortes indícios de incorrecções.<sup>280</sup> Em segundo lugar, seis semanas após o início do julgamento Sudjono declarou ainda não ter debatido com Xanana qual a estratégia a

adoptar.<sup>281</sup> Em terceiro lugar, Sudjono declarou que a falta de utilização de uma língua comum entre ele e o seu cliente não era importante, visto a capacidade de Xanana Gusmão em compreender o indonésio estar a aumentar.<sup>282</sup> Tudo isto apesar de Xanana Gusmão ter apresentado pedidos constantes de interpretação durante o processo do julgamento. Por último, tal como se descreve mais detalhadamente à frente, Sudjono terá agido de forma falsa, enquanto representante de Xanana Gusmão, relativamente a um pedido de clemência.

358. No seu depoimento de defesa, Xanana Gusmão deu, como exemplo, o ponto de vista político de Sudjono: “O Sr. Sudjono reivindica que Timor Leste aceitou, desde sempre, fazer parte do território da Indonésia.”<sup>283</sup> Esta convicção levanta sérias dúvidas sobre a imparcialidade e a independência de Sudjono. Para além disso, numa carta enviada à Comissão Internacional de Juristas, Xanana Gusmão abordou o relacionamento entre Sudjono e os agentes dos serviços de informação militares:

Durante todo o processo, era visível uma estreita coordenação entre o advogado e o *Bais*, a quem ele próprio declarara que tinha o dever de relatar todos os detalhes de cada sessão.<sup>284</sup>

359. Um exemplo que ilustra a falta de profissionalismo e de independência de Sudjono, é a réplica da defesa ao auto de acusação, conhecida como *eksepsi* (contestação). Segundo o observador da Asia Watch, os juízes propuseram o prazo de uma semana a Sudjono para preparar a *eksepsi*. Sudjono respondeu, afirmando de necessitar apenas de cinco dias e, ambas as partes acordaram em três dias.<sup>285</sup> Este período de tempo é extremamente limitado, em particular tendo em consideração que Sudjono só foi oficialmente reconhecido como advogado de Xanana Gusmão seis dias antes do início do julgamento.<sup>286</sup> Além disso, a *eksepsi* por ele submetida foi elaborada de como se de um formulário se tratasse e limitada a nove páginas.<sup>287</sup>

360. A *eksepsi* não abordava a questão das violações do *KUHAP*, ocorridas durante a detenção e prisão de Xanana Gusmão e não produziu fundamentação legal substantiva.<sup>288</sup> Não apresentava argumentos relativamente ao estatuto de Timor Leste perante o direito internacional e, em alternativa, Sudjono argumentou que como a Fretilin era um grupo pró-independência que não reconhecia a autoridade da Indonésia ou do seu sistema legal, o tribunal não tinha autoridade para julgar os arguidos.<sup>289</sup> Não parece ter sido questionada a ilegalidade da ocupação Indonésia perante o direito internacional. Quando a *eksepsi* foi rejeitada, Sudjono aparentava desejar recorrer da decisão e afirmou à imprensa:

Vou apresentar recurso da decisão do juiz ao Tribunal da Relação, pois a integração não é juridicamente válida e permanece como questão nas Nações Unidas.<sup>290</sup>

361. No entanto, tanto quanto a Comissão sabe, não foi apresentado qualquer recurso. Sudjono fez esta declaração aos meios de comunicação social e não em tribunal. Este facto sugere a possibilidade de que Sudjono poderia estar a tentar impressionar a imprensa, apresentando-se como um advogado profissional e respeitador da ética, mas que não estava preparado para actuar na sala de audiências em coerência com estas palavras e de agir no melhor interesse do seu cliente.

362. É de salientar que nem todos os comentários sobre Sudjono foram negativos. Ele foi louvado pela sua boa vontade em aceitar este caso a título *pro bono* e por custear as suas próprias despesas.<sup>291</sup> Existiram, certamente, dificuldades genuínas ao tentar encontrar testemunhas de defesa dispostas a deporem, tal como ele próprio argumentou. Durante o julgamento, ele conseguiu desacreditar algumas das testemunhas de acusação, ao demonstrar que o seu testemunho era em segunda mão.<sup>292</sup> Por último, Sudjono referiu como atenuante o facto de Xanana Gusmão ter cooperado de uma forma geral e aceitar com prontidão a sua responsabilidade pelas acções dos guerrilheiros das Falintil.<sup>293</sup>

363. Contudo, Xanana Gusmão estava insatisfeito com o desempenho do seu advogado. Em carta à Comissão Internacional de Juristas, escreveu:

*A única coisa em que ele me ajudou foi, a meu insistente pedido, convencer os juizes a evitar a confrontação comigo, na sessão em que fui interrogado.*<sup>294</sup>

364. A insuficiência do desempenho de Sudjono foi mais visível quando este se absteve de intervir no momento em que Xanana Gusmão foi impedido de ler o seu depoimento de defesa. Xanana Gusmão foi inicialmente impedido de ler o seu depoimento de defesa no dia 13 de Maio de 1993, com o argumento de que não fora traduzido para indonésio.<sup>295</sup> Esta decisão despoletou a declaração de Xanana Gusmão de que não reconhecia Sudjono como seu advogado.<sup>296</sup> A audiência foi interrompida para que os dois pudessem discutir o problema e Xanana Gusmão definiu as condições para Sudjono permanecer como seu advogado. Segundo Xanana Gusmão, quando confrontado com estas condições, Sudjono concordou que seria dada oportunidade a Xanana Gusmão de ler o seu depoimento.<sup>297</sup>

365. Quando Xanana Gusmão começou a ler o seu o seu depoimento de defesa e após a leitura de apenas três páginas, a acusação protestou com o argumento de que o depoimento era irrelevante perante as acusações imputadas ao arguido.<sup>298</sup> Os juizes concordaram.<sup>299</sup> Apesar de garantia prévia e do facto do direito a apresentar depoimento de defesa estar consagrado no artigo 182º, nº 1 b) do *KUHAP*, Sudjono não protestou em nome de Xanana Gusmão. Em vez disso, tirou o documento das mãos de Xanana Gusmão e levou-o ao juiz.<sup>300</sup> Nas palavras de Xanana Gusmão:

*Os juizes interromperam [a minha defesa], e depois não me deram oportunidade de lhes perguntar [porque é que o tinham feito]; Sudjono tirou-me [o depoimento] e não me deu qualquer oportunidade [de o ler].*<sup>301</sup>

366. Na carta que dirigiu à Comissão Internacional de Juristas, Xanana Gusmão descreveu este incidente mais pormenorizadamente:

Tínhamos combinado que, na sessão final, eu teria oportunidade de expressar a minha opinião sobre a sentença que me seria dada naquele dia. Porque tanto o procurador como o Juiz me consideravam “cidadão indonésio”, no intervalo, fiz-lhe saber isso e que ele deveria protestar, além de que eu, no fim, iria aclarar também este ponto. Eu ia começar a falar quando o Juiz deu o julgamento por terminado, sem ter havido a mínima reacção por parte do Sr. Sudjono.<sup>302</sup>

367. Independentemente da relevância do depoimento de defesa de Xanana Gusmão, Sudjono deveria, no mínimo, ter protestado quando os juizes forçaram Xanana Gusmão a interromper a leitura pouco depois de a ter iniciado e deveria ter assegurado o exercício dos direitos de Xanana Gusmão em conformidade com o *KUHAP*. Sudjono protestou mais tarde perante os jornalistas declarando que a decisão era injusta e contra a lei indonésia mas, aparentemente, não o fez na sala de audiências.<sup>303</sup>

368. Revoltado com as acções de Sudjono durante o julgamento e já depois de estar a cumprir a pena, Xanana Gusmão escreveu da prisão de Cipinang à Comissão Internacional de Juristas, a 1 de Dezembro de 1993, e disse-lhes que queria um outro advogado.

Apelo à CIJ, apelo a todas as instâncias internacionais ligadas ao Direito Internacional para que promovam uma acção de protesto, utilizando inclusivamente este meu documento, e uma campanha para a anulação do anterior processo do julgamento. Como estrangeiro, cidadão timorense, perante a minha própria consciência, e “cidadão português” sob a alçada do D[ireito] I[nternacional], solicito a intervenção de um advogado português, pela facilidade de comunicação, que será coadjuvado por advogados da LBH.<sup>304</sup>

### **Depoimento de defesa de Xanana Gusmão**

369. Apesar de Xanana Gusmão ter sido autorizado a ler apenas três páginas do seu depoimento de defesa, o documento foi publicado no exterior depois de ter saído clandestinamente da prisão, e foi amplamente divulgado.<sup>305</sup> O documento foi escrito a lápis em português por Xanana Gusmão e redigido em condições difíceis:

*Na altura, não me deixavam dormir. Para me negarem tempo para pensar, mantinham-me ocupado a jogar às cartas desde manhã cedo até tarde, já noite dentro. Mesmo depois de estar farto daquilo, obrigavam-me a continuar a jogar. Eu sugeri que talvez pudéssemos passar a jogar um outro tipo de jogo. Era frequente jogarmos às cartas até à meia-noite, depois eu dizia-lhes que já era altura de irmos dormir. Alguns deles iam dormir nesse quarto, enquanto outros ficavam a dormir no chão e eu aproveitava esses momentos para beber café e escrever. Quando o dia estava para nascer, escondia o meu manuscrito; fiz duas cópias da minha defesa.<sup>306</sup>*

370. No seu depoimento de defesa, Xanana Gusmão sustentou fortemente os seus fundamentos no direito internacional ao argumentar o estatuto de Timor Leste enquanto território não autónomo e ilegalidade da invasão pela Indonésia, pelo que um tribunal indonésio não tinha jurisdição para o julgar:

O caso de Timor Leste é um caso da responsabilidade da comunidade internacional, é um caso do direito internacional, um caso em que estão comprometidos os princípios universais, um caso em que foram manipuladas as normas de descolonização da ONU, um caso que prevalece demonstrando o desrespeito da Indonésia pelas Resoluções da ONU, um caso, portanto, flagrante violação pela Indonésia dos princípios do Movimento dos Não Alinhados e dos padrões universais do direito, da paz e da justiça.<sup>307</sup>

Até este preciso momento, a ONU continua a não reconhecer a soberania indonésia sobre Timor Leste, soberania conseguida pelo uso da força, pela prática da violência e pela violação sistemática dos direitos mais fundamentais do Homem.<sup>308</sup>

371. Xanana Gusmão também argumentou que o processo através do qual Timor Leste foi integrado na Indonésia era simplesmente inválido. Sustentou a sua argumentação numa análise detalhada do próprio processo, da Declaração de Balibó à Petição da Assembleia Popular ao Governo indonésio, e na recusa da comunidade internacional em reconhecer o processo. Mas também apelou ao senso comum da audiência:

Terá sido, porventura, essa população que sofria no mato, por causa da guerra imposta pela Indonésia, essa população que viu desfazerem-se os seus lares, viu destruídos os seus bens pelas forças indonésias, as quais aplicavam a tática da terra queimada, foi, terá sido essa população que pediu de “livre vontade”, a integração na Indonésia, sem referendo?<sup>309</sup>

Milhares e milhares de cidadãos de Timor Leste foram assassinados em quase todo o território pelas forças da ocupação. A política tem sido a lei do terror, para que qualquer timorense intimidado pudesse afirmar que está feliz com a integração.<sup>310</sup>

372. Mantendo a lógica destes argumentos, no final do seu depoimento ele transpôs a presidência do tribunal e fez um apelo a várias instituições e indivíduos, incluindo a comunidade internacional, os Governos da Indonésia, de Portugal e dos Estados Unidos da América e a todos os amigos de Timor-Leste, que pudessem desempenhar um papel na elaboração de uma solução justa. Apelo ainda por diversas vezes ao sentido de justiça do povo indonésio, particularmente da geração mais jovem:

Espero que a nova geração indonésia, ou mais exactamente a juventude indonésia, possa assumir o significado do direito e da liberdade, os dois componentes fundamentais na vida do homem de hoje e na sociedade em que vivemos.<sup>311</sup>

Apelo ao Povo indonésio para compreender que, segundo os princípios universais e conforme o direito internacional, Timor Leste é considerado território não autónomo, contemplado por normas que regem o processo de descolonização.<sup>312</sup>

Apelo à nova geração indonésia para compreender que o Povo de Timor Leste dá muito mais valor à liberdade, à justiça e à paz do que ao dito desenvolvimento[...].<sup>313</sup>

373. Ao mesmo tempo que reconheceu a lógica da situação, ele descreve como o seu destino não dependia do mérito da sua argumentação perante o tribunal, mas se estava ou não disposto a submeter-se às exigências políticas daqueles que, nas suas palavras, haviam encenado o seu julgamento. Xanana Gusmão afirmou à Comissão: “Tudo estava arquitectado. O tribunal seguiu uma estratégia, por isso transformou-se num teatro político.”<sup>314</sup> A sua resposta a esta situação foi tanto um desafio político como uma refutação jurídica, como é verificável pelos vários comentários inseridos nas suas alegações escritas de defesa:

Eu nunca poderia reconhecer a anexação criminosa de Timor-Leste, só para poder viver mais uns anos de vida. A minha luta é superior à minha própria vida. O Povo de Timor-Leste doou a sua vida e continua sofrendo<sup>315</sup>

Nenhum acordo pode ser celebrado entre prisioneiro e carcereiro. A partir de hoje, começo a greve da fome, como uma forma prática de apelo à Comunidade Económica Europeia, aos Governos dos EUA e Austrália.<sup>316</sup>

Enquanto prisioneiro político às mãos dos ocupantes do meu país, não me faz diferença se hoje for condenado à pena capital por este tribunal. Eles assassinaram mais de um terço da população indefesa de Timor-Leste; eles estão a matar o meu povo e eu não valho mais do que a luta heróica do meu Povo.<sup>317</sup>

374. O depoimento de defesa de Xanana Gusmão é um documento significativo na história da luta timorense pela independência. A partir de uma cela de prisão, Xanana Gusmão esculpiu um conjunto de argumentos, legal, política e emocionalmente poderosos. Contudo, os juízes consideraram o seu depoimento irrelevante, mesmo antes de terem escutado o seu conteúdo.

### **Juízes**

375. Há vários indícios que sugerem que os juízes não agiram de forma independente ou imparcial. Este aspecto evidencia-se com a sua recusa em permitir que Xanana Gusmão lesse a totalidade do seu depoimento de defesa. Tal como acima descrito, após a leitura de três páginas, o juiz-presidente considerou o depoimento irrelevante. Na realidade, apesar de controverso e redigido de forma apaixonada, o depoimento de defesa de Xanana Gusmão apresentou reflexões legais que questionam a justeza do tribunal.

376. Os juízes parecem ter considerado que os argumentos levantados por Xanana Gusmão, não seriam irrelevantes mas abordavam questões demasiadamente sensíveis para que se permitisse serem mencionadas em público. Quando, nos julgamentos anteriores, os arguidos apresentaram argumentos semelhantes (ainda que em termos menos directos), a sua relevância não foi questionada (ver, por exemplo, os julgamentos de Gregório Saldanha e de Francisco Branco, nos julgamentos de Santa Cruz). Contudo, Xanana Gusmão foi silenciado quando se tornou evidente que iriam ser levantados argumentos controversos no seu depoimento de defesa. A sua própria posição e a publicidade em torno do julgamento podem ter sido factores que influenciaram a decisão. Qualquer que fosse o motivo para a decisão tomada, os juízes violaram o direito do arguido a depor em sua própria defesa conforme o artigo 182º, nº 1 b) do *KUHAP*.<sup>xxxI</sup>

377. Entrevistas realizadas pela Asia Watch sugerem a existência de outras áreas que denotam falta de profissionalismo por parte dos juízes. Estes, aparentemente, não estavam conscientes do facto de que algumas das testemunhas estavam detidas, a aguardar julgamento.<sup>318</sup> Afirmaram ainda que não lhes cabia a responsabilidade de investigarem alegações de maus-tratos a testemunhas, defendendo que o tratamento dispensado às testemunhas não tinha qualquer influência na ponderação do seu testemunho.<sup>319</sup> Os depoimentos das testemunhas e os seus Rdl são os alicerces de um processo penal indonésio. Ao não terem tido em consideração o facto de que o depoimento possa ter sido influenciado por coacção, os juízes não só violaram a legislação indonésia, como também contribuíram para reduzir a probabilidade de surgirem depoimentos favoráveis a Xanana Gusmão durante o julgamento. O artigo 153º, nº 2 b) do *KUHAP* exige que o juiz zeze para que nada seja feito ou perguntado que impeça o arguido ou as testemunhas de prestarem os seus depoimentos livremente. Se este artigo foi violado, a decisão deveria ser anulada em conformidade com o artigo 153º, nº 4 do *KUHAP*. Visto subsistirem dúvidas quanto à natureza voluntária das declarações prestadas pelas testemunhas, aparentemente, os juízes não terão cumprido as obrigações estabelecidas no *KUHAP*.

378. A impressão de Xanana Gusmão foi de que o seu julgamento fora encenado e que os juízes foram fortemente influenciados pelos militares, pelos serviços de informação e pelo Governo indonésio:

---

<sup>xxxI</sup> Artigo 182º, nº 1 b) do *KUHAP*: O arguido e/ou o seu defensor podem alegar a sua defesa, a qual pode ser objecto de resposta pelo procurador público, ficando estipulado que o arguido ou o seu defensor terão sempre a última palavra.

No meu caso tanto o *Bais* como o governo indonésio decidiram jogar com os menores riscos possíveis manipulando todo o meu processo.<sup>320</sup>

Eu sei que o *Bais* fez os arranjos necessários para que eu não receba a sentença de morte e, se eu der vivas à integração, ser absolvido.<sup>321</sup>

379. Xanana Gusmão afirmou à Comissão que considerara que os juízes foram influenciados pelos militares:

*Eu vi as caras deles [dos juízes], eles pareciam ter medo da Kopassus.*<sup>322</sup>

380. No dia 21 de Maio de 1993, os juízes declararam Xanana Gusmão culpado de todos os crimes imputados e condenaram-no a prisão perpétua. Tendo em consideração as inúmeras indicações que apontam para o envolvimento dos militares e do governo em todo o processo, desde a detenção até ao pronunciamento da sentença, devem ser questionadas a independência e a imparcialidade desta decisão.

#### Pedido de clemência

381. Xanana acusou o seu advogado, Sudjono, de dolo, por agir contra os seus desejos e ter apresentado o pedido de clemência (*grasi*). Em Junho de 1993, Sudjono visitou Xanana Gusmão para discutir o pedido de clemência e, uma vez explicada a natureza do apelo de clemência ao presidente, Xanana Gusmão rejeitou a proposta: “Recusei frontalmente, afirmando-lhe que eu não aceitava nenhuma sentença de nenhum tribunal indonésio.”<sup>323</sup>

382. Posteriormente, Xanana Gusmão explicou esta situação:

*Depois Sudjono foi falar comigo. Ele falou sobre a clemência executiva, eu perguntei-lhe o que era isso e ele explicou-me. Não chegámos a um acordo; eu disse-lhe que não o considerava [meu advogado] porque quem eu queria era a LBH, mas não os tinha conseguido ter. Depois, tornámos a conversar e eu pedi-lhe que me defendesse dos meus crimes políticos. Então, ele disse-me que íamos recorrer, que voltávamos ao tribunal para apresentar recurso e que não íamos pedir clemência.*

383. Por fim, parece que Sudjono terá convencido Xanana Gusmão a<sup>324</sup> apresentar um pedido de clemência, depois de lhe assegurar que não seria publicitado, que o ponto de vista político de Xanana não seria distorcido e que Sudjono estava a agir por sua própria iniciativa e não por instigação dos militares. Com base nestas garantias, Xanana Gusmão disse que foi persuadido a assinar uma carta redigida por Sudjono, na qual lhe conferia poderes para pedir clemência. Como a carta estava escrita em indonésio, pode-se presumir que Xanana Gusmão não compreendeu integralmente as consequências e que poderá não ter desejado pedir clemência. Não obstante, a 4 de Junho de 1993, Sudjono infringiu o seu acordo com Xanana Gusmão ao anunciar publicamente a entrega do pedido de clemência, facto que resultou na publicação de diversos artigos de imprensa.

384. Em Agosto de 1993, o Presidente Suharto concedeu clemência a Xanana Gusmão e alterou a pena para vinte anos de prisão.<sup>325</sup> Xanana Gusmão ficou extremamente insatisfeito por lhe ter sido concedida clemência: “Eu fiquei incomodado com a clemência executiva, não queria saber se a conseguiria ou não.”<sup>326</sup> Numa carta que posteriormente, mas ainda nesse mesmo ano, dirigiu à YLBHI, Xanana Gusmão reitera a sua rejeição da clemência: “Eu rejeito essa clemência, porque contradiz os meus princípios, visto implicar a minha aceitação da sentença.”<sup>327</sup>

385. As reportagens dos meios de comunicação social indonésios sobre este incidente, esclareceram os motivos de Sudjono e das autoridades indonésias. No dia 5 de Junho de 1993, o jornal *Kompas* publicou um artigo intitulado “*Xanana: Eu imploro perdão*”, que afirmava que Xanana Gusmão escrevera um pedido de clemência por sua própria iniciativa.<sup>328</sup> A edição de 6 de Junho dos jornais *Surya* e *Surabaya Pos* publicaram artigos intitulados “*Xanana admite o benefício da integração timorense*”.<sup>329</sup> Em carta dirigida à *YLBHI*, datada 30 de Novembro de 1993, Xanana Gusmão negou a versão dos acontecimentos publicada nos meios de comunicação social:

Eu descobri que as manobras/truques em torno deste pedido de clemência que resultou numa campanha generalizada de propaganda na rádio e na imprensa.<sup>330</sup>

386. O quadro construído pelos meios de comunicação social relativamente ao pedido de clemência enquanto admissão da derrota da Resistência e da aceitação da ocupação indonésia, é coerente com os esforços anteriormente realizados de utilizar a detenção e o julgamento de Xanana Gusmão para o mesmo fim. O pedido de clemência pode ter sido fabricado para embaraçar Xanana Gusmão e desmoralizar os timorenses que continuavam a lutar pela independência. Perto do final do julgamento, as autoridades indonésias parecem ter perdido o controlo sobre os procedimentos judiciais, em particular quando Xanana Gusmão começou a ler o seu desafiante depoimento de defesa. Ao caracterizarem o pedido de clemência como uma aceitação de derrota por parte de Xanana Gusmão, as autoridades indonésias estariam, aparentemente, a tentar recuperar o controlo sobre o processo do julgamento.

#### Revisão judicial

387. Depois de concedida clemência, Xanana Gusmão tentou novamente conseguir representação jurídica independente, com o objectivo de requerer a revisão judicial do seu caso. Contudo, mais uma vez, as autoridades indonésias tentaram impedir que tal acontecesse. Quando foram levantadas restrições aos advogados da *LBH* de visitar Xanana Gusmão na prisão, constou que o director-geral dos serviços prisionais indonésios teria afirmado o seguinte:

Que interesse poderá Xanana ter para ter em encontro com advogados da *LBH*? Se todas as pessoas que o desejam visitar [fossem autorizadas], a sua cela estaria cheia.<sup>331</sup>

388. O ministro da justiça tomou posição semelhante e afirmou que qualquer um podia visitar Xanana Gusmão, excepto os advogados da *LBH*. A razão apresentada foi a de que o motivo da visita não era claro.<sup>332</sup> Xanana Gusmão foi, finalmente, autorizado a encontrar-se com advogados da *LBH*, em Março de 1994. Durante a visita, assinou uma carta que os autorizava a agirem em seu nome e instruiu-os no sentido de requererem a revisão judicial.<sup>333</sup> Na sequência deste encontro, os advogados apresentaram o requerimento a solicitar a revisão judicial. O ministro da justiça justificou o indeferimento da solicitação com o argumento de que o processo judicial contra Xanana Gusmão fora encerrado e que, ao conceder-lhe um novo julgamento, o Governo indonésio iria abrir um mau precedente.<sup>334</sup>

#### A sentença

389. Após o julgamento, Xanana Gusmão foi transferido para Semarang, onde permaneceu cerca de dois meses e meio.<sup>335</sup> A Amnistia Internacional anunciou, a 27 de Maio de 1993, que Xanana Gusmão estava em greve de fome e impedido de receber visitas, à excepção de Sudjono, desde que fora levado do tribunal, seis dias antes.<sup>336</sup> Segundo Xanana Gusmão:

*Eu fiz greve de fome. Ao fim de doze dias, já quase não conseguia aguentar mais. Nessa altura, eles ficaram assustados por eu estar a adoecer e levaram-me para [a prisão de] Cipinang [em Jacarta].<sup>337</sup>*

390. Em Agosto de 1993, Xanana Gusmão foi transferido para Cipinang. Escreveu à Amnistia Internacional, a 9 de Abril de 1994, a queixar-se das humilhações, vexames e ameaças diárias que lhe eram dirigidas de manhã à noite.<sup>338</sup> Declarou ainda que os prisioneiros de foro criminal detidos em Cipinang eram encorajados a insultá-lo e a assediá-lo constantemente:

*Se evito falar é porque “tenho receio”; se saio da cela e regresso logo a seguir é “devido ao medo”. Se eles falam comigo e eu respondo é porque “tenho receio”; e depois distorcem as minhas palavras e frases, manipulam aquilo que eu digo para me provocar e ridicularizar, etc. Eles inventam “histórias” para contarem aos guardas, que se riem à minha custa.<sup>339</sup>*

391. Na entrevista que concedeu à Comissão, Xanana Gusmão confirmou que tinha sido constantemente assediado, após a sua transferência para Cipinang:

*Disseram aos outros prisioneiros no meu bloco para me provocarem, ameaçarem e insultarem, para me chamarem assassino...Provocavam-me continuamente. Por fim, pedi às autoridades da prisão para me colocarem perto dos meus amigos, mas eles não me ligaram. Só depois de eu bater em duas pessoas é que me mandaram para outro bloco, fecharam-me numa gaiola de aço e não me deixaram sair de lá durante dois dias. Depois deram-nos alguma liberdade para nos movimentarmos na prisão.<sup>340</sup>*

## Conclusão

392. O julgamento de Xanana Gusmão envolveu inúmeras infracções a um processo legal justo.

- As condições de prisão anteriores ao julgamento, em Bali e em Jacarta, que incluíram a ausência de contacto com o exterior por um período de dezassete dias, o recurso à privação de sono e a pressão psicológica para extrair informação e obrigar Xanana Gusmão a fazer uma declaração televisada a renunciar ao seu compromisso para com a causa independência e a incitar os seus camaradas de armas à rendição.
- Impedimento de acesso a um advogado durante os primeiros dezassete dias de prisão e interrogatório. Posteriormente, Xanana Gusmão foi impedido de escolher representação legal independente e foi forçado a aceitar um advogado indonésio conhecido pelos seus laços de proximidade com os militares e com a polícia.
- O estatuto de Xanana Gusmão enquanto prisioneiro não foi definido durante o período de prisão que antecedeu o julgamento. Ele não usufruiu da protecção disponível a presos civis ou a prisioneiros de guerra e foi colocado, em termos jurídicos, em terra de ninguém, onde ambos os estatutos lhe foram negados.
- Foi recusado aos timorenses o livre acesso ao julgamento. Foi igualmente negada autorização a alguns observadores internacionais para fiscalizarem o julgamento; os que a conseguiram, só foram autorizados a um acesso limitado ao julgamento.
- A interpretação proporcionada foi inadequada.
- Como resultado de não terem sido facultadas as condições necessárias para que as potenciais testemunhas de defesa se sentissem seguras para depor, não compareceu qualquer testemunha de defesa. Há razões para acreditar que o facto de várias testemunhas de acusação estarem presas quando apresentaram o seu depoimento, pode ter gerado a apresentação de depoimentos matizados.
- O defensor nomeado para defender Xanana Gusmão revelou falta de profissionalismo e de independência em diversos momentos cruciais do julgamento, atitude equiparável a uma conduta sem ética, como é exemplo, a forma como lidou com o pedido de clemência de Xanana Gusmão.
- Os juízes demonstraram falta de independência e de imparcialidade, revelada ao considerarem irrelevante o depoimento de defesa de Xanana Gusmão, o que resultou na violação dos direitos do arguido. Considerando que o arguido enfrentava a pena de morte, era particularmente importante que fosse concedida a protecção integral prevista na lei.

393. Devido à notoriedade e ao estatuto simbólico do arguido enquanto líder da Resistência, o julgamento de Xanana Gusmão foi o julgamento politicamente mais significativo durante a ocupação indonésia de Timor Leste. A Comissão conclui que, por este motivo, as autoridades indonésias o conduziram de forma a retirarem dele o maior capital político possível. O facto de esse resultado não ter sido sempre alcançado, não deve desviar a atenção de que, ao encenarem o julgamento, as autoridades faltaram completamente ao cumprimento das suas obrigações relativamente ao arguido, tal como determinadas na legislação indonésia.

### 7.6.6 Julgamento do Mahkota, 1997

394. Em Março de 1997, o Secretário-Geral das Nações Unidas enviou o seu representante pessoal, Jamsheed Marker, a Timor Leste. Assim que teve conhecimento desta visita anunciada, o Comandante-em-chefe da Resistência, Xanana Gusmão, que estava a cumprir a pena na prisão de Cipinang em Jacarta, pediu a David Ximenes (Mandati) para entregar uma carta a todas as organizações clandestinas. A carta continha instruções dirigidas a Vasco da Gama (Criado) e a André da Costa (L-4) para organizarem uma manifestação pública e influenciarem a ONU, através do representante do Secretário-

Geral.<sup>341</sup> Os agentes de segurança indonésios descobriram o plano e no dia 22 de Março de 1997 destacaram uma unidade da polícia militar para selar o acesso ao Hotel Mahkota (Díli), local de hospedagem do enviado, de modo a evitar a manifestação.<sup>xxxii</sup>

395. Segundo Celina Pires da Costa, o objectivo da manifestação era o de “influenciar Jamsheed Marker a encontrar uma solução pacífica para Timor Leste.”<sup>342</sup> Vasco da Gama disse que Xanana Gusmão tinha enviado uma carta através da rede clandestina, com o pedido de convocação de uma manifestação:

*[P]ara mostrar ao mundo que, apesar dos assassinatos e da prisão de dirigentes da Resistência e/ou da rede clandestina, pelos militares indonésios, o Povo de Timor-Leste nunca aceitaria o domínio indonésio. Este era o objectivo, a independência nacional.*<sup>343</sup>

396. Os apoiantes pró-independência realizaram reuniões preparatórias a 17 e 22 de Março de 1997, em casa de André da Costa, para planearem a manifestação de 23 de Março.<sup>344</sup> Olga Amaral, Celina da Costa e Tomás A. Correia, entre outros, estiveram presentes na reunião. Foi realizada a manifestação, entre as 5.00h e as 8.00h da manhã do dia 23 de Março, frente ao Hotel Mahkota, em Díli Oriental. Entre 50 a 100 manifestantes exibiram panos com inscrições e bandeiras da Fretilin, enquanto gritavam: “Viva Xanana Gusmão, Viva Ramos-Horta, Viva Timor-Leste, Viva o Povo Maubere!”<sup>345</sup> A manifestação visava a transmissão pacífica das aspirações do povo ao representante das Nações Unidas. Mas as forças de segurança indonésias dispararam tiros, espancaram os manifestantes e prenderam várias pessoas. Após o protesto, 33 pessoas foram julgadas, principalmente por traição. Infelizmente, a maior parte dos documentos relativos aos julgamentos destes 33 arguidos foram destruídos e a Comissão não conseguiu obter informação suficiente para analisar pormenorizadamente todos os julgamentos e sentenças. A análise seguinte centra-se no julgamento conjunto de 16 desses 33 arguidos.

## Detenção

397. A presença frente ao Hotel Mahkota de 50 a 100 manifestantes, despoletou a chegada da polícia indonésia, da brigada móvel da polícia, de agentes dos serviços de informação (trajados à civil) e da unidade anti-motim. Tentaram desencorajar as pessoas de participarem na manifestação. Como foi dada continuação à manifestação, a brigada móvel da polícia e os agentes dos serviços de informação começaram a disparar na direcção dos manifestantes, tendo ferido vários manifestantes. Os militares mantiveram a guarda à zona perto do porto, a cerca de um quilómetro do hotel.

398. As forças de segurança detiveram entre 43 a 60 pessoas.<sup>346</sup> Os detidos eram essencialmente estudantes, jovens e agricultores. Foram todos levados para a sede da Polícia Distrital de Díli (*Polres*), perto do Mercado Lama (Díli), onde ficaram detidos em celas da prisão.<sup>347</sup> Alguns dos manifestantes feridos, tal como José Sarmiento Boavida, foram detidos. Outros conseguiram escapar e procuraram refúgio na Igreja de Motael, nomeadamente Abel José Ximenes e outros, mas foram, posteriormente, detidos e levados para a *Polres* de Díli.<sup>348</sup> Outros ainda fugiram para o convento das irmãs Canossianas, em Balide (Díli) e para a casa de Manuel Carrascalão.

399. Alguns dos manifestantes foram espancados pela polícia e pelos agentes dos serviços de informação no local onde decorreu o protesto, tal como aconteceu com Miguel Alves e Celina da Costa, que foram espancados com varas de madeira e pontapeados até perderem a consciência.<sup>349</sup> Anacleto da Silva foi brutalmente atacado ao ser espancado com uma vara de ferro até sangrar profusamente da cabeça e foi pontapeado na boca até esta ficar dilacerada e a sangrar. Posteriormente, foi trancado numa casa de banho do Hotel Mahkota. Enquanto aí permaneceu, viu um oficial da polícia indonésia disparar contra as

---

<sup>xxxii</sup> Acta da Investigação de Testemunhas, Suhaedar, 29 de Março 1997, p. 3: Severas medidas de segurança no Hotel Mahkota.

nádegas de José da Silva. Ele também testemunhou a polícia a despir as vítimas e a atirá-las para um camião que as levou para a *Polres* de Díli.<sup>350</sup>

400. Os agentes de segurança indonésios recorreram a tácticas brutais para se oporem àquilo que consideravam ser um acto ilícito contra o Governo indonésio. Todas as detenções foram efectuadas sem mandado de captura oficial. Ao abrigo do *KUHAP*, poderá ser considerado um acto lícito, dado os detidos terem sido supostamente apanhados em flagrante delito. A polícia emitiu mandados de captura depois de os manifestantes terem sido levados para a *Polres* de Díli, a 23 e 24 de Março de 1997.<sup>351</sup>

401. Em Julho de 1997, alguns meses depois da manifestação do Hotel Mahkota, a Força de Intervenção *Garuda*, constituída por membros do *Rajawali* (nome de código do Comando Militar Estratégico, *Komando Cadangan Strategis Angkatan Darat, Kostrad*), da *Kopassus*, da polícia e do *Koramil*, prenderam Vasco da Gama em sua casa, em Becora. Um capitão da *ABRI*, PT5, de Kupang, chefe da unidade operacional da polícia e o seu adjunto, PT6, encarregaram-se da detenção.<sup>352</sup> Vasco da Gama descreve como foi tratado aquando da sua detenção:

*Eles torturaram-me durante toda a viagem entre a casa e a Polda...amarraram-me as mãos e as pernas...empurraram-me para fora do carro e acabei a rebolar no chão. Eles inquiriram [-me com perguntas] mas eu não sabia de nada; por isso, acabaram por me empurrar para dentro de uma barrica cheia de água e eu engoli alguma.*<sup>353</sup>

402. Segundo Vasco da Gama, a polícia não mostrou um mandado de captura oficial no momento da detenção, contudo, informaram-no das seguintes razões de detenção:<sup>354</sup>

*Primeiro, porque estava em Díli clandestinamente. Segundo, por eu ter contribuído com 9 milhões de rupias para a manifestação do Hotel Mahkota. Terceiro, porque eu teria atacado a Unidade Móvel da Polícia com uma carabina M-16 e três granadas. Quarto, porque eu enviava constantemente notícias ou informações para o exterior. Quinto, porque eu tinha uma ligação com rebeldes, como, por exemplo, Konis Santana, David Alex e Matan Ruak e, por último, porque todas as manifestações tinham sido organizadas sob minha orientação.*<sup>355</sup>

403. No dia da manifestação, os manifestantes que tinham sofrido ferimentos de bala ou de espancamento durante a manifestação, ou que apresentavam ferimentos devido à tortura e maus-tratos durante a detenção, foram levados para o Hospital *Wira Husada* (Lahane, Díli) para receberem tratamento médico. Foram interrogados alguns dos manifestantes que não foram feridos, enquanto outros foram levados para a *Polda*. Alguns foram posteriormente libertados, por a sua participação ter sido considerada marginal, enquanto outros foram libertados na sequência da intervenção das suas famílias. Depois de receberem alta, aqueles que foram tratados no Hospital *Wira Husada* foram levados para a *Polres* e interrogados com os restantes detidos.

#### Detenção antes do julgamento

404. Os manifestantes detidos foram levados pela polícia, por agentes dos serviços secretos e pela Brigada Móvel da Polícia para a esquadra da *Polres*, em Díli, onde mais agentes da polícia e da Brigada Móvel da Polícia os aguardavam. Alega-se que estes agentes tenham começado a espancar e a pontapear os manifestantes assim que desceram do camião e depois os tenham prendido em celas. Celina da Costa relembra:

*Puseram-nos dentro de celas e, passadas uma ou duas horas, fomos levados para o interrogatório. Fomos espancados, pontapeados e queimados com cigarros.*<sup>356</sup>

405. Estiveram detidas sessenta pessoas na *Polres*. Os detidos foram despídos pelos agentes da polícia antes de serem entregues aos agentes dos serviços de informação, para serem interrogadas nas suas celas. Os nomes dos agentes não foram revelados. Os agentes interrogaram e espancaram Amaro Pereira desde a uma da manhã até ao nascer do dia.<sup>357</sup> Depois, Amaro foi transferido para a *Polda* em Comoro e, algumas semanas mais tarde, para a prisão de Becora. O guarda da prisão negou-se a fazer a transferência mais cedo por o Amaro estar gravemente ferido e necessitar de tratamento médico intensivo. Por esse motivo, Amaro passou três dias no Hospital de *Wira Husada*, em Lahane e, quando recebeu alta, regressou à *Polres*, onde permaneceu detido mais uma semana antes de ser transferido para a prisão de Becora.<sup>358</sup>

406. O relato de Tomás Correia ilustra o grau de violência a que os detidos foram sujeitos:

*Onze [colegas] ficaram feridos e foram levados para Wira Husada. A 23 de Março de 1997, fomos detidos e levados para a Polres onde, no mesmo dia, fomos torturados e depois levados para Wira Husada. O CICV apareceu assim que chegámos ao hospital e registou os nossos nomes. Passados três dias, quando perceberam que o nosso estado físico tinha melhorado, levaram-nos de novo para a Polres. Não fui um dos onze detidos levados para Wira Husada [imediatamente após a manifestação] porque não fui ferido quando eles dispararam. No entanto, quando fui levado para a Polres, fui torturado e espancado com uma vara de ferro. Devido aos ferimentos que sofri, fui enviado com eles para Wira Husada.*<sup>359</sup>

407. Após três dias de tratamento, Tomás Correia e alguns outros foram levados de novo para a *Polres* de Díli, para serem interrogados. Segundo Tomás Correia, os detidos foram torturados durante o interrogatório:

*Eles continuaram o interrogatório. Recorreram à tortura, nomeadamente à electrocussão, queimaram-nos a pele com pontas de cigarro e fomos espancados.*<sup>360</sup>

408. Vasco da Gama foi detido e levado para a sede da *Polda*, onde foi sujeito a tortura física e psicológica. Ele também viu outros detidos amarrados:

*Arrastaram-me para dentro da cela da prisão. Quando estava frente à cela, vi o Agostinho Carvalho, de Hatulia [Ermera], com as pernas e os braços amarrados. Entrei na cela e a polícia interrogou-me. Pouco depois, amarraram-me as mãos atrás das costas, puseram-me dentro de uma saca de arroz de 50Kg, amarraram-me as pernas a uma cadeira e pontapearam e espancaram-me.*<sup>361</sup>

409. Vasco da Gama descreveu outras técnicas de tortura, tais como quando os interrogadores obrigavam os detidos a girarem até quase desmaiarem, enquanto diziam “sente isto”. Ele acrescentou:

*Ali, um homem que estava ao meu lado, bateu-me e eu caí. Não sei quanto tempo fiquei estendido no chão. Estava inconsciente. [Quando despertei] eles estavam a desamarrar-me as mãos e disseram-me para me sentar na cadeira. Depois fizeram-me girar de novo, até eu desmaiar. Quando recuperei a consciência, puseram-me na cela número cinco da Polda.*<sup>362</sup>

410. Os suspeitos ficaram sob custódia da polícia entre 15 a 20 dias. Durante este período, foram sujeitos a tortura física e psicológica, em particular, durante os interrogatórios. Passados 15 a 20 dias, entre 10 a 17 detidos foram libertados e 33<sup>xxxiii</sup> foram transferidos para a prisão de Becora, onde ficaram a aguardar julgamento.<sup>363</sup> Na prisão de Becora, os detidos foram mantidos numa cela escura durante uma semana.<sup>364</sup> Clementino dos Reis Amaral e um colega, na sua qualidade de membros Comissão Nacional para os Direitos Humanos (*Komisi Nasional Hak Asasi Manusia*, conhecida por *Komnas HAM*), da Indonésia, visitaram os detidos na prisão de Becora.<sup>365</sup> Tomás Correia afirmou:

*O Sr. Clementino dos Reis Amaral veio mas não disse nada. Olhou para o nosso estado físico e, naquela altura, alguns de nós ainda apresentávamos feridas por cicatrizar e estávamos ensanguentados. Eles fotografaram-nos.*<sup>366</sup>

411. Assim, antes do início do julgamento, os 33 arguidos estiveram detidos em três sítios distintos – a *Polres*, a *Polda* e a prisão de Becora – e permaneceram três a quatro meses em prisão preventiva.

#### Acesso a um advogado

412. Na *Polres* de Díli, não foi dado aos detidos acesso a um advogado independente. As autoridades indonésias propuseram Abdul Hakim, da Instituição de Assistência Jurídica *Trisula (LBH)*, de Kupang, para defender Olga Amaral e Celina da Costa, mas ambas recusaram a proposta.<sup>367</sup> Abdul Hakim, da *Trisula LBH*, era frequentemente nomeado pelo Governo indonésio e muitos arguidos e advogados independentes não confiavam nele. Tomás Correia disse:

*Os militares ofereceram-nos um advogado, mas nós não o quisemos. Nós só aceitámos Aniceto Guterres, porque ele era um bom advogado.*<sup>368</sup>

413. Após a sua transferência para a prisão de Becora, os detidos tiveram acesso a advogados independentes através da Fundação de Direitos Humanos (*Yayasan Hak*). Os advogados da *Yayasan Hak* contactaram os detidos e ofereceram-lhes assistência.<sup>369</sup> No entanto, apesar de Aniceto Guterres Lopes ter uma procuração das famílias dos detidos, foi-lhe frequentemente recusado o acesso aos seus clientes:

---

<sup>xxxiii</sup> Os 33 detidos foram: Tomás A. Correia (Baucau/Laga), Mateus da Costa Belo (Baucau/Venilale), Olga Amaral (Turiscal), Celina Pires da Costa (Baucau/Laga), Hermenegildo da Costa (Baucau/Laga), Câncio A. Henrique Guterres (Baucau/Venilale), Bendito Amaral (Liquiça), Miguel Alves (Viqueque/Uatu-Lari), Mariano da Silva (Baucau/Laga), José Sarmiento Boavida (Baucau/Quelical), Abel José Ximenes (Baucau/Laga), Rafael de Almeida (Baucau/Laga), Moisés Feliciano Soares (Baucau/Venilale), Alípio Soares (Viqueque / Uatu-Lari), Anacleto da Silva (Viqueque/Ossu), Mositu Fraga Soares (Viqueque/Uatu-Lari), Crispin da Silva (Viqueque/Ossu), Alberto da Costa (Viqueque/Ossu), Amaro Pereira (Aileu), João Henrique (Aileu), Celestino Manuel Pereira (Baucau/Laga), Nelson Pereira (Díli), Luís Bonança (Díli), Constâncio G. Leite (Maliana), Carlos Gusmão (Baucau/Laga), Aleixo da Silva Ximenes (Baucau/ Laga), Domingos da Costa (Baucau/Laga), José Gabriel (Baucau/Laga), Augusto Raimundo (Baucau/Laga), Jito Borges (Aileu), Mateus Inácio da Costa (Baucau/Laga), Domingos Sarmiento (Viqueque), Ronaldo Brazil Januário (Lospalos).

*[E]les dificultaram-me o acesso aos meus clientes. Isto era particularmente verdade no caso da polícia. Eles diziam que os arguidos já tinham advogado, mas eu tinha que desempenhar o meu trabalho de advogado que dispunha de procuração dos arguidos e das suas famílias. Por esta razão, disse-lhes “hoje, enquanto representante das famílias, quero ver os arguidos.” Eu tencionava entrar, encontrar-me com os arguidos e perguntar-lhes se eles tinham aceite voluntariamente o advogado nomeado pelo governo, ou se tinham sido forçados a aceitá-lo e a assinar uma procuração, ou se lhes tinha, simplesmente, sido nomeado um advogado. Apercebi-me de que eles tinham assinado uma procuração, na sequência de alguma forma de pressão psicológica exercida pela polícia, ou apenas por ignorância [da lei]. No final, os arguidos revogaram essa procuração e, nomearam-me seu advogado. Assim, fui à polícia, com o procurador e com o juiz e mostrei-lhes a procuração.*<sup>370</sup>

414. Depois das autoridades indonésias o terem aceite como representante legal dos arguidos, Aniceto Guterres foi autorizado a visitar semanalmente os seus clientes na prisão de Becora: “O [nosso] advogado [Aniceto Guterres]...visitava-nos uma vez por semana, para avaliar as nossas condições.”<sup>371</sup> Aniceto Guterres confirmou que se tratava de uma visita regular programada.<sup>372</sup>

415. Para aqueles que estavam detidos na *Polda* o seu acesso a um advogado independente estava muito mais dificultado. Aniceto Guterres, que também representava Vasco da Gama, foi à *Polda* encontrar-se com o seu cliente, mas o acesso foi-lhe recusado. Da mesma maneira, também a Johnson Panjaitan, um advogado de Jacarta, foi negado o acesso aos seus clientes.<sup>373</sup>

416. Os artigos 54º e 55º do *KUHAP* determinam claramente a constituição de advogado da escolha do arguido, a partir do início da instrução do processo. À semelhança dos julgamentos políticos anteriores, esta disposição foi infringida.

## Investigação

417. Os registos de interrogatórios, Rdl, da polícia de investigação indiciam a existência de alguma coacção. Quando as respostas não satisfaziam os interrogadores, os arguidos eram ameaçados de serem abatidos a tiro. Segundo Celina da Costa:

*Eu disse que não sabia, que não sabia, mas eles continuaram a bater-me e a ameaçarem que me enforcavam ou abatiam a tiro se as minhas respostas não fossem honestas.*<sup>374</sup>

418. Os detidos foram ainda forçados a assinar Rdl falsos e imprecisos, que foram essencialmente redigidos pelos investigadores da polícia com alguma colaboração de membros das forças especiais. Vasco da Gama, o dirigente da manifestação do Hotel Mahkota, acrescenta:

*Relativamente a todas as informações que nós demos durante o interrogatório, fomos obrigados a falar, apesar de nenhum de nós querer dizer nada. Nós dissemos-lhes aquilo que eles nos obrigaram a dizer. Fomos obrigados a aceitar as coisas que estavam escritas nos Rdl, que já estavam nas mãos deles. Por outras palavras, as declarações contidas no documento não eram as nossas declarações...Eles tinham tudo planeado e, na altura própria, vieram ter connosco para assinarmos; nós limitámo-nos a assinar. Durante o interrogatório, na esquadra da polícia, não sei porque é que lá estavam membros das forças especiais a investigar e a interrogar-nos.*<sup>375</sup>

419. Isto representa uma infracção do direito ao silêncio, consagrado no artigo 66º do *KUHAP*.

420. Tomás Correia descreve que o seu Rdl era falso, com os investigadores a incluírem as suas opiniões pessoais e a torturá-lo para o convencerem a responder favoravelmente:

*Eu respondi às perguntas deles, mas as minhas respostas não foram incluídas no Rdl. Pelo contrário, eles acrescentaram as suas próprias opiniões. No final, deram-me o documento e eu assinei-o sem o ler. Além disso, tinha um agente da polícia junto a mim [nome não mencionado] e ele batia e queimava-me com um cigarro sempre que eu dava a resposta errada.*<sup>376</sup>

421. De facto, ele argumenta que o seu Rdl já estava preparado antes do interrogatório:

*[E]les já o tinham escrito e eu só o assinei; não recusei, aceitei imediatamente...aquela carta [Rdl] foi feita ainda durante o regime de Suharto, por isso eles prepararam tudo. Assinámos as actas em Junho de 1997.*<sup>377</sup>

422. O desrespeito flagrante pela dignidade humana, ao torturarem os detidos com a intenção de obterem informação específica, e a preparação de Rdl antes da realização do interrogatório, infringem claramente as garantias contidas no *KUHAP*, segundo as quais aos arguidos deve ser permitida a prestação livre de declarações, sem qualquer tipo de pressão. Assim, as acções dos interrogadores, além de brutais, também foram o prelúdio para o processo judicial que se seguiu: um processo judicial em que a base factual das condenações fora intrinsecamente forjada.

## Julgamento

423. O julgamento conjunto de 16 dos 33 detidos teve início no dia 24 de Julho de 1997 e, após numerosos adiamentos, foi concluído a 20 de Setembro de 1997.

## Pronúncia de acusação

424. A acusação principal era a de que os arguidos tinham cometido traição:

[O]s [16] arguidos, juntamente com os outros arguidos cujos casos foram submetidos em separado, ou que continuam a monte, no domingo, dia 23 de Março de 1997, entre as 6.30h e as 7.30h da manhã, frente ao Hotel Mahkota, em Colmera, Díli Ocidental, distrito de Díli, ou num outro local sob a jurisdição do Tribunal Distrital de Díli, cometeram um acto de rebelião com o objectivo de subjugar a totalidade ou parte do território indonésio (isto é, Timor Leste) e de o entregar a um país estrangeiro com a intenção de o separarem da Indonésia, ou de estabelecer um Estado independente e soberano.<sup>378</sup>

425. As acusações complementares incluíam a manifestação de hostilidade contra o Governo da Indonésia, em conformidade com os artigos 154º e 155º do *KUHP*.<sup>379</sup>

426. A pronúncia de acusação listava inúmeras reuniões realizadas para preparar a manifestação frente ao Hotel Mahkota no dia 23 de Março de 1997. O alegado objectivo da manifestação era:

[M]ostrar ao enviado da ONU e à imprensa estrangeira, hospedados no Hotel Mahkota, que os grupos anti-integração permaneciam activos em Timor Leste e que o povo de Timor Leste desejava ser independente da Indonésia.<sup>380</sup>

427. A pronúncia de acusação alega que, durante a manifestação, os arguidos gritaram palavras de ordem como: “Viva Xanana Gusmão, Viva Timor-Leste, Viva Ramos-Horta, Viva a Fretilin, Viva [o Povo] Maubere.” Tudo isso teria sido feito com grande alarido, com as pessoas a erguerem os seus punhos entusiasticamente e, conseqüentemente, perturbando a ordem pública. Olga Amaral, José Gabriel, Augusto Raimundo Matos e outros ostentavam, alegadamente, bandeiras da Fretilin e 19 panos com inscrições. Estes panos continham palavras de ordem anti-Indonésia e exigências de independência.

428. Os restantes 17 arguidos, julgados separadamente, enfrentaram acusações semelhantes. Vasco da Gama foi acusado de traição, enquanto outros três arguidos – Marito Brafas Soares, Cândio Henrique Guterres e Alberto da Costa (Bareto) – foram acusados de manifestarem publicamente sentimentos de hostilidade para com o Governo indonésio, em conformidade com o artigo 154º do *KUHP*.

429. Os outros arguidos, nomeadamente, Luís de Fátima Pereira, Domingos da Costa, Nelson Pereira, Amaro Pereira, Mateus da Costa Belo, Mariano da Silva, Moisés Feliciano Soares, Alípio Soares, Hermenegildo da Costa e Tomás A. Correia, enfrentaram uma acusação principal ao abrigo do artigo 154º e uma acusação secundária ao abrigo do artigo 155º do *KUHP*.<sup>381</sup>

430. A mudança de julgamentos individuais para julgamentos colectivos deve ser sublinhada. Nos julgamentos de Santa Cruz e de Jacarta, foram julgados individualmente grandes grupos de arguidos, ainda que tivesse sido mais eficaz julgá-los conjuntamente. Contudo, no julgamento do [Hotel] Mahkota como a maioria dos arguidos eram apenas cidadãos comuns (estudantes e agricultores), e não membros da liderança do movimento clandestino, aparentemente não haveria grande benefício em realizar julgamentos individuais. Isto também explicaria o motivo por que Vasco da Gama, o principal organizador da manifestação, foi julgado individualmente. Assim, as autoridades indonésias parecem ter preferido realizar julgamentos individuais no caso de arguidos que representavam uma

ameaça maior.<sup>xxxiv</sup> As sentenças brandas a que os arguidos foram posteriormente condenados dão mais peso a esta noção.

### Acesso ao tribunal

431. No dia 24 de Julho de 1997, o juiz-presidente declarou que o julgamento era aberto ao público e que iriam ser tomadas medidas rigorosas de segurança durante todo o julgamento. A presença de elevado número de polícias, da *Kopassus*, do *Korem*, de pessoal militar e de outros representantes do governo, traduziu-se no medo de muitos timorenses em comparecerem. Assim, apesar do julgamento não ser à porta fechada, o ambiente de tensão provocado pela presença marcante dos membros das forças de segurança impediu o público de assistir ao processo judicial.<sup>382</sup> A incapacidade de garantir um julgamento aberto ao público infringe o artigo 153º, n.º 3 do *KUHAP*.

### Testemunhas

432. Das 15 testemunhas interrogadas durante a fase de investigação, apenas cinco prestaram depoimentos orais em tribunal. Todas elas eram testemunhas de acusação e não compareceu qualquer testemunha de defesa. A maioria das testemunhas de acusação era agentes da polícia, ou militares que assistiram à manifestação. Eis o exemplo do relato de uma das testemunhas, o de Suhaedar, um agente da polícia militar:

*Na altura do incidente, eu estava no Hotel Mahkota, no quarto da segurança número 246, no segundo andar. Um amigo disse-me que se estava a realizar uma manifestação, pelo que eu corri para o pátio e vi a manifestação...eram cerca de cinquenta manifestantes...também lá vi alguns colegas da marinha e dos serviços de informação. Ouvi os manifestantes a entoar: "Viva Timor-Leste, Viva Xanana Gusmão, Viva o Povo Maubere, Viva David Alex"...também vi quatro panos, um era muito grande, com cerca de dois metros por um. Não pude vê-lo claramente, porque me encontrava por detrás dele...também tinham um pedaço de tecido que parecia uma bandeira amarela, vermelha e preta, com uma estrela.<sup>383</sup>*

433. Uma outra testemunha, o agente de polícia Soliquin, afirmou no depoimento que:

*Na generalidade, reconheci as caras dos manifestantes...à excepção dos que tinham a cara coberta.<sup>384</sup>*

434. Outra testemunha argumentou que, por entre os manifestantes, se encontravam combatentes das Falintil.<sup>385</sup>

435. As cinco testemunhas da acusação foram Dede Kuswandi, I Ketut Sudarma Wiasa, Muhamad Saleh, Suhaedar e I Gede Redama.<sup>386</sup> Aniceto Guterres Lopes explicou por que motivo apenas cinco testemunhas prestaram depoimento:

---

<sup>xxxiv</sup> A Comissão tem conhecimento da realização de um outro julgamento político em que os arguidos timorenses foram julgados em conjunto – o julgamento de uma tentativa de despoletar uma bomba em Semarang, em 1997. O facto dos quatro co-arguidos deste julgamento serem estudantes comuns e de terem sido todos absolvidos da posse ilícita de explosivos dá mais peso à teoria de que os julgamentos individuais estavam reservados para os arguidos que as autoridades indonésias consideravam mais perigosos.

*[N]o julgamento, o juiz-presidente disse ao procurador que estava satisfeito com as testemunhas que [já] tinham sido chamadas e que o procurador não precisava de chamar as restantes testemunhas.<sup>387</sup>*

## **Provas**

436. Foi confiscado aos arguidos um grande número de provas materiais na altura da manifestação:

*Durante a manifestação do dia 23 de Março de 1997, as autoridades confiscaram 19 panos de diferentes dimensões com inscrições [escritas] numa língua estrangeira, 2 bandeiras da Fretilin, 15 peças de vestuário de diversas cores, 10 calças de diferentes cores.<sup>388</sup>*

437. As inscrições nos 19 panos confiscados estavam escritas em português e no julgamento Carlos Boromeu traduziu-as para indonésio, sob juramento. Eis alguns dos exemplos das mensagens escritas nos panos:

*Liberdade para Xanana Gusmão e para todos os presos políticos timorenses; Viva Xanana, o defensor da jovem geração Maubere.*

*Diálogo tripartido, sob os auspícios da ONU: envolvimento de Xanana Gusmão para uma solução pacífica para Timor-Leste.*

*Uma delegação permanente da Comissão de Direitos Humanos da ONU em Timor-Leste.<sup>389</sup>*

## **Desempenho dos advogados de defesa**

438. A equipa de defesa da *Yayasan Hak* enfrentou graves obstáculos nas tentativas de defesa dos seus clientes. Um ponto significativo, segundo Aniceto Guterres Lopes, era o facto de que não tinha um relacionamento forte com os militares:

*Enquanto advogado, tinha uma boa relação com a polícia, mas não com os militares, nem com os serviços de informação.<sup>390</sup>*

439. Aniceto Guterres Lopes menciona outras dificuldades que enfrentou durante a defesa dos arguidos:

*Eu tive que lidar com tentativas continuadas por parte do tribunal [juizes e procuradores] e da polícia, para recusar ou obstruir os advogados independentes. Eles nomeavam sempre o advogado de defesa.*

*Eles politizavam sempre a minha defesa...e os meus clientes não compreenderam. Por isso eles distorciam os argumentos um bocadinho e os meus clientes acabavam por aceitar o[s] advogado[s] que eles nomeavam. Os juizes e os procuradores até pediram à polícia que instasse os arguidos a recusarem o[s] advogado[s] independente[s], ou então diziam algo do género: “O Sr. Aniceto Guterres Lopes não é suficientemente bom. Vocês são capazes de apanhar sentenças pesadas.”*

*Eu lidei com um processo injusto, cheio de violência e de desrespeito pelos direitos dos arguidos; e sempre que os advogados independentes interferiam a favor dos arguidos ou das suas famílias, eles criavam obstáculos, por exemplo ameaçavam ou impunham um procedimento mais complicado. Por exemplo, eu tinha uma procuração passada pelos arguidos e pelas suas famílias e isso deveria ser suficiente, mas eles [a polícia] prepararam uma procuração diferente, a nomear o advogado que a polícia recomendava, fizeram uma visita aos arguidos na prisão e pediram que assinassem o documento.*<sup>391</sup>

440. Aniceto Guterres Lopes acrescenta que os advogados fizeram tudo o que puderam para assegurar que os direitos dos arguidos fossem respeitados mas muitos desses direitos foram ignorados:

*Eles já tinham “testemunhas” instruídas, que não tinham presenciado o incidente mas que, nos seus Rdl, testemunharam em como tinham presenciado o incidente frente ao Hotel Mahkota. A lei proíbe tais práticas, no entanto, elas aconteceram.*<sup>392</sup>

441. Assim, quando os advogados de defesa recebiam autorização para agirem, depois de numerosos interrogatórios já terem sido feitos, as autoridades indonésias realizavam esforços contínuos para dificultar e minar o seu trabalho. Sem dúvida que tais intimidações tiveram um impacto na capacidade dos advogados de defesa representarem os seus clientes e, por esse motivo, interferiram no grau de equidade do julgamento.

### **O caso da defesa**

442. A essência do caso apresentado pela defesa foi centrada quer nos aspectos processuais quer em argumentos históricos aprofundados. As falhas processuais e as infracções de direitos incluíram:

[A] violência sofrida pelos arguidos durante a investigação preliminar e a violação do direito do arguido obter cópia do Rdl.<sup>393</sup>

443. Foi ainda argumentado que a detenção, a prisão e o processo judicial foram ilegais, uma vez que não cumpriram a legislação em vigor na altura. Relativamente a esta questão, Aniceto Guterres Lopes, o advogado dos arguidos, declara:

*Os que se encontravam envolvidos no movimento clandestino eram conhecidos pelas forças de segurança. Eles foram presos posteriormente...Os processos de detenção, prisão e [por fim] de justiça, foram injustos uma vez que não cumpriram com o estipulado no Código de Processo Penal [KUHP] relativamente à detenção e prisão de suspeitos. Na defesa, as suas actividades clandestinas e as manifestações eram legitimamente justificadas, porque eles não reconheciam a anexação de Timor-Leste pela Indonésia. Consequentemente, a sua luta era legítima, baseando-se no direito à autodeterminação, reconhecido pela comunidade internacional.*<sup>394</sup>

444. Como salientado na citação anterior, também as questões legais internacionais foram apresentados para fundamentar o caso apresentado pela defesa:

O direito internacional estipula que o reconhecimento é apenas um dos requisitos da reivindicação de soberania por parte de uma nação. Neste caso, a integração de Timor Leste na Indonésia ficou legitimada com o reconhecimento de, pelo menos, um país soberano. Portanto, as objecções submetidas pelos advogados sobre a integração de Timor Leste na Indonésia devem ser tratadas pela ONU e, por consequência, não deveriam ser consideradas por este tribunal.<sup>395</sup>

445. Apesar da validade de muitos dos argumentos levantados pela defesa, estes foram rejeitados e, de uma maneira geral, nem sequer foram objecto de uma resposta directa.

### **Desempenho dos juízes**

446. Aparentemente, a independência e a imparcialidade dos juízes do julgamento do Hotel Mahkota deve ser questionada. Existem provas que indiciam a existência de comunicação entre os juízes e os agentes de segurança indonésios que, potencialmente, pode ter influenciado o resultado do julgamento. Rui Pereira, advogado, revela que:

*Antes do caso ir a tribunal, os juízes recebiam chamadas telefónicas do Korem, do Kodim e da unidade especial dos serviços de informação. Estas chamadas tiveram certamente impacto no desempenho dos juízes.*<sup>396</sup>

447. Esta afirmação foi confirmada por Aniceto Guterres Lopes, que declarou que os agentes dos serviços de informação:

*estabeleciam contacto com os juízes fora do tribunal e antes do julgamento, de modo a influenciar a sua decisão.*<sup>397</sup>

448. Além disso, Aniceto Guterres Lopes questiona a necessidade dos agentes dos serviços de informação assistirem às sessões do julgamento diariamente:

*Porque é que os agentes dos serviços de informação estavam diariamente no tribunal? Para fiscalizarem o julgamento, para assinalarem instruções aos juízes, ou para os lembrarem que deviam ter cuidado, que se tratava de um caso importante! Que vamos estar muito atentos. Que a vossa decisão deve ir ao encontro do acordado. Os agentes dos serviços de informação da polícia, o Kodim e a SGI assistiam às audiências quase diariamente. O que é que os serviços de informação tinham a ver com o julgamento? Nada! Estavam lá para intimidar e para manipular a decisão do Tribunal.*<sup>398</sup>

449. A conduta dos juízes durante o julgamento acrescenta peso adicional à sua falta de imparcialidade. Segundo Aniceto Guterres:

*Normalmente, nós apresentávamos os nossos protestos no decurso ou fora das audiências, mas os juizes nunca os tomaram em consideração. Por exemplo, o procurador lia as acusações durante o julgamento e, como advogado de defesa, eu respondia afirmando que não as compreendia, mas o juiz-presidente continuava o julgamento.*<sup>399</sup>

450. Existiram outros aspectos do desempenho dos juizes que indiciam falta de imparcialidade, nomeadamente, a incapacidade de assegurarem que as audiências fossem realmente abertas ao público, bem como a incapacidade de tomarem em consideração o impacto que a ausência do advogado de defesa no momento do interrogatório pode ter tido na fiabilidade dos Rdl. Este aspecto pode representar uma infracção das obrigações do juiz em conformidade com o artigo 185º, nº 6, relativo à ponderação da fiabilidade da prova.

451. Vasco da Gama (Criado) acrescenta que nunca existiu qualquer expectativa de julgamento imparcial, visto os juizes serem inimigos daqueles que estavam a ser julgados:

*[F]rancamente, nós éramos inimigos e os inimigos não se perdoam uns aos outros, a menos que haja um processo [de perdão]...só nessa altura é que as coisas poderão mudar. Eu próprio vi que o tribunal estava sob o controlo dos pró-integracionistas. Por outras palavras, nenhum rato se atreveria a fazer uma defesa perante um gato, pois, obviamente, o gato acabaria por comer o rato indefeso. Este era o problema fundamental.*<sup>400</sup>

#### **Decisão e sentenças**

452. A 20 de Setembro de 1997, o juiz-presidente Agustinus Loto Runggum proferiu a sentença aplicável aos dezasseis co-arguidos. Todos eles foram considerados culpados do crime imputado como acusação principal, traição:<sup>401</sup>

Com base na prova e nas considerações acima referidas, este painel de juizes acredita que a acusação principal foi provada sem que subsistam dúvidas.<sup>402</sup>

453. Visto ter sido feita prova da acusação principal, os juizes não viram necessidade de considerar as acusações complementares.<sup>403</sup>

454. Os 16 arguidos listados receberam a pena de um ano de prisão, por rebelião e tentativa de secessão da Indonésia:

1. Celina Pires da Costa
2. Olga Amaral
3. José Gabriel
4. João Henrique (Elias)
5. Constâncio G. Leite
6. José Sarmiento Boavida
7. Mateus da Costa Inácio
8. Bendito Amaral
9. Crispim da Silva (Anino da Silva)
10. Augusto Raimundo Matos
11. Domingos Sarmiento
12. Rafael de Almeida

13. Zito Borges
14. Aleixo da Silva Ximenes
15. Anacleto da Silva
16. Abel Ximenes.<sup>404</sup>

455. Os 17 arguidos listados (julgados em separado) também foram dados como culpados e receberam pena de um ano de prisão:

17. Masitu Fraga Soares
18. Câncio A. Henrique Guterres
19. Alberto da Costa (Barreto)
20. Luís Bonança
21. Domingos da Costa
22. Nelson Pereira
23. Amaro Pereira
24. Miguel Alves
25. Ronaldo Brasil Januário
26. Carlos Gusmão
27. Celestino Manuel Pereira
28. Mateus da Costa Belo
29. Mariano da Silva
30. Moisés Feliciano Soares
31. Alípio Soares
32. Hermenegildo da Costa
33. Tomás A. Correia<sup>405</sup>

456. Vasco da Gama (Criado) também foi considerado culpado da sua acusação principal e recebeu uma sentença de um ano de prisão. O tempo de prisão preventiva foi subtraído à sentença de um ano e aplicado a todos os arguidos.

## Recurso

457. Todos os arguidos aceitaram a sentença do Tribunal Distrital de Díli e nenhum manifestou intenção de apresentar recurso.<sup>406</sup> Vasco da Gama esclarece:

*Nós aceitámos a decisão do tribunal. Os meus amigos e eu aceitámos a decisão imediatamente. Eu disse aos juízes que aceitaria qualquer decisão, ainda que implicasse vários anos de prisão, porque estava no meu direito [de fazer aquilo que fiz]. Por isso, não dissemos muito, limitámo-nos a aceitar. Aquilo que nós fizemos era o nosso direito. Depois, eles perguntaram-me se, quando fosse libertado, tencionava continuar com as minhas actividades clandestinas. Respondi que dependeria da atitude deles, que eram um mero reflexo da Ordem Nova.*<sup>407</sup>

## Conclusão

458. O julgamento dos envolvidos na manifestação frente ao Hotel Mahkota, em Março de 1997, representa o julgamento com o maior número de cidadãos comuns (por oposição aos julgamentos de dirigentes do movimento clandestino) durante a ocupação indonésia. Em julgamentos anteriores de grupos, as autoridades indonésias tinham centrado a sua atenção nos organizadores ou nos instigadores das actividades em prol da independência, que eram, geralmente, os principais dirigentes pró-independência. A intenção era utilizarem os dirigentes como exemplo, de forma a dissuadirem acções futuras. No entanto, os julgamentos de Mahkota revelam uma mudança de política. Estes julgamentos tinham por alvo os participantes de uma acção de protesto não violenta e a realização de um processo judicial conjunto. Aparentemente, os arguidos foram sujeitos a maus-tratos e tortura durante o período de detenção anterior ao julgamento, contudo, receberam penas relativamente leves de apenas um ano.

459. Os motivos que conduziram a esta mudança de política não são inteiramente claros, mas podem significar o reconhecimento de que a abordagem anterior de visar os dirigentes fora ineficaz. Apesar das sentenças pesadas a que foram condenados os organizadores das manifestações de Santa Cruz e de Jacarta, os protestos políticos continuaram. A repetição de tal abordagem em relação à manifestação do Mahkota, por exemplo, através da condenação exclusiva de Vasco da Gama e alguns dirigentes do movimento clandestino, poderia revelar-se igualmente ineficaz. Ao levar a tribunal um elevado número de participantes e submetê-los à tortura, o objectivo parece ter sido de atacar as bases do movimento clandestino, e fazer passar a mensagem de que, não apenas os dirigentes, mas qualquer um que expressasse sentimentos contra a Indonésia, enfrentaria o tribunal. As sentenças relativamente suaves que foram proferidas também ilustram que, apesar do tratamento brutal a que os detidos foram sujeitos, o Governo indonésio desejava transmitir uma imagem de brandura, talvez em resposta às críticas internacionais relativamente às sentenças extremamente severas proferidas contra pessoas como Gregório Saldanha. Esta postura pode ser caracterizada como abordagem de objectivo duplo: por um lado, demonstrar o alcance alargado e a legitimidade da legislação e dos tribunais indonésios ao colocarem cidadãos comuns perante o tribunal, por crimes políticos; por outro lado, conceder sentenças suaves para manter a aparência de uma administração justa, regida pelo Estado de direito.

460. No caso dos julgamentos do Mahkota, as infracções mais significativas à realização de um processo justo, incluem o recurso à tortura, em particular nos casos de Vasco da Gama e de Tomás A. Correia; a falsificação dos Rdl pelos interrogadores; a incapacidade de garantir a presença de advogado de defesa durante o interrogatório; deficiências na abertura do julgamento ao público; e, a falta de imparcialidade por parte dos juízes. Por estes motivos, os 33 arguidos enfrentaram um processo no qual o seu direito a um julgamento justo foi sistematicamente violado. Durante os julgamentos do Mahkota e pela primeira vez, as autoridades indonésias condenaram um elevado número de cidadãos comuns por crimes políticos, por terem participado numa acção de protesto não violenta. O exercício dos seus direitos fundamentais à liberdade de expressão e de associação resultou na pena de um ano de prisão tendo por base um processo injusto e, em alguns dos casos, a tortura física.

## 7.6.7 Conclusões

461. A Comissão conclui que:

1. Apesar do sistema legal indonésio estar, até certo ponto, a funcionar em Timor Leste desde 1977, os opositores políticos da ocupação só começaram a ser julgados em 1983. Nessa altura, o aparelho de segurança indonésio desenvolveu uma política que utilizava o direito penal e os tribunais como ferramentas destinadas a esmagar a resistência ao regime indonésio em Timor-Leste.
2. A concretização desta política não significou o abandono dos métodos anteriores, nomeadamente o assassinato, a prisão arbitrária e a tortura. Antes pelo contrário, os tribunais eram utilizados como ferramenta complementar de outros meios já utilizados, com o objectivo de alcançar a meta política de esmagar a Resistência.
3. O novo papel do direito penal e dos tribunais não se traduziu numa alteração em direcção a um maior respeito pelos direitos humanos e pelo Estado de direito. Os julgamentos não foram julgamentos imparciais. Em geral, tratou-se de “julgamentos encenados”, em muitos aspectos à semelhança dos que ocorreram noutras ditaduras militares em países diferentes. A sentença proferida contra os acusados nunca gerou dúvida. A função do julgamento era, principalmente, a de agir como uma ferramenta de propaganda calculada de forma a proporcionar a ilusão de justiça, que encobria a vitimização perversa dos oponentes políticos.
4. O principal método utilizado pelo tribunal para assegurar que os arguidos fossem considerados culpados, sem que o processo judicial parecesse completamente corrupto, era a falsificação e a limitação de provas aceites pelo tribunal. Para fabricar a prova, os interrogadores torturavam e intimidavam os arguidos até obterem uma confissão, as testemunhas militares e da polícia sintonizavam os seus depoimentos e forjavam provas materiais falsas, as testemunhas de defesa eram impedidas de comparecerem e era nomeada uma equipa de defensores que não contestasse com firmeza o caso apresentado pela acusação.
5. A forma como o processo judicial era corrompido com o intuito de criar uma ideia de legitimidade relativamente às sentenças de condenação pré-determinadas e ditadas pelos objectivos políticos, é demonstrada pela síntese que se apresenta relativamente à primeira vaga de julgamentos políticos, de 1983 a 1985:
  - A Comissão examinou 232 julgamentos políticos, que resultaram em:
  - 232 sentenças condenatórias por acusação que envolve traição e subversão.
  - 232 arguidos representados por advogados de defesa nomeados pelo governo.
  - 0 testemunhas de defesa convocadas.
  - 0 casos registados decisão absolutória de todas as acusações.
  - 0 recursos interpostos.
6. Os serviços de informação das forças militares indonésias estiveram envolvidos na determinação dos resultados dos julgamentos políticos, em todas as etapas dos interrogatórios e dos processos judiciais.
7. Os oficiais militares, que recorreram ao uso da intimidação e da tortura durante o interrogatório dos prisioneiros políticos; a polícia, que preparou os casos; os procuradores, que apresentaram os casos ao tribunal; os advogados de defesa nomeados pelos tribunais, que negligenciaram a sua obrigação de defenderem com rigor os seus clientes; e os juízes, que acederam a permitir que a justiça fosse profunda e repetidamente parodiada – todos estiveram envolvidos numa colaboração e conluio, destinados a assegurar que os arguidos não teriam acesso a um julgamento justo.

8. Os militares indonésios detiveram, arbitrariamente, os oponentes políticos da ocupação e mantiveram-nos sob custódia durante longos períodos, por vezes anos, antes de serem julgados, apesar de em muitos dos casos existirem poucas ou nenhuma provas que os incriminassem.
9. Durante os interrogatórios, os militares indonésios recorriam rotineiramente à tortura e à intimidação, como ferramentas para a obtenção de confissões e outras informações. Os resultados da tortura e da intimidação foram utilizados como prova em tribunal.
10. Muitos daqueles que foram torturados foram também ameaçados de que, caso não cooperassem e não admitissem a sua culpa, ficariam indefinidamente presos e continuariam a ser torturados e maltratados. Consequentemente, assinaram confissões sobre o seu envolvimento no movimento pró-independência, quer fosse verdadeiro ou falso, e também forneceram testemunhos contra terceiros, muitos dos quais sem os conhecerem.
11. Os membros das forças de segurança indonésia assinavam frequentemente testemunhos falsos, que serviam de prova contra pessoas acusadas de crimes políticos e cometiam perjúrio no julgamento dessas mesmas pessoas.
12. Os membros das forças de segurança indonésias também falsificavam provas com regularidade, por exemplo, apresentando armas que não tinham qualquer ligação com um determinado caso, para corroborar a prova apresentada pela acusação.
13. Os membros das forças de segurança indonésias também negligenciaram o seu dever de informarem os suspeitos que quaisquer informações por eles fornecidas poderiam ser usadas contra eles em tribunal e que eles tinham o direito à presença de um advogado em conformidade com a lei vigente na Indonésia e com o direito internacional.
14. Os membros das forças de segurança indonésias interrogavam frequentemente os suspeitos e obrigavam-nos a assinarem registos de interrogatórios que tinham sido falsificados e redigidos em indonésio, sem que fossem traduzidos, apesar de os suspeitos não compreenderem cabalmente esta língua.
15. Era geralmente recusado aos arguidos o direito de nomeação de um advogado da sua escolha para os representar em tribunal. Na maior parte dos casos, os defensores oficiosos nomeados apoiavam o caso apresentado pela acusação, não convocavam testemunhas de defesa e, na realidade, não defendiam os seus clientes.
16. Num pequeno número de casos, defensores oficiosos independentes, que pertenciam a organizações não governamentais indonésias de assistência jurídica, ou advogados timorenses, proporcionaram de forma corajosa a defesa legal dos seus clientes. Fizeram-no em defesa dos princípios de justiça, apesar de terem sido alvo de intimidações e de alegações de falta de patriotismo, tanto dentro como fora da sala de audiências, e de terem de enfrentar outros obstáculos como os prazos encurtados para prepararem os seus casos.
17. Durante os julgamentos dos oponentes políticos, os procuradores ignoraram, com frequência, questões de ética que se colocaram relativamente às provas por eles apresentadas ao tribunal, nomeadamente confissões obtidas através do recurso à tortura e provas claramente falsificadas.
18. Os juízes que presidiam aos julgamentos políticos negligenciaram o cumprimento do seu dever de prover um julgamento independente e objectivo. Estes juízes contribuíram significativamente para a corrupção global do sistema judicial, ao permitirem que as suas posições de autoridade fossem manipuladas, como ferramenta política, pelos serviços militares de informação.
19. Os juízes que presidiram aos julgamentos políticos permitiram que provas declaradamente falsificadas fossem admitidas sem objecção. Não consideraram que a intimidação e a tortura de testemunhas fossem questões importantes. Em geral, basearam as suas sentenças condenatórias nos registos de interrogatórios, assinados em condições ilegais, em resultado da tortura. Os juízes também ignoraram os pedidos dos arguidos de serem representados por um defensor de sua escolha.

20. Àqueles que foram condenados por crimes políticos, os juízes proferiram sentenças desproporcionadas, se considerarmos o grau de criminalidade dos actos alegadamente perpetrados. Em alguns dos casos, tal implicou sentenças de vários anos de prisão por acções como o fornecimento de cigarros, ou de pequenas quantidades de víveres, a pessoas suspeitas de serem oponentes da ocupação. Em geral, o período de tempo passado em prisão militar, que chegou aos sete anos nos casos mais extremos, não foi tido em consideração quando as sentenças foram proferidas.
21. Não existia qualquer processo de recurso disponível para as pessoas condenadas por crimes políticos.

---

<sup>1</sup> Artigo 64º da Convenção IV de Genebra.

<sup>2</sup> Ver, por exemplo, o artigo 68º da Convenção IV de Genebra.

<sup>3</sup> Artigo 106º do Código Penal Indonésio (*KUHP*).

<sup>4</sup> Entrevista da CAVR a Mário Viegas Carrascalão, Díli, 30 de Junho de 2004.

<sup>5</sup> Amnistia Internacional, *Unfair trials and possible torture in East Timor (Julgamentos Injustos e possível tortura em Timor Leste)*, Dezembro de 1985.

<sup>6</sup> *Country Reports on Human Rights Practices for 1984*, Relatório submetido à Comissão de Relações Externas, Senado dos Estados Unidos de América, Fevereiro de 1985.

<sup>7</sup> Autos do processo de Zé Roberto S.M.J: nº 57/Pid/B/B4/PN.DIL.

<sup>8</sup> Autos do processo de Zé Roberto S.M.J: nº 57/Pid/B/B4/PN.DIL. Os documentos indicam que ocorreu através do mandado do chefe da Polícia Regional de Nusa Tenggara nº Pol. Sprin/33/II/84, datado de 14 de Fevereiro de 1984, relativamente à transferência de um membro da Polícia Nacional Indonésia (*Polri*), destacado na Força de Intervenção da *Polri*, para a polícia Subdistrital de Timor Leste (*Polwil Tim-Tim*).

<sup>9</sup> Autos do processo de Zé Roberto S.M.J: nº 57/Pid/B/B4/PN.DIL.

<sup>10</sup> Ver Registo de Interrogatório datado 9 de Abril de 1984, nos autos do processo de Henrique Belmiro, nº 83/Pid/B/84/PN.DIL.

<sup>11</sup> Autos do processo de David Dias Ximenes, nº 22/Pid/B/84/PN.DIL.

<sup>12</sup> Ver, por exemplo, o artigo 9º, nº 3 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos que reflecte o direito costumeiro internacional; e o artigo 71º da Convenção IV de Genebra.

<sup>13</sup> Wanseslan G. Carvalho, Balenti Nunes e Celestino Dalosesat. Ver autos do processo de David Dias Ximenes, nº 22/Pid/B/84/PN.DIL.

<sup>14</sup> Carta da Unidade Especial dos Serviços de Informação do *Kolakops* de Timor Leste (*Satgas Intel Kolakops Timor Timur*) nº R/463/III/1984, 24 de Março de 1984.

<sup>15</sup> Entrevista da CAVR a Caetano de Sousa Guterres, Díli, 22 de Maio de 2004.

<sup>16</sup> HRVD, Testemunho nº 8055.

<sup>17</sup> Entrevista da CAVR a Aquilino Fraga Guterres, Díli, 17 de Maio de 2004.

<sup>18</sup> HRVD, Testemunho nº 6983.

<sup>19</sup> Entrevista da CAVR a António Tomás Amaral da Costa (Aitahan Matak), Díli, 28 de Abril de 2004.

<sup>20</sup> *Is it Wrong for a Child to Return to the Mother who Gave it Birth?* Jornal Sinar Harapan, 3 de Setembro de 1985, extraído e traduzido pela Amnistia Internacional em *Unfair trials and possible torture in East Timor*, Dezembro de 1985.

- 
- <sup>21</sup> Entrevista da CAVR a António Tomás Amaral da Costa (Aitahan Matak), Díli, 28 de Abril de 2004.
- <sup>22</sup> Amnistia Internacional, *East Timor: Unfair Trials and Further Releases of Political Prisoners*, (resumo) Abril de 1988.
- <sup>23</sup> Cristiano da Costa, Alocução perante a Comissão de Direitos Humanos, 44ª Sessão (ponto 12), 1988.
- <sup>24</sup> Neil Barrett, entrevista a David da Conceição, O Projecto Neil Barrett de Vídeo da Comarca, Declaração à CAVR, Agosto de 2002
- <sup>25</sup> Por exemplo, ver autos do processo de Abílio Tilman, nº 72/Pid.B/1983/PN.DIL e os autos do processo de Martinho Soares, nº 119/Pid/85/PN.DIL.
- <sup>26</sup> Autos do processo de João Soares, nº 24/Pid/B/84/P.N.DIL.
- <sup>27</sup> Despacho de pronúncia de José Simões, nº 01/PK-23/1984, 23 de Janeiro de 1984.
- <sup>28</sup> Por exemplo, ver autos do processo de Henrique Belmiro, nº 83/Pid/B/84/PN.DIL e a Notificação da Decisão do Tribunal de Díli relativamente a Armindo Florindo, nº 43/Pid.B/1984/PN.DIL.
- <sup>29</sup> Autos do processo de Henrique Belmiro, nº 83/Pid/B/84/PN.DIL
- <sup>30</sup> Entrevista da CAVR a António Tomás Amaral da Costa (Aitahan Matak), Díli, 28 de Abril de 2004.
- <sup>31</sup> Entrevista da CAVR a Marito Reis, Baucau, 17 de Novembro de 2002.
- <sup>32</sup> Autos do processo de Henrique Belmiro, nº 83/Pid/B/84/PN.DIL.
- <sup>33</sup> Autos do processo de Armindo Florindo, nº 43/Pid.B/1984/PN.DIL. Ver, em especial, o Despacho de pronúncia nº 41/PK/1984, 12 de Maio de 1984.
- <sup>34</sup> Notificação da Decisão do Juiz do Tribunal Distrital de Díli relativamente a Caetano de Sousa Guterres, nº 51/Pid/B/1984/PN.DIL, 29 de Maio de 1984.
- <sup>35</sup> Notificação da Decisão do Tribunal Distrital de Díli relativamente a David Dias Ximenes, nº 22/Pid/B/1984/PN.DIL. 30 de Março de 1984.
- <sup>36</sup> Notificação da Decisão do Tribunal Distrital de Díli relativamente a Domingos Seixas, nº 18/Pid/B/84/PN/DIL. pp. 3-5, 31 de Março de 1984.
- <sup>37</sup> Autos do processo de Francisco Mendes nº 170/Pid/B/84/PN.DIL. Ver, em especial, Despacho de pronúncia nº 49/B/12/1984, p. 1; a Pronúncia de acusação nº 49/B/2/1985, p. 1; e a Notificação da Decisão nº 170/PID/B/1984/PN.Díli. p. 2.
- <sup>38</sup> Notificação da Decisão do Tribunal Distrital de Díli relativamente a Francisco Mendes, nº 170/PID/B/1984/PN.DIL. p. 2.
- <sup>39</sup> Autos do processo de Jil [sic] Fernandes, nº 179/Pid/B/85/PN.DIL.
- <sup>40</sup> Neil Barrett, entrevista a Maria Imaculada, *Projecto de Vídeo da Comarca*, Declaração à CAVR, Díli, Agosto de 2002.
- <sup>41</sup> Notificação da Decisão do Tribunal Distrital de Díli relativamente a Zé Roberto Seixas Miranda Jerónimo, nº 57/Pid/B/1984/PN.DIL.
- <sup>42</sup> Carta, datada 30 de Abril de 1984, de Ali Alatas a Thomas Hammarberg, Secretário-Geral da Amnistia Internacional.
- <sup>43</sup> Entrevista da CAVR a António Tomás Amaral da Costa (Aitahan Matak), Díli, 28 de Abril de 2004, p. 12.
- <sup>44</sup> *Ibid.*, p. 16.
- <sup>45</sup> Declaração da Amnistia Internacional ao Comité Especial de Descolonização das Nações Unidas (resumo), Agosto de 1990.

- 
- <sup>46</sup> Carta, datada 30 de Abril de 1984, de Ali Alatas a Thomas Hammarberg, Secretário-Geral da Amnistia Internacional.
- <sup>47</sup> Autos do processo de Francisco Mendes, nº 170/Pid/B/84/PN.DIL.
- <sup>48</sup> Despacho do Tribunal Distrital de Díli nº DC.UM 08.04.02, datada 7 de Janeiro de 1984, nos autos do processo de José Simões nº 03/Pid/B/84/PN.DIL.
- <sup>49</sup> Entrevista da CAVR a Marito Reis, Baucau, 27 de Maio de 2004, p. 9.
- <sup>50</sup> Entrevista da CAVR a Marito Reis, Baucau, 27 de Maio de 2004, p. 9; Entrevista da CAVR a António Tomás Amaral da Costa (Aitahan Matak), Díli, 28 de Abril de 2004, p. 13.
- <sup>51</sup> Alegação de Defesa, autos do processo de Henrique Belmiro, nº 83/Pid/B/84/PN.DIL.
- <sup>52</sup> Alegação de Defesa no processo penal nº 22/Pid/B/1984/PN.DIL, 23 de Março de 1984.
- <sup>53</sup> Transcrição do processo judicial de Domingos Seixas, Díli, 19 de Março de 1984, p. 16.
- <sup>54</sup> Réplica do Procurador Público relativa à Alegação de Defesa, no caso nº 64/PK/1983 do acusado Abílio Tilman. 14 de Dezembro de 1983.
- <sup>55</sup> Far Eastern Economic Review (*FEER*), 8 de Agosto de 1985, in *Amnesty International, Unfair trials and possible torture in East Timor*, Dezembro de 1985.
- <sup>56</sup> Entrevista da CAVR a Caetano de Sousa Guterres, Díli, 22 de Maio de 2004.
- <sup>57</sup> Entrevista da CAVR a Caetano de Sousa Guterres, Díli, 22 de Maio de 2004.
- <sup>58</sup> Declaração de Cristiano da Costa, Comissão de Direitos Humanos, 44ª Sessão (ponto 12), 1988.
- <sup>59</sup> *FEER*, 8 de Agosto de 1985, in *Amnesty International, Unfair trials and possible torture in East Timor*, Dezembro de 1985.
- <sup>60</sup> Ver autos dos processos de Abílio Tilman (nº 72/Pid/B/83/PN.DIL), Caetano de Sousa Guterres (nº 51/Pid/B/1984/PN.DIL) e José Simões (nº 03/Pid/B/84/PN.DIL).
- <sup>61</sup> Notificação da Decisão do Tribunal Distrital de Díli relativamente a Martinho Soares, nº 119/Pid/85/PN.DIL, 1 de Agosto de 1985. A alegação de defesa, de três páginas, foi proferida a 27 de Julho de 1985 por Merry Doko e Asmah Achmad.
- <sup>62</sup> Autos do processo de Martinho Soares, nº 119/Pid/85/PN.DIL, 1 de Agosto de 1985.
- <sup>63</sup> Autos do processo de Henrique Belmiro, nº 83/Pid/B/84/PN.DIL.
- <sup>64</sup> *Ibid.*
- <sup>65</sup> *Country Reports on Human Rights Practices for 1984*, Relatório submetido à Comissão de Relações Externas, Senado dos Estados Unidos de América, Fevereiro de 1985.
- <sup>66</sup> Notificação da Decisão do Tribunal Distrital de Díli relativamente a Markus Assis, nº 115/Pid/B/1984/PN.DIL, 10 de Novembro de 1984.
- <sup>67</sup> *Is it Wrong for a Child to Return to the Mother who Gave it Birth?* Jornal *Sinar Harapan*, 3 de Setembro de 1985, extraído e traduzido pela Amnistia Internacional em *Unfair trials and possible torture in East Timor*, Dezembro de 1985.
- <sup>68</sup> *Is it Wrong for a Child to Return to the Mother who Gave it Birth?* Jornal *Sinar Harapan*.
- <sup>69</sup> Amnistia Internacional, *Timor Leste: Unfair Trials and Further Releases of Political Prisoners* (resumo), Abril de 1988.
- <sup>70</sup> Entrevista da CAVR a Johnson Panjaitan, Díli, 14 de Maio de 2004.
- <sup>71</sup> Entrevista da CAVR a Mário Carrascalão, Díli, 30 de Maio de 2004, p. 3.
- <sup>72</sup> Entrevista da CAVR a Marito Reis, Baucau, 27 de Maio de 2004, p. 10.

- 
- <sup>73</sup> Carta, datada do dia 30 de Abril de 1984, de Ali Alatas a Thomas Hammarberg.
- <sup>74</sup> Amnistia Internacional, *East Timor: Unfair Trials and Further Releases of Political Prisoners* (resumo), Abril de 1988.
- <sup>75</sup> *Is it Wrong for a Child to Return to the Mother who Gave it Birth?* Jornal Sinar Harapan.
- <sup>76</sup> Entrevista da CAVR a António Tomás Amaral da Costa (Aitahan Matak), Díli, 28 de Abril de 2004.
- <sup>77</sup> Amnistia Internacional, *East Timor: Unfair Trials and Further Releases of Political Prisoners* (resumo), Abril de 1988.
- <sup>78</sup> Amnistia Internacional, *Indonesia/East Timor: Santa Cruz: The Government Response*, 6 de Fevereiro de 1992, p. 9.
- <sup>79</sup> Amnistia Internacional, *Indonesia/East Timor: In Accordance with the Law: Statement to the United Nations Special Committee on Decolonization*, Julho de 1992, p. 5.
- <sup>80</sup> Francisco Branco, Testemunho perante a Unidade de Crimes Graves, Díli, 15 de Maio de 2001.
- <sup>81</sup> Amnistia Internacional, *Indonesia/East Timor: In Accordance with the Law*, p. 2.
- <sup>82</sup> Autos do processo de Gregório da Cunha Saldanha 13/PID.B/1992/PD.DIL, Notificação da Decisão do Tribunal Distrital de Díli, p. 153.
- <sup>83</sup> *Ibid.*, p. 156.
- <sup>84</sup> Comissão de Direitos Humanos, 52ª Sessão, Relatório sobre a Missão à Indonésia e a Timor Leste, de 3 a 13 de Julho de 1994, de Bruce Waly N'Diaye, Relator Especial, 1 de Novembro de 1994, p. 5.
- <sup>85</sup> *Ibid.*
- <sup>86</sup> Amnistia Internacional, *East Timor: The Santa Cruz Massacre* [data desconhecida], p. 2.
- <sup>87</sup> Amnistia Internacional, *Indonesia/East Timor: Fernando Lasama de Araújo Prisoner of Conscience*, Maio de 1993, p. 2.
- <sup>88</sup> Gregório Saldanha, Testemunho perante a Unidade de Crimes Graves, 31 de Março de 2001.
- <sup>89</sup> Jacinto Alves, Testemunho perante a Unidade de Crimes Graves, 11 de Junho de 2001.
- <sup>90</sup> Entrevista da CAVR a Francisco Branco, Díli, 24 de Novembro de 2002.
- <sup>91</sup> Entrevista da CAVR a Francisco Branco, Díli, 30 de Julho de 2004.
- <sup>92</sup> Bonifácio Magno, Testemunho perante a Unidade de Crimes Graves, Díli, 21 de Junho de 2001.
- <sup>93</sup> Entrevista da CAVR a Francisco Branco, Díli, 30 de Julho de 2004.
- <sup>94</sup> Bonifácio Magno, Testemunho perante a Unidade de Crimes Graves, Díli, 21 de Junho de 2001.
- <sup>95</sup> Gregório Saldanha, Testemunho perante a Unidade de Crimes Graves, Díli, 31 de Março de 2001.
- <sup>96</sup> Entrevista da CAVR a Francisco Branco, Díli, 24 de Novembro de 2002.
- <sup>97</sup> Entrevista da CAVR a Francisco Branco, Díli, 1 de Agosto de 2004.
- <sup>98</sup> Entrevista da CAVR a Jacinto Alves, Díli, 5 de Maio de 2004.
- <sup>99</sup> Entrevista da CAVR a Jacinto Alves, Díli, 5 de Maio de 2004.
- <sup>100</sup> Entrevista da CAVR a Francisco Branco, Díli, 24 de Novembro de 2002.
- <sup>101</sup> Entrevista da CAVR a Francisco Branco, Díli, 1 de Agosto de 2004.
- <sup>102</sup> Entrevista da CAVR a Jacinto Alves, Díli, 5 de Maio de 2004.
- <sup>103</sup> Entrevista da CAVR a Gregório Saldanha, Díli, 4 de Junho de 2004.

- 
- <sup>104</sup> Autos do processo de Gregório Saldanha nº 13/PID.B/1992/PD.DIL, transcrição do processo judicial, p. 99.
- <sup>105</sup> Autos do processo de Gregório Saldanha nº 13/PID.B/1992/PD.DIL, Notificação da Decisão do Tribunal Distrital de Díli, p. 169.
- <sup>106</sup> Amnistia Internacional, *Indonesia/East Timor: In Accordance with the Law: Statement to the United Nations Special Committee on Decolonization*, Julho de 1992, p. 3.
- <sup>107</sup> Entrevista da CAVR a Jacinto Alves, Díli, 5 de Maio de 2004.
- <sup>108</sup> Amnistia Internacional, *Indonesia/East Timor: Political Prisoners and the 'Rule of Law'*, Janeiro de 1995, p. 10.
- <sup>109</sup> Entrevista da CAVR a Jacinto Alves, Díli, 5 de Agosto de 2004.
- <sup>110</sup> *Ibid.*
- <sup>111</sup> Entrevista da CAVR a Gregório Saldanha, Díli, 4 de Junho de 2004.
- <sup>112</sup> Entrevista da CAVR a Francisco Branco, Díli, 1 de Agosto de 2004.
- <sup>113</sup> Autos do processo de Francisco Branco, nº 14/PID.B/1992/PD.DIL, Registo de Interrogatório de Francisco Branco de 13 a 15 de Janeiro de 1992, p. 1.
- <sup>114</sup> Autos do processo de Francisco Branco, nº 14/PID.B/1992/PD.DIL, transcrição do processo judicial, p. 3.
- <sup>115</sup> Yayasan Lembaga Bantuan Hukum Indonesia (YLBHI), “Indonesian Human Rights Forum”, *YLBHI Newsletter*, nº 4/1992 de Abril a Junho de 1992, p. 16.
- <sup>116</sup> Autos do processo de Francisco Branco, nº 14/PID.B/1992/PD.DIL, transcrição do processo judicial, p. 7.
- <sup>117</sup> O telegrama foi referido durante o julgamento de Gregório Saldanha; ver autos do processo de Gregório Saldanha 13/PID.B/1992/PD.DIL, transcrição do processo judicial, p. 18.
- <sup>118</sup> Amnistia Internacional, *Indonesia / East Timor: In Accordance with the Law: Statement to the United Nations Special Committee on Decolonization*, Julho de 1992, p. 3.
- <sup>119</sup> Ver artigo 55º, nº 1 do *KUHP*.
- <sup>120</sup> Ver artigo 110º, nº 1 do *KUHP*.
- <sup>121</sup> Entrevista da CAVR a Gregório Saldanha, Díli, 4 de Junho de 2004.
- <sup>122</sup> Entrevista da CAVR a Francisco Branco, Díli, 1 de Agosto de 2004.
- <sup>123</sup> Entrevista da CAVR a Jacinto Alves, Díli, 5 de Maio de 2004.
- <sup>124</sup> Comissão de Direitos Humanos, 49ª Sessão, *Situation in East Timor: Report of the Secretary-General* (Situação em Timor Leste: Relatório do Secretário-Geral), 10 de Fevereiro de 1993, p. 15.
- <sup>125</sup> Comissão Internacional de Juristas, “Tragedy in East Timor”, Outubro de 1992, tal como sintetizado na 49ª Sessão da Comissão de Direitos Humanos, *Situation in East Timor: Report of the Secretary-General* (Situação em Timor Leste: Relatório do Secretário-Geral), 10 de Fevereiro de 1995, pp. 14-15.
- <sup>126</sup> Comissão de Direitos Humanos, 49ª Sessão, *Situation in East Timor: Report of the Secretary-General* (Situação em Timor Leste: Relatório do Secretário-Geral), 10 de Fevereiro de 1993, pp. 14 e 15.
- <sup>127</sup> Autos do processo de Gregório Saldanha nº 13/PID.B/1992/PD.DIL, transcrição do processo judicial, p. 218.
- <sup>128</sup> Entrevista da CAVR a Gregório Saldanha, Díli, 4 de Junho de 2004, p. 3.
- <sup>129</sup> Autos do processo de Gregório Saldanha nº 13/PID.B/1992/PD.DIL, Notificação da Decisão do Tribunal Distrital de Díli, p. 159.

- 
- <sup>130</sup> Autos do processo de Gregório Saldanha nº 13/PID.B/1992/PD.DIL, Requerimentos da defesa resumidos no Memorando de Contestação ao Recurso, p. 4.
- <sup>131</sup> Luhut M.P Pangaribuan, depoimento apresentado na Audiência Pública da CAVR sobre Presos por Motivos Políticos, Díli, 18 de Fevereiro de 2003.
- <sup>132</sup> Entrevista da CAVR a Jacinto Alves, Díli, 5 de Maio de 2004.
- <sup>133</sup> Entrevista da CAVR a Francisco Branco, Díli, 1 de Agosto de 2004.
- <sup>134</sup> Autos do processo de Gregório Saldanha nº 13/PID.B/1992/PD.DIL, Resposta da acusação à objecção da defesa, p. 8.
- <sup>135</sup> Autos do processo de Francisco Branco, nº 14/PID.B/1992/PD.DIL, Depoimento de defesa, p. 1.
- <sup>136</sup> *Ibid.*, p. 2.
- <sup>137</sup> Entrevista da CAVR a Francisco Branco, Díli, 1 de Agosto de 2004.
- <sup>138</sup> *Ibid.*
- <sup>139</sup> Autos do processo de Gregório Saldanha nº 13/PID.B/1992/PD.DIL, Resposta escrita da defesa em resposta à pronúncia de acusação.
- <sup>140</sup> Autos do processo de Jacinto das Neves Raimundo Alves, nº 15/PID/B/1992/PN.DIL., Depoimento de defesa, p. 9.
- <sup>141</sup> *Ibid.*, p. 28.
- <sup>142</sup> Entrevista da CAVR a Francisco Branco, Díli, 1 de Agosto de 2004.
- <sup>143</sup> Autos do processo de Gregório Saldanha nº 13/PID.B/1992/PD.DIL, Transcrição do tribunal, p. 67.
- <sup>144</sup> Autos do processo de Jacinto Alves, nº 15/PID/B/1992/PN.DIL, Decisão do Tribunal Distrital de Díli, p. 235.
- <sup>145</sup> *Ibid.*, p. 218.
- <sup>146</sup> Amnistia Internacional, *Indonesia/East Timor: In Accordance with the Law: Statement to the United Nations Special Committee on Decolonization*, Julho de 1992, p. 4.
- <sup>147</sup> Autos do processo de Francisco Branco, nº 14/PID.B/1992/PD.DIL, Decisão do Tribunal Distrital de Díli, p. 116.
- <sup>148</sup> Autos do processo de Gregório Saldanha nº 13/PID.B/1992/PD.DIL, Notificação da Decisão do Tribunal Distrital de 1ª Instância de Díli, p. 217.
- <sup>149</sup> Ver, por exemplo, a Autos do processo de Francisco Branco nº 14/PID.B/1992/PD.DIL, Decisão do Tribunal Distrital de 1ª Instância de Díli, p. 155, ou Autos do processo de Jacinto Alves, nº 15/PID/B/1992/PN.DIL, Decisão do Tribunal Distrital de 1ª Instância de Díli, p. 236.
- <sup>150</sup> Nos Autos dos processos de Francisco Branco, Gregório Saldanha, Jacinto Alves, Filomeno Ferreira e Juvêncio Martins constam as decisões dos recursos apresentados ao Tribunal da Relação de Kupang.
- <sup>151</sup> Entrevista da CAVR a Francisco Branco, Parlamento Nacional, 1 de Agosto de 2004, p. 6.
- <sup>152</sup> Artigo 14º, nº 5 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (*ICCPR*): Toda a pessoa declarada culpada de um delito terá direito a que a sentença e a pena que lhe foram impostas sejam submetidas a um tribunal superior, conforme o previsto na lei.
- <sup>153</sup> Decisão do Tribunal da Relação de Kupang nº 56/PID/1992/PTK, p. 63, nos Autos do processo de Gregório Saldanha nº 13/PID.B/1992/PD.DIL.
- <sup>154</sup> Autos do processo de Bonifácio Magno, nº 97/PID/B/84/PN.DIL., Pedidos e Decisões relativas a Clemência.

- 
- <sup>155</sup> Amnistia Internacional, *Indonesia/East Timor: In Accordance with the Law: Statement to the United Nations Special Committee on Decolonization*, Julho de 1992, p. 2.
- <sup>156</sup> Comissão Internacional de Juristas, *Tragedy in East Timor*, Outubro de 1992, p. 15.
- <sup>157</sup> YLBHI, *East Timor case: Case Handling Report*, Jacarta, 1992.
- <sup>158</sup> *Ibid.*
- <sup>159</sup> Processos dos casos de Fernando Lasama de Araújo, Virgílio da Silva Guterres, Agapito Cardoso e Domingos Barreto.
- <sup>160</sup> Entrevistas da CAVR a João Freitas da Câmara, Díli, 5 de Junho de 2004; Fernando de Araújo, Díli, 5 de Maio de 2004; Virgílio da Silva Guterres, Díli, 5 de Maio de 2004; Domingos de Jesus Barreto, Díli, 6 de Maio de 2004.
- <sup>161</sup> Entrevistas da CAVR a Asmara Nababan, Jacarta Central, 8 de Junho de 2004; a Luhut M.P. Pangaribuan, Jacarta Central, 9 de Junho de 2004; a Munir, S.H, Jacarta Central, 9 de Junho de 2004; a Artidjo Alkostar, S.H., LL.M, Jacarta Central; Junho de 2004; a Hendaradi, Jacarta Central, 10 de Junho de 2004.
- <sup>162</sup> Entrevista da CAVR a Domingos de Jesus Barreto, Díli, 6 de Maio de 2004.
- <sup>163</sup> Entrevista da CAVR a João Freitas da Câmara, Díli, 5 de Junho de 2004.
- <sup>164</sup> *Ibid.*
- <sup>165</sup> YLBHI, *East Timor case: Case handling report*, 1991, p. 4.
- <sup>166</sup> LBH Surabaya, *Field Investigation Report on East Timorese Students*, Denpasar, 15 a 17 de Dezembro de 1991.
- <sup>167</sup> Entrevista da CAVR a Fernando Lasama de Araújo, Díli, 5 de Maio de 2004.
- <sup>168</sup> *Eksepsi*, Fernando Lasama de Araújo, Jacarta, 23 de Março de 1992, pp. 4 e 5.
- <sup>169</sup> YLBHI, *East Timor case: Case Handling Report*, Jacarta, 1991, p. 6
- <sup>170</sup> Entrevista da CAVR a João Freitas da Câmara, Díli, 5 de Junho de 2004.
- <sup>171</sup> Entrevista da CAVR a Domingos de Jesus Barreto, Díli, 6 de Maio de 2004.
- <sup>172</sup> Entrevista da CAVR a João Freitas da Câmara, Díli, 5 de Junho de 2004.
- <sup>173</sup> Entrevista da CAVR a Fernando de Araújo, Díli, 5 de Maio de 2004.
- <sup>174</sup> Fernando Lasama de Araújo, “Defesa”, p. 7
- <sup>175</sup> *Duplik* no caso de João Freitas da Câmara, lido no Tribunal Distrital de Jacarta Central, 13 de Maio de 1992, p. 7.
- <sup>176</sup> Registo de Interrogatório de João Freitas da Câmara, 10 de Dezembro de 1991.
- <sup>177</sup> *Duplik* no caso de João Freitas da Câmara, p. 8.
- <sup>178</sup> Fernando de Araújo, consideração sobre a resposta do procurador relativamente ao nosso recurso e ao ecurso apresentado pelo nosso defensor oficioso. Jacarta, 18 de Maio de 1992, p. 9.
- <sup>179</sup> Entrevista da CAVR a João Freitas da Câmara, Díli, 2004.
- <sup>180</sup> Entrevista da CAVR a Fernando de Araújo, Díli, 5 de Maio de 2004.
- <sup>181</sup> *Ibid.*
- <sup>182</sup> Procuradoria-Geral de Jacarta Central, Pronúncia de Acusação do Caso de Subversão do Arguido João Freitas da Câmara, Jacarta, 3 de Março de 1992, p. 23.

- 
- <sup>183</sup> Procuradoria-Geral de Jacarta Central, Pronúncia de Acusação do Caso de Subversão do Arguido Fernando de Araújo, Jacarta, 2 de Março de 1992.
- <sup>184</sup> Entrevista da CAVR a Fernando de Araújo, Díli, 5 de Maio de 2004.
- <sup>185</sup> Entrevista da CAVR a João Freitas da Câmara, Díli, 5 de Junho de 2004.
- <sup>186</sup> Ver Pronúncia de Acusação dos Arguidos.
- <sup>187</sup> Acusação Penal do arguido Virgílio da Silva Guterres, Jacarta, 25 de Abril de 1992, pp. 36 e 37.
- <sup>188</sup> Entrevista da CAVR a Fernando de Araújo, Díli, 5 de Maio de 2004.
- <sup>189</sup> Entrevista da CAVR a João Freitas da Câmara, Díli, 5 de Junho de 2004.
- <sup>190</sup> Alegações no caso de João Freitas da Câmara, datadas 2 de Maio de 1992, Tribunal Distrital de Jacarta Central, pp. 7, 25 e 35.
- <sup>191</sup> Tribunal da Relação de Jacarta, decisão no caso de João Freitas da Câmara n° 01/SUBV/PID/1992/PT.DKI, 30 de Julho de 1992.
- <sup>192</sup> *Ibid.*
- <sup>193</sup> Asia Watch, *Remembering History in East Timor: The Trial of Xanana Gusmão and a Follow-up to the Díli Massacre*, Vol. 5 n° 8, Abril de 1993, p. 8.
- <sup>194</sup> *Ibid.*
- <sup>195</sup> Entrevista da CAVR a Xanana Gusmão, Díli, 10 de Agosto de 2004, p. 3.
- <sup>196</sup> Asia Watch, *Remembering History in East Timor*, p. 8.
- <sup>197</sup> Entrevista da CAVR a Xanana Gusmão, Díli, 10 de Agosto de 2004, p. 2.
- <sup>198</sup> Entrevista da CAVR a Xanana Gusmão, Díli, 10 de Agosto de 2004, p. 3.
- <sup>199</sup> *Ibid.*
- <sup>200</sup> Comissão de Direitos Humanos, 49ª Sessão, *Situation in East Timor: Report of the Secretary-General* (Situação em Timor Leste: Relatório do Secretário-Geral), 10 de Fevereiro de 1993, p. 14.
- <sup>201</sup> Asia Watch, *Remembering History in East Timor*, p. 9.
- <sup>202</sup> Comissão de Direitos Humanos, 49ª Sessão, *Situation in East Timor: Report of the Secretary-General* (Situação em Timor Leste: Relatório do Secretário-Geral), 10 de Fevereiro de 1993, p. 14.
- <sup>203</sup> *Ibid.*
- <sup>204</sup> Asia Watch, *Remembering History in East Timor*, p. 9.
- <sup>205</sup> *Ibid.*, p. 9.
- <sup>206</sup> *Ibid.*
- <sup>207</sup> *Ibid.*, p. 8.
- <sup>208</sup> Entrevista da CAVR a Xanana Gusmão, 10 de Agosto de 2004.
- <sup>209</sup> *Ibid.*, pp. 1-2.
- <sup>210</sup> *Ibid.*, p. 9.
- <sup>211</sup> Xanana Gusmão, *Timor Leste: Um Povo, Uma Pátria*, “Depoimento de Defesa de Xanana Gusmão”, Edições Colibri, Lisboa, 1994, p. 301.
- <sup>212</sup> Entrevista da CAVR a Xanana Gusmão, Díli, 10 de Agosto de 2004.
- <sup>213</sup> Xanana Gusmão, *Timor Leste: Um Povo, Uma Pátria*, “Depoimento de Defesa de Xanana Gusmão”, Edições Colibri, Lisboa, 1994, p. 297.

- 
- <sup>214</sup> Entrevista da CAVR a Xanana Gusmão, Díli, 10 de Agosto de 2004.
- <sup>215</sup> Comissão de Direitos Humanos, 50ª Sessão, *Situation in East Timor: Report of the Secretary-General*, 20 de Janeiro de 1994, p. 12.
- <sup>216</sup> Entrevista da CAVR a Xanana Gusmão, Díli, 10 de Agosto de 2004.
- <sup>217</sup> “A Defesa de Xanana Gusmão”, in *Jornal Público*, 22 de Maio de 1993, p. 4.
- <sup>218</sup> Entrevista da CAVR a Xanana Gusmão, Díli, 10 de Agosto de 2004.
- <sup>219</sup> *Ibid.*, p. 1.
- <sup>220</sup> Asia Watch, *Remembering History in East Timor: The Trial of Xanana Gusmão and a Follow-up to the Dili Massacre*, Vol. 5 nº 8, Abril 1993, p. 8.
- <sup>221</sup> Entrevista da CAVR a Xanana Gusmão, Díli, 10 de Agosto de 2004.
- <sup>222</sup> Asia Watch, *Remembering History in East Timor*, p. 8.
- <sup>223</sup> Fundação Indonésia de Assistência Jurídica, *The Attitude and Measures Taken by the Indonesian Legal Aid Foundation (YLBHI) regarding Kay Rala Xanana Gusmão*, 17 de Janeiro de 1994, p. 2.
- <sup>224</sup> Xanana Gusmão, *Timor Leste: Um Povo, Uma Pátria*, “Carta à Comissão Internacional de Juristas”, datada de 1 de Dezembro de 1993, Edições Colibri, Lisboa, 1994, p. 315.
- <sup>225</sup> Asia Watch, *Remembering History in East Timor*, p. 12.
- <sup>226</sup> *Ibid.*, p. 13.
- <sup>227</sup> Xanana Gusmão, *Timor Leste: Um Povo, Uma Pátria*, “Carta à Comissão Internacional de Juristas”, datada de 1 de Dezembro de 1993, Edições Colibri, Lisboa, 1994, p. 316.
- <sup>228</sup> Xanana Gusmão, *Timor Leste: Um Povo, Uma Pátria*, “Depoimento de Defesa de Xanana Gusmão”, Edições Colibri, Lisboa, 1994, p. 307.
- <sup>229</sup> Asia Watch, *Remembering History in East Timor*, p. 13.
- <sup>230</sup> *Ibid.*
- <sup>231</sup> Xanana Gusmão, *Timor Leste: Um Povo, Uma Pátria*, “Carta à Comissão Internacional de Juristas”, datada de 1 de Dezembro de 1993, Edições Colibri, Lisboa, 1994, p. 315.
- <sup>232</sup> Xanana Gusmão, *Timor Leste: Um Povo, Uma Pátria*, “Carta à Comissão Internacional de Juristas”, datada de 1 de Dezembro de 1993, Edições Colibri, Lisboa, 1994, p. 316.
- <sup>233</sup> *Ibid.*
- <sup>234</sup> *Ibid.*
- <sup>235</sup> Asia Watch, *Remembering History in East Timor*, p. 13.
- <sup>236</sup> Entrevista da CAVR a Xanana Gusmão, Díli, 10 de Agosto de 2004, p. 6.
- <sup>237</sup> *Ibid.*
- <sup>238</sup> Asia Watch, *Remembering History in East Timor*, p. 13.
- <sup>239</sup> *Ibid.*
- <sup>240</sup> *Ibid.*, pp. 30 a 35.
- <sup>241</sup> *Ibid.*, p. 7.
- <sup>242</sup> *Ibid.*, p. 11.
- <sup>243</sup> *Ibid.*, p. 12.
- <sup>244</sup> *Ibid.*, p. 11

- 
- <sup>245</sup> Entrevista da CAVR a Xanana Gusmão, Díli, 10 de Agosto de 2004, p. 7.
- <sup>246</sup> Asia Watch, *Remembering History in East Timor*, p. 3.
- <sup>247</sup> *Ibid.*, p. 5
- <sup>248</sup> *Ibid.*, p. 7.
- <sup>249</sup> *Ibid.*, p. 7.
- <sup>250</sup> *Ibid.*
- <sup>251</sup> *Ibid.*
- <sup>252</sup> *Ibid.*, p. 20.
- <sup>253</sup> *Ibid.*
- <sup>254</sup> *Ibid.*
- <sup>255</sup> *Ibid.*
- <sup>256</sup> Xanana Gusmão, *Timor Leste: Um Povo, Uma Pátria*, “Depoimento de Defesa de Xanana Gusmão”, Edições Colibri, Lisboa, 1994, p. 299.
- <sup>257</sup> *Ibid.*, p. 46.
- <sup>258</sup> *Ibid.*, p. 45.
- <sup>259</sup> *Ibid.*, p. 37.
- <sup>260</sup> Comissão de Direitos Humanos, 50ª Sessão, *Situation in East Timor: Report of the Secretary-General* (Situação em Timor Leste: Relatório do Secretário-Geral), 20 de Janeiro de 1994, p. 10.
- <sup>261</sup> *Ibid.*
- <sup>262</sup> Asia Watch, *Remembering History in East Timor*, p. 16.
- <sup>263</sup> *Ibid.*, p. 27
- <sup>264</sup> *Ibid.*, p. 17
- <sup>265</sup> *Ibid.*, p. 16
- <sup>266</sup> Entrevista da CAVR a Xanana Gusmão, Díli, 10 de Agosto de 2004, p. 9.
- <sup>267</sup> *Ibid.*
- <sup>268</sup> Comissão Internacional de Juristas, Secção Australiana, “*Report on the Trial of José Alexandre Gusmão*” publicado in Slezak (editor), *A Travesty of Justice: Xanana’s Defence*, p. 43.
- <sup>269</sup> Asia Watch, *Remembering History in East Timor: The Trial of Xanana Gusmão and a Follow-up to the Díli Massacre*, Vol. 5 nº 8, Abril 1993, p. 17.
- <sup>270</sup> *Ibid.*
- <sup>271</sup> *Ibid.*, p. 16.
- <sup>272</sup> Entrevista da CAVR a Xanana Gusmão, Díli, 10 de Agosto de 2004, p. 11.
- <sup>273</sup> Comissão Internacional de Juristas, Secção Australiana, “*Report on the Trial of José Alexandre Gusmão*” publicado in Slezak (editor), *A Travesty of Justice: Xanana’s Defence*, p. 43.
- <sup>274</sup> *Ibid.*
- <sup>275</sup> Amnistia Internacional, *State of Fear*, Depoimento perante o Comité Especial de Descolonização das Nações Unidas, [sem data], p. 3.
- <sup>276</sup> Asia Watch, *Remembering History in East Timor*, p. 18.

- 
- <sup>277</sup> Amnistia Internacional, *East Timor: Who is to Blame?*, Depoimento perante o Comité Especial de Descolonização das Nações Unidas, Julho de 1994, p. 12.
- <sup>278</sup> “A Defesa de Xanana Gusmão”, in *Jornal Público*, 22 de Maio de 1993, p. 4).
- <sup>279</sup> “Conselheiro jurídico de Xanana Gusmão: as declarações da testemunha são dificultantes!”, *Suara Timor Timur Newspaper* (Timor Leste), 24 de Fevereiro de 1993, p. 27.
- <sup>280</sup> Asia Watch, *Remembering History in East Timor: The Trial of Xanana Gusmão and a Follow-up to the Dili Massacre*, Vol. 5 nº 8 de Abril de 1993, p. 14.
- <sup>281</sup> *Ibid.*, p. 14.
- <sup>282</sup> *Ibid.*, p. 14.
- <sup>283</sup> Xanana Gusmão, “Depoimento de Defesa”, in Slezak (editor), *A Travesty of Justice: Xanana’s Defence*, p. 23. (Versão Portuguesa: Xanana Gusmão, *Timor Leste: Um Povo, Uma Pátria*, “Depoimento de Defesa de Xanana Gusmão”, Edições Colibri, Lisboa, 1994, esta citação não consta na versão em português).
- <sup>284</sup> Xanana Gusmão, *Timor Leste: Um Povo, Uma Pátria*, “Carta à Comissão Internacional de Juristas”, datada de 1 de Dezembro de 1993, Edições Colibri, Lisboa, 1994, p. 316.
- <sup>285</sup> Asia Watch, *Remembering History in East Timor: The Trial of Xanana Gusmão and a Follow-up to the Dili Massacre*, Vol. 5 nº 8 de Abril de 1993, p. 15.
- <sup>286</sup> Amnistia Internacional, *Unfair Political Trial of Xanana Gusmão*, Julho de 1993, p. 2.
- <sup>287</sup> Asia Watch, *Remembering History in East Timor*, p. 15.
- <sup>288</sup> *Ibid.*, p. 14.
- <sup>289</sup> Comissão Internacional de Juristas, “Report on the Trial of José Alexandre Gusmão”, p. 42.
- <sup>290</sup> *Ibid.*, p. 42.
- <sup>291</sup> Asia Watch, *Remembering History in East Timor*, p. 15.
- <sup>292</sup> *Ibid.*
- <sup>293</sup> *Ibid.*
- <sup>294</sup> Xanana Gusmão, *Timor Leste: Um Povo, Uma Pátria*, “Carta à Comissão Internacional de Juristas”, datada de 1 de Dezembro de 1993, Edições Colibri, Lisboa, 1994, p. 317.
- <sup>295</sup> Comissão Internacional de Juristas, “Report on the Trial of José Alexandre Gusmão”, p. 47.
- <sup>296</sup> Xanana Gusmão, *Timor Leste: Um Povo, Uma Pátria*, “Carta à Comissão Internacional de Juristas”, datada de 1 de Dezembro de 1993, Edições Colibri, Lisboa, 1994, p. 316.
- <sup>297</sup> Xanana Gusmão, *Timor Leste: Um Povo, Uma Pátria*, “Carta à Comissão Internacional de Juristas”, datada de 1 de Dezembro de 1993, Edições Colibri, Lisboa, 1994, pp. 316 e 317.
- <sup>298</sup> Xanana Gusmão, “Depoimento de Defesa”, in Slezak (editor), *A Travesty of Justice: Xanana’s Defence*, p. 47. (Versão Portuguesa: Xanana Gusmão, *Timor Leste: Um Povo, Uma Pátria*, “Carta à Comissão Internacional de Juristas”, datada de 1 de Dezembro de 1993, Edições Colibri, Lisboa, 1994, esta citação não consta na versão em português).
- <sup>299</sup> Xanana Gusmão, “Depoimento de Defesa”, in Slezak (editor), *A Travesty of Justice: Xanana’s Defence*, p. 7. (Versão Portuguesa: Xanana Gusmão, *Timor Leste: Um Povo, Uma Pátria*, “Carta à Comissão Internacional de Juristas”, datada de 1 de Dezembro de 1993, Edições Colibri, Lisboa, 1994, esta citação não consta na versão em português).
- <sup>300</sup> Xanana Gusmão, *Timor Leste: Um Povo, Uma Pátria*, “Carta à Comissão Internacional de Juristas”, datada de 1 de Dezembro de 1993, Edições Colibri, Lisboa, 1994, p. 317.
- <sup>301</sup> Entrevista da CAVR a Xanana Gusmão, Díli, 10 de Agosto de 2004.

- 
- <sup>302</sup> Xanana Gusmão, *Timor Leste: Um Povo, Uma Pátria*, “Depoimento de Defesa de Xanana Gusmão”, Edições Colibri, Lisboa, 1994, p. 317.
- <sup>303</sup> Mark Baker, “Lawyers condemn Gusmão decision’ em East Timor Relief Association, *A Travesty of Justice: Xanana’s Defence*, Maio de 1996, p. 37.
- <sup>304</sup> Xanana Gusmão, *Timor Leste: Um Povo, Uma Pátria*, “Carta à Comissão Internacional de Juristas”, datada de 1 de Dezembro de 1993, Edições Colibri, Lisboa, 1994, p. 320.
- <sup>305</sup> Xanana Gusmão, *Timor Leste: Um Povo, Uma Pátria*, “Depoimento de Defesa de Xanana Gusmão”, Edições Colibri, Lisboa, 1994, p. 297.
- <sup>306</sup> Entrevista da CAVR a Xanana Gusmão, Díli, 10 de Agosto de 2004, p. 8.
- <sup>307</sup> Xanana Gusmão, *Timor Leste: Um Povo, Uma Pátria*, “Depoimento de Defesa de Xanana Gusmão”, Edições Colibri, Lisboa, 1994, p. 299.
- <sup>308</sup> Xanana Gusmão, *Timor Leste: Um Povo, Uma Pátria*, “Depoimento de Defesa de Xanana Gusmão”, Edições Colibri, Lisboa, 1994, p. 302.
- <sup>309</sup> Xanana Gusmão, *Timor Leste: Um Povo, Uma Pátria*, “Depoimento de Defesa de Xanana Gusmão”, Edições Colibri, Lisboa, 1994, p. 304.
- <sup>310</sup> Xanana Gusmão, *Timor Leste: Um Povo, Uma Pátria*, “Depoimento de Defesa de Xanana Gusmão”, Edições Colibri, Lisboa, 1994, p. 306.
- <sup>311</sup> Xanana Gusmão, *Timor Leste: Um Povo, Uma Pátria*, “Depoimento de Defesa de Xanana Gusmão”, Edições Colibri, Lisboa, 1994, p. 298.
- <sup>312</sup> Xanana Gusmão, *Timor Leste: Um Povo, Uma Pátria*, “Depoimento de Defesa de Xanana Gusmão”, Edições Colibri, Lisboa, 1994, p. 310.
- <sup>313</sup> Xanana Gusmão, *Timor Leste: Um Povo, Uma Pátria*, “Depoimento de Defesa de Xanana Gusmão”, Edições Colibri, Lisboa, 1994, p. 311.
- <sup>314</sup> Entrevista da CAVR a Xanana Gusmão, Díli, 10 de Agosto de 2004.
- <sup>315</sup> “A Defesa de Xanana Gusmão”, *Jornal Público*, 22 de Maio de 1993, p. 4.
- <sup>316</sup> Xanana Gusmão, *Timor Leste: Um Povo, Uma Pátria*, “Depoimento de Defesa de Xanana Gusmão”, Edições Colibri, Lisboa, 1994, p. 312.
- <sup>317</sup> Xanana Gusmão, “Depoimento de Defesa”, in Slezak (editor), *A Travesty of Justice: Xanana’s Defence*, p. 29. (Versão Portuguesa: Xanana Gusmão, *Timor Leste: Um Povo, Uma Pátria*, “Depoimento de Defesa de Xanana Gusmão”, Edições Colibri, Lisboa, 1994, esta citação não consta na versão em português).
- <sup>318</sup> Asia Watch, *Remembering History in East Timor*, p. 18.
- <sup>319</sup> *Ibid.*, p. 18.
- <sup>320</sup> Xanana Gusmão, *Timor Leste: Um Povo, Uma Pátria*, “Depoimento de Defesa de Xanana Gusmão”, Edições Colibri, Lisboa, 1994, p. 309.
- <sup>321</sup> Xanana Gusmão, *Timor Leste: Um Povo, Uma Pátria*, “Depoimento de Defesa de Xanana Gusmão”, Edições Colibri, Lisboa, 1994, p. 310.
- <sup>322</sup> Entrevista da CAVR a Xanana Gusmão, Díli, 10 de Agosto de 2004, p. 9.
- <sup>323</sup> Xanana Gusmão, *Timor Leste: Um Povo, Uma Pátria*, “Carta à Comissão Internacional de Juristas”, datada de 1 de Dezembro de 1993, Edições Colibri, Lisboa, 1994, p. 318.
- <sup>324</sup> Entrevista da CAVR a Xanana Gusmão, Díli, 10 de Agosto de 2004.
- <sup>325</sup> Amnistia Internacional, *Xanana Gusmão – A Briefing* [sem data], p. 4. Posteriormente, em Agosto de 1997, o governo indonésio reduziu a pena de prisão de Xanana Gusmão em três meses.

- 
- <sup>326</sup> Entrevista da CAVR a Xanana Gusmão, Díli, 10 de Agosto de 2004, p. 10.
- <sup>327</sup> Fundação Indonésia de Assistência Jurídica, *The Attitude and Measures Taken by the Indonesian Legal Aid Foundation (YLBHI) regarding Kay Rala Xanana Gusmão*, 17 de Janeiro de 1994, p. 2.
- <sup>328</sup> D.K. Jana, “Media put words in Xanana’s Mouth”, *Green Left Weekly* <<http://www.greenleft.org.au>>, p. 1.
- <sup>329</sup> *Ibid.*
- <sup>330</sup> Fundação Indonésia de Assistência Jurídica, *The Attitude and Measures Taken by the Indonesian Legal Aid Foundation (YLBHI) regarding Kay Rala Xanana Gusmão*, 17 de Janeiro de 1994, p. 2.
- <sup>331</sup> Associated Press, 20 de Fevereiro de 1994, citado em Amnistia Internacional, *Xanana Gusmão – A Briefing* [sem data], p. 3
- <sup>332</sup> Editor 17, Fevereiro de 1994, em Amnistia Internacional, *Xanana Gusmão – A Briefing*, p. 3.
- <sup>333</sup> Amnistia Internacional, *Xanana Gusmão – A Briefing* [sem data], p. 3.
- <sup>334</sup> Rádio Austrália, 24 de Março de 1994, citado em Amnistia Internacional, *Xanana Gusmão – A Briefing*, p. 4.
- <sup>335</sup> Entrevista da CAVR a Xanana Gusmão, Díli, 10 de Agosto de 2004.
- <sup>336</sup> D.K. Jana, “Media put words in Xanana’s Mouth”, *Green Left Weekly* (Austrália), <<http://www.greenleft.org.au>>, p. 1.
- <sup>337</sup> Entrevista da CAVR a Xanana Gusmão, Díli, 10 de Agosto de 2004.
- <sup>338</sup> Amnistia Internacional, *Xanana Gusmão – A Briefing*, p. 4.
- <sup>339</sup> *Ibid.*
- <sup>340</sup> Entrevista da CAVR a Xanana Gusmão, Díli, 10 de Agosto de 2004.
- <sup>341</sup> Tomás A. Correia, *The Chronology of the Mahkota Hotel Tragedy, 23 March 1997*, Documento apresentado à CAVR datado 21 de Maio de 2004; Entrevista da CAVR a Tomas Correia, Díli, 29 de Maio de 2004.
- <sup>342</sup> Entrevista da CAVR a Celina Pires da Costa, Díli, 12 de Março de 2004.
- <sup>343</sup> Entrevista da CAVR a Vasco da Gama, Díli, 18 de Maio de 2004.
- <sup>344</sup> Tomás A. Correia, *The Chronology of Mahkota Hotel Tragedy: 23 March 1997*; HRVD, Testemunhos n.ºs 0555, 3761, 6963 e 9189; registos de interrogatório de Olga Amaral e Celina Pires da Costa, 24 de Março de 1997, nos autos do processo de Olga Amaral et al., n.º LP/81/III/97/PMT.
- <sup>345</sup> Entrevista da CAVR a Tomas A. Correia, Díli, 29 de Maio de 2004; entrevista da CAVR a Celina P. da Costa, Díli, 12 de Maio de 2004; registo de interrogatório de Olga Amaral datado de 24 de Março de 1997 e registo de interrogatório de Celina P. da Costa datado de 24 de Março de 1997, ambos nos autos do processo da Polícia, processo de Olga Amaral et al., n.º LP/81/III/97/PMT.
- <sup>346</sup> Entrevista da CAVR a Tomás A. Correia, Díli, 29 de Maio de 2004; entrevista da CAVR a Celina Pires da Costa, Díli, 12 de Março de 2004; HRVD, Testemunho n.º 6963.
- <sup>347</sup> Tribunal Distrital de Díli, decisão no caso de Olga Amaral et al., 20 de Setembro de 1997, autos do processo n.º 70/PID.B/1997/PN.DIL; entrevista da CAVR a Tomás A. Correia, Díli, 29 de Maio de 2004; HRVD, Testemunho n.º 6964.
- <sup>348</sup> HRVD, Testemunho n.º 0106.
- <sup>349</sup> Entrevista da CAVR a Celina P. da Costa, Díli, 12 de Maio de 2004.
- <sup>350</sup> HRVD, Testemunho n.º 3761.

- 
- <sup>351</sup> Mandado de Captura de Olga Amaral, 23 de Março de 1997, autos do processo de Olga Amaral *et al.*, nº LP/81/III/97/PMT.
- <sup>352</sup> Entrevista da CAVR a Vasco da Gama, Díli, 18 de Maio de 2004.
- <sup>353</sup> *Ibid.*
- <sup>354</sup> *Ibid.*
- <sup>355</sup> *Ibid.*
- <sup>356</sup> Entrevista da CAVR a Celina Pires da Costa, Díli, 12 de Maio de 2004.
- <sup>357</sup> HRVD, Testemunho nº 6963.
- <sup>358</sup> *Ibid.*
- <sup>359</sup> Entrevista da CAVR a Tomás A. Correia, Díli, 29 de Maio de 2004.
- <sup>360</sup> *Ibid.*
- <sup>361</sup> Entrevista da CAVR a Vasco da Gama, Díli, 18 de Maio de 2004.
- <sup>362</sup> *Ibid.*
- <sup>363</sup> Entrevista da CAVR a Tomás A. Correia, Díli, 29 de Maio de 2004; HRVD, Testemunho nºs 0555 e 6963.
- <sup>364</sup> Entrevista da CAVR a Celina Pires da Costa, Díli, 12 de Março de 2004.
- <sup>365</sup> Entrevista da CAVR a Tomás A. Correia, Díli, 29 de Maio de 2004.
- <sup>366</sup> *Ibid.*
- <sup>367</sup> Registo de Interrogatório de Olga Amaral datado de 23 de Março de 1997 e Registo de Interrogatório de Celina P. da Costa datado de 23 de Março de 1997, ambos nos Autos do processo da Polícia nº LP/81/III/97/PMT.
- <sup>368</sup> Entrevista da CAVR a Tomás A. Correia, Díli, 29 de Maio de 2004.
- <sup>369</sup> Entrevista da CAVR a Celina P. da Costa, Díli, 12 de Março de 2004.
- <sup>370</sup> Entrevista da CAVR a Aniceto Guterres Lopes, Díli, 27 de Setembro de 2004.
- <sup>371</sup> Entrevista da CAVR a Tomás Correia, Díli, 29 de Maio de 2004.
- <sup>372</sup> Entrevista da CAVR a Aniceto Guterres Lopes, Díli, 9 de Julho de 2004.
- <sup>373</sup> Entrevista da CAVR a Vasco da Gama, Díli, 18 de Maio de 2004.
- <sup>374</sup> Entrevista da CAVR a Celina Pires da Costa, Díli, 12 de Maio de 2004.
- <sup>375</sup> Entrevista da CAVR a Vasco da Gama, Díli, 18 de Maio de 1997.
- <sup>376</sup> Entrevista da CAVR a Tomás A. Correia, Díli, 8 de Setembro de 2004.
- <sup>377</sup> *Ibid.*
- <sup>378</sup> Tribunal Distrital de Díli, decisão no caso de Olga Amaral et al, 20 de Setembro de 1997, pp. 12 e 13, Autos do processo nº 70/PID.B/1997/PN.DIL.
- <sup>379</sup> *Ibid.*
- <sup>380</sup> *Ibid.*
- <sup>381</sup> Amnistia Internacional, *East Timor: The Hotel Mahkota Demonstration Trial*, Junho de 1997.
- <sup>382</sup> Entrevista da CAVR a Vasco da Gama, Díli, 18 de Maio de 2004.

- 
- <sup>383</sup> Registo de interrogatório da testemunha Suhaedar, 29 de Março de 1997, pp. 1 e 2, processo da polícia sobre Olga Amaral *et al.*, Autos do processo da Polícia nº LP/81/III/97/PMT.
- <sup>384</sup> Polícia Distrital de Díli, registo de interrogatório de Soliquin, 29 de Março de 1997, p. 2, Autos do processo de Olga Amaral *et al.*, nº LP/81/III/97/PMT.
- <sup>385</sup> Polícia Distrital de Díli, registos de interrogatório de: Joanico da Costa, Johannes Dima, Muhamad Saleh, I Ketut Suteja, Subiyanto, Slamet, I Ketut Sudarma Wiasa, Deda Kuswandi, Ramlin, I Gede Redama, Joko Sucipto A, Suradi, Suhaedar, Djoni Frans Lapaisaly e Soliqin, 24 a 29 de Março de 1997, Autos do processo de Olga Amaral *et al.*, nº LP/81/III/97/PMT.
- <sup>386</sup> Tribunal Distrital de Díli, Decisão no caso de Olga Amaral *et al.*, 20 de Setembro de 1997, p. 16.
- <sup>387</sup> Segunda entrevista da CAVR a Aniceto Guterres Lopes, 27 de Setembro de 2004.
- <sup>388</sup> Tribunal Distrital de Díli, Decisão no caso de Olga Amaral *et al.*, 20 de Setembro de 1997, p. 11; ver também os 16 Registos de Detenção dos 16 suspeitos, todos datados 23 de Março de 1997, Autos do processo nº LP/81/III/97/PMT.
- <sup>389</sup> Tribunal Distrital de Díli, Decisão no caso de Olga Amaral *et al.*, 20 de Setembro de 1997, p. 22-2.
- <sup>390</sup> Entrevista da CAVR a Aniceto Guterres Lopes, Díli, 9 de Julho de 2004.
- <sup>391</sup> Segunda entrevista da CAVR a Aniceto Guterres Lopes, 27 de Setembro de 2004.
- <sup>392</sup> *Ibid.*
- <sup>393</sup> Tribunal Distrital de Díli, Decisão no caso de Olga Amaral *et al.*, 20 de Setembro de 1997, p. 29.
- <sup>394</sup> Entrevista da CAVR a Aniceto Guterres Lopes, Díli, 9 de Julho de 2004.
- <sup>395</sup> Tribunal Distrital de Díli, Decisão no caso de Olga Amaral *et al.*, 20 de Setembro de 1997, pp. 30 e 31.
- <sup>396</sup> Entrevista da CAVR a Rui Pereira, Díli, 5 de Julho de 2004.
- <sup>397</sup> Entrevista da CAVR a Aniceto Guterres Lopes, Díli, 27 de Setembro de 2004.
- <sup>398</sup> *Ibid.*
- <sup>399</sup> *Ibid.*
- <sup>400</sup> Entrevista da CAVR a Vasco da Gama, Díli, 18 de Maio de 2004.
- <sup>401</sup> Cópia da Decisão do Tribunal relativa a 16 arguidos, 20 de Setembro de 1997, p. 32; Amnistia Internacional, *East Timor: Fear of Torture/Ill-Treatment/Possible Prisoners of Conscience*, 24 de Março de 1997.
- <sup>402</sup> Cópia da Decisão do tribunal, citada a partir da Pronúncia de Acusação da Procuradoria, 20 de Setembro de 1997, pp. 32 e 33.
- <sup>403</sup> *Ibid.*
- <sup>404</sup> Entrevista da CAVR a Tomás A. Correia, Díli, 29 de Maio de 2004; cópia da Decisão do Tribunal: Olga Amaral, Celina P. da Costa, José Gabriel, Constantino G. Leite, José Sarmiento Boavida, Mateus da Costa Inácio, Bendito Amaral, Crispim da Silva, Augusto Raimundo Matos, Domingos Sarmiento, Rafael de Almeida, Abel Ximenes, Zito Borges, Aleixo da Silva Ximenes, Anacleto da Silva, 20 de Setembro de 1997; Autos do processo nº 70/PID.B/1997/PIN.DIL, pp. 2 e 37: identificação dos arguidos e penas de prisão de um ano para cada arguido.
- <sup>405</sup> Amnistia Internacional, *East Timor: The Hotel Mahkota Demonstration Trials*, Junho de 1997.
- <sup>406</sup> Entrevista da CAVR a Tomás A. Correia, Díli, 29 de Maio de 2004; Celina P. da Costa, 12 de Março de 2004; Certificado de Recusa de Recurso, Documento nº 70/Akta Pid/1997/PN.DIL, 20 de Setembro de 1997, Autos do processo nº 70/PID.B/1997/PIN.DIL.
- <sup>407</sup> Entrevista da CAVR a Vasco da Gama, Díli, 18 de Maio de 2004.